



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE
ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	Mês	ID
282	Janeiro	98264
283	Fevereiro	98265
284	Março	98266
285	Abril	98267
286	Maiο	98268
287	Junho	98269
288	Julho	98270
289	Agosto	98272
290	Setembro	98273
291	Outubro	98274
292	Novembro	98275
293	Dezembro	98276

Ano – 1975

Searq/SGI – Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1975			PERMANENTE	Endereço 1-55-C-04-06

BOLETIM ELEITORAL



P
342.205
8688

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

S. DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA

M. Justiça 18.09.75

ANO XXIV

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1975

N.º 283

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Thompson Flores

Vice-Presidente:

Ministro Antonio Neder

Ministros:

Xavier de Albuquerque

Márcio Ribeiro

Moacir Catunda

C. E. de Barros Barreto

José Boselli

Procurador-Geral:

Dr. J. C. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 54.ª SESSÃO, EM 6 DE AGOSTO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 53ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente dá conhecimento ao Tribunal do recebimento de ofício do Tribunal Superior do Trabalho, convidando S. Ex^ª e demais membros do Tribunal para a cerimônia a realizar-se no dia 12 de agosto, às 17,30 horas, para entrega de insígnias da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

A seguir o Senhor Ministro Joaquim Lustosa Sobrinho apresentou suas despedidas com a seguinte alocução: “Senhor Presidente, gostaria, se possível, de dizer algumas palavras nesta sessão, que é a última pública a que compareço na presente convocação. Quero agradecer a Deus, ao Excelso Supremo Tribunal Federal e ao Ex-Presidente Médici, a oportunidade feliz que me deram de ter com Vossas Excelências convívio tão agradável e tão sério. Tenho a consciência tranqüila de que cumpri o meu dever como juiz, jamais me afastando das normas da de-

cência e da moral. No ensejo, agradeço também ao Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, digníssimo Presidente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, aos demais eminentes Ministros, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor José Carlos Moreira Alves, ao Dr. Geraldo da Costa Manso, ilustre Diretor-Geral, e aos demais funcionários deste Tribunal, a maneira atenciosa que sempre tiveram para comigo. A todos, pois, muito obrigado.”

O Senhor Ministro-Presidente apresenta os agradecimentos do Tribunal ao eminente Ministro.

Julgamentos

a) Consulta nº 4.741 — Classe X — São Paulo.

Submete o Senhor Desembargador-Presidente do TRE à apreciação do TSE, consulta formulada pelo Presidente da Comissão Executiva do Diretório do MDB de Bela Vista, solicitando “instruções sobre a aplicação da Lei Orgânica dos Partidos Políticos no que se refere à disciplina partidária e determinação de normas e diretrizes às bancadas partidárias na Câmara Municipal de São Paulo,” tendo em vista que no Município de São Paulo não há um Diretório Municipal, mas, sim, vários diretórios equiparados a diretórios municipais.

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.

Após o voto do relator, apresentando projeto de instruções, pediu vista o Ministro Antônio Neder. Protocolo nº 4.379-73.

b) Recurso nº 4.079 — Classe IV — Paraíba (2ª Zona — São João do Cariri).

Da decisão do TRE que conhecendo de recurso, determinou a redução do número de Vereadores de São João do Cariri, de 9 para 7, invalidando ainda,

a expedição de diplomas acaso expedidos além do número fixado.

Recorrentes: Josefa Batista de Queiroz e Raimiro de Souza Araújo, Vereadores eleitos pela ARENA-1.

Recorrido: Delegado da ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Após o voto do relator, não conhecendo do recurso, pediu vista o Ministro Barros Barreto.

Protocolo nº 2.190-73.

c) *Recurso nº 4.135 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Do acórdão do TRE que apreciando pedido de reconsideração, formulado pela funcionária Maria Beatriz Meza Fortes, manteve decisão da Comissão, que julgou inapta à homologação sua inscrição ao concurso de 2ª Entrância para provimento de uma vaga de Oficial Judiciário, símbolo PJ-7.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Recorrente: Maria Beatriz Meza Fortes, Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-8, do quadro da Secretaria do TRE.

Não conheceram do recurso. Votação unânime. Protocolo nº 5.778-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de agosto de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Peçanha Martins*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 82.ª SESSÃO, EM 24 DE SETEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 81ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.156 — Classe IV — São Paulo*.

Da decisão do TRE que indeferiu o registro de Aldenora de Sá Porto candidata à Assembléia Legislativa, pelo MDB, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Aldenora de Sá Porto, candidata a Deputado Estadual, pelo MDB.

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conheceram do recurso como ordinário, unanimemente. Deram provimento contra os votos dos Ministros-Relator e Márcio Ribeiro.

Protocolo nº 3.346-74.

b) *Recurso nº 4.155 — Classe IV — São Paulo*.

Da decisão do TRE que acolhendo impugnação oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral, indeferiu o registro do candidato Roque Gomes Trindade às eleições de 15-11-74.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Recorrente: Roque Gomes Trindade, candidato à Assembléia Legislativa pelo MDB.

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Protocolo nº 3.345-74.

c) *Habeas Corpus nº 67 — Classe I — Recurso — Bahia (67ª Zona — Remanso)*.

Contra acórdão do TRE que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor do paciente, objetivando a sua exclusão de qualquer denúncia que vier a ser oferecida com base no inquérito nº 50-73, instaurado na Polícia Federal, como incurso nas penas dos arts. 289 e 290 do Código Eleitoral. Alega o recorrente que ao lhe ser concedida a ordem no *Habeas Corpus* nº 4, Acórdão nº 711-72 pelo TRE-BA e com a proclamação da coisa julgada, seu cliente está protegido contra todo e qualquer procedimento policial ou judicial.

Recorrente: Dr. Raimundo Viana (Advogado).

Paciente: Carlos Dias Ribeiro.

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.

Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Protocolo nº 2.892-74.

De acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20-6-74, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos ns. 5.540 e 5.541 exarados nos Recursos ns. 4.156 e 4.155, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 87.ª SESSÃO, EM 1 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 86ª Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 4.883 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicita a ARENA, em face de dúvida quanto à interpretação da Resolução nº 9.642-74 (regulamentando a Lei nº 6.091-74, no que diz respeito à propaganda eleitoral no rádio, televisão e imprensa), providências do TSE no sentido de que sejam baixadas Instruções normativas e complementares, para que haja entendimento uniforme sobre o que é permitido e o que é proibido na controvertida questão da propaganda dos candidatos e dos partidos.

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.

Atenderam, em parte, o pedido de reconsideração, vencidos os Ministros Xavier de Albuquerque e Barros Barreto.

Protocolo nº 3.217-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a pre-

sente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1º de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 89.ª SESSÃO, EM 3 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 88ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente inicia a sessão com as seguintes palavras: "Antes de começarmos nossos trabalhos e como é a primeira vez que participa de nossas atividades o Senhor Ministro Leitão de Abreu, quero apresentar a S. Exª a nossa saudação, desejando sua permanência e todo o êxito nessa função de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral."

O Senhor Ministro Leitão de Abreu, em agradecimento, profere a seguinte oração: "Senhor Presidente, desejo agradecer a S. Exª as palavras amáveis que acaba de pronunciar e, ao mesmo tempo, afirmar que darei tudo de mim para bem desempenhar a nobre função que nesse momento me é dado exercer como suplente."

Julgamentos

a) Recurso nº 4.172 — Classe IV — Pernambuco (Recife).

Da decisão do TRE que julgou improcedente a impugnação do registro do candidato João Ferreira Lima Filho, do MDB à Assembléia Legislativa nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Fernando Antônio Costa Berenguer.
Recorrido: João Ferreira Lima Filho, candidato do MDB.

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.

Não conheceram do recurso, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo nº 3.514-74.

Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque. Em substituição funcionou o Ministro Leitão de Abreu.

Falou pelo recorrido o advogado Dr. Marcos Heusi.

b) Recurso de Diplomação nº 276 — Classe V — Guanabara (Rio de Janeiro).

Contra a expedição de diplomas de Deputados Estaduais aos candidatos eleitos pelo MDB, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA, Seção da Guanabara.
Recorridos: TRE, MDB, Seção da Guanabara e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Julgaram prejudicado o recurso, em decisão unânime.

Protocolo nº 107-71.

Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque. Convocado, funcionou em substituição, o Ministro Leitão de Abreu.

c) Recurso nº 4.164 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá).

Da decisão do TRE que deferiu o registro do candidato João Leite Schmidt, da ARENA à Assembléia Legislativa para as eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: João Leite Schmidt.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Protocolo nº 3.448-74.

d) Recurso nº 4.167 — Classe IV — Amazonas (Manaus).

Da decisão do TRE que acolheu impugnação apresentada pelo Ministério Público, para considerar inelegível a candidata Eunice Mafalda Michiles, ao cargo de Deputado Estadual, pela ARENA, às eleições de 15-11-74.

Recorrente: Eunice Mafalda Michiles, candidata da ARENA à Assembléia Legislativa.

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Deram provimento ao recurso para conceder o registro. Unânime.

Protocolo nº 3.465-74.

e) Recurso nº 4.169 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá).

Da decisão do TRE que deferiu o registro de Aldo Ribeiro Borges, como candidato a Deputado Estadual, pela ARENA, às eleições de 15-11-74.

Recorrente: Justiça Pública Eleitoral.

Recorrido: Aldo Ribeiro Borges.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo nº 3.480-74.

f) Recurso nº 4.174 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).

Da decisão do TRE que julgando improcedente impugnação, oferecida contra o candidato da ARENA à Assembléia Legislativa, Theodorico Bezerra, determina seja feito o registro solicitado para as eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Theodorico Bezerra.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Rejeitada a preliminar, negaram provimento unanimemente.

Protocolo nº 3.517-74.

g) Recurso nº 4.170 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá).

Da decisão do TRE que rejeitando impugnação, determinou o registro do candidato a Deputado Estadual pela ARENA, Flagg Cunha e Silva, para as eleições de 15-11-74.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Flagg Cunha e Silva.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo nº 3.483-74.

h) Recurso nº 4.173 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).

Da decisão do TRE, que negou o registro do candidato José Edson Monteiro, como Deputado Estadual, pela ARENA, às eleições de 15 de novembro de 1974.

Recorrente: Padre José Edson Monteiro, candidato à Assembléia Legislativa pela ARENA.

Recorrido: MDB.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Deram provimento. Unânime.

Protocolo nº 3.516-74.

Falou pelo recorrente o advogado Dr. Custódio Toscano e pelo recorrido, o Dr. Paulo de Tarso Pereira Fernandes.

De acordo com o art. 2º, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.553, 5.554, 5.555, 5.556, 5.557, 5.558, 5.559, 5.560, exarados nos Recursos ns. 4.172, 276, 4.164, 4.167, 4.169, 4.174, 4.170 e 4.173, respectivamente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Leitão de Abreu*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 91.ª SESSÃO, EM 7 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.183 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)*.

Da decisão do TRE que registrou Carlos Eduardo Benevides a Deputado à Assembléia Estadual, também com o nome de Carlito Benevides — alega o recorrente que a decisão do TRE diverge da Resolução nº 9.610, art. 17, parágrafo único, de 20-6-74, do TSE.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorrido: MDB, por seu Delegado.
Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.

Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Xavier de Albuquerque, vencidos o Relator e os Ministros Márcio Ribeiro e Moacir Catunda. Desempatou o Presidente.

Protocolo nº 3.579-74.

O Sr. Ministro Lustosa Sobrinho participou apenas, deste primeiro julgamento.

b) *Recurso nº 4.185 — Classe IV — Pará (Belém)*.

Da decisão do TRE que dando provimento à impugnação, julgou inelegível a candidatura de Almir Tavares Lima à Assembléia Legislativa nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: ARENA, por seu Delegado.
Recorrido: MDB, por seu Delegado.
Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conheceram do recurso contra os votos dos Ministros Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda. Desempatou o Presidente. Unanimemente determinaram a extração de peças para serem remetidas ao Presidente da Ordem dos Advogados, Seção do Pará. Ordenaram, outrossim, o cancelamento de expressão injuriosa, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 3.582-74.

c) *Recurso nº 4.180 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do TRE, que rejeitou a arguição de inelegibilidade impeditiva do registro de José An-

tônio Aliverti, como candidato a Deputado Federal, pela ARENA, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Justiça Pública Eleitoral.
Recorrido: José Antônio Aliverti, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negaram provimento ao recurso. Unânime.
Protocolo nº 3.568-74.
Falou pelo recorrente o próprio candidato.

d) *Recurso nº 4.188 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do TRE que indeferiu o registro do candidato, pela ARENA a Deputado Estadual, Jaime Casimiro Perianes Palma, para as eleições de 15 de novembro de 1974.

Recorrentes: ARENA, Diretório Regional e o candidato.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.
Negaram provimento ao recurso, unânime.
Protocolo nº 3.594-74.

e) *Recurso nº 4.190 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Da decisão do TRE que julgou procedente impugnação, para negar o registro do candidato João Penha Filho, à Assembléia Legislativa, pela ARENA, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Padre João Penha Filho, candidato a Deputado Estadual, pela ARENA.

Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Não conheceram do recurso. Unânime.
Protocolo nº 3.609-74.

Falou pelo recorrente o Advogado Nabor Feres de Azevedo Maia.

f) *Recurso nº 4.186 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do TRE que indeferiu o registro do candidato, da Aliança Renovadora Nacional à Câmara Federal, Alvaro Caetano de Araújo para as eleições de 15-11-74.

Recorrente: ARENA, Diretório Regional.
Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Deram provimento, nos termos do voto do relator. Unânime.
Protocolo nº 3.588-74.

g) *Recurso nº 4.194 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Da decisão do TRE que julgando procedente impugnação, negou o registro do candidato a Deputado Estadual Olavo Lacerda Montenegro, pelo MDB, ao pleito de 15-11-74.

Recorrentes: Olavo Lacerda Montenegro, candidato a Deputado Estadual e MDB.

Recorrida: ARENA.
Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.
Conhecido e provido nos termos do voto do relator. Unânime.
Protocolo nº 3.646-74.

h) *Recurso nº 4.196 — Classe IV — Pará (Belém)*.

Da decisão do TRE que rejeitou impugnação oferecida contra o registro de Rodolfo Ezequiel Cabral Tourinho, candidato a Deputado Estadual, pela ARENA, às eleições de 15-11-74.

Recorrente: MDB, por seu Delegado.
Recorrido: Rodolfo Ezequiel Cabral.
Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Negaram provimento. Unânime.
Protocolo nº 3.655-74.

i) *Processo nº 4.905 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

O Senhor Desembargador-Presidente do TRE submete à aprovação do TSE, o afastamento da Justiça Comum, dos Juizes Lafaiete Silveira e João Batista de Faria Filho, membros efetivos daquele TRE, no período compreendido entre 1º de outubro a 15 de dezembro de 1974.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Autorizaram de 8 de outubro a 15 de dezembro de 1974.

Protocolo nº 3.558-74.

De acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.584, 5.585, 5.586, 5.567, 5.568, 5.569, 5.570 e 5.571 exarados nos Recursos ns. 4.183, 4.185, 4.180, 4.188, 4.190, 4.186, 4.194 e 4.196, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de outubro de 1974. — *Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — Lustosa Sobrinho. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 99.ª SESSÃO, EM 18 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 98ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente comunica ao Tribunal recebimento de ofício do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Distrito Federal, convidando para o "Encontro dos Advogados do Distrito Federal", com a finalidade do estudo da reforma do Poder Judiciário.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.225 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Da decisão do TRE, que negou o registro dos candidatos indicados pela ARENA, à Câmara dos Deputados, em substituição a candidatos inelegíveis, aos desistentes e aos que preencheriam as vagas correspondentes ao número de cadeiras aumentando em relação a representação do Estado da Guanabara — eleições de 15 de novembro de 1974.

Recorrente: ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram do recurso. Unânime.

Protocolo nº 3.924-74.

Falou pelo recorrente o advogado Dr. Antônio Carlos Osório.

b) *Recurso nº 4.224 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Da decisão do TRE que indeferiu o registro de Mário Oliveira dos Santos, como candidato da ARENA, a Deputado Federal nas eleições de 15 de novembro de 1974.

Recorrente: Mário Oliveira dos Santos.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Julgaram prejudicado. Unânime.

Protocolo nº 3.923-74.

c) *Recurso nº 4.229 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Da decisão do TRE que indeferiu o registro do candidato, a Deputado Federal, pela ARENA, Antônio dos Santos Pedreira, às eleições de 15-11-74.

Recorrente: Antônio dos Santos Pedreira, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Julgaram prejudicado. Unânime.

Protocolo nº 3.928-74.

d) *Recurso nº 4.231 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Da decisão do TRE que indeferiu o registro da candidatura de Daniel Sampaio Tourinho, à Câmara dos Deputados pela ARENA, nos eleições de 15-11-74.

Recorrente: Daniel Sampaio Tourinho, candidato a Deputado Federal, pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Julgaram prejudicado. Unânime.

Protocolo nº 3.930-74.

e) *Mandado de Segurança nº 452 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Contra ato do TRE que, baseado na Resolução nº 9.673 deste Tribunal Superior, negou o registro da candidatura de Mário Oliveira dos Santos a Deputado Federal, pela ARENA, nas eleições de 15 de novembro de 1974 — requer o impetrante lhe seja concedido a liminar a fim de concorrer ao futuro pleito.

Impetrante: Mário Oliveira dos Santos.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Julgaram prejudicado. Unânime.

Protocolo nº 3.910-74.

f) *Recurso nº 4.228 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Da decisão do TRE que negou registro aos novos candidatos a deputado estadual, pela ARENA, em substituição a outros anteriormente indicados para preenchimento de vagas existentes decorrentes de renúncia, inelegibilidade e aumento de cadeiras — eleições de 15-11-74.

Recorrente: ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram. Unânime.

Protocolo nº 3.927-74.

Falou pelo recorrente o candidato Dr. Diógenes José de Souza Bogado.

Usou da palavra o Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

g) *Recurso nº 4.227 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Da decisão do TRE que negou o registro de Diógenes José de Souza Bogado, candidato da ARENA à Assembléia Constituinte, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Diógenes José de Souza Bogado, candidato da ARENA a Deputado Estadual.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram. Unânime.

Protocolo nº 3.926-74.

Falou o próprio recorrente, na qualidade de candidato.

h) Recurso nº 4.226 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Da decisão do TRE que indeferiu o registro do candidato Fernando Antônio Bandeira, a Deputado Estadual, pela ARENA, no pleito de 15-11-74.

Recorrente: Fernando Antônio Bandeira — candidato a Deputado Estadual.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Julgaram prejudicado. Unânime.
Protocolo nº 3.925-74.

i) Recurso nº 4.230 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Da decisão do TRE que indeferiu o registro do candidato da ARENA à Assembléia Legislativa, Luiz Fernando de Francis D'Avila, às eleições de 15 de novembro de 1974.

Recorrente: Luiz Fernando de Francis D'Avila, candidato à Assembléia Legislativa pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Julgaram prejudicado. Unânime.
Protocolo nº 3.929-74.

j) Recurso nº 4.232 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Da decisão do TRE que negou o registro de Feliciano C. Castelo Branco, candidato da ARENA à Assembléia Legislativa — eleições de 15-11-74.

Recorrente: Feliciano C. Castelo Branco, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Julgaram prejudicado. Unânime.
Protocolo nº 3.931-74.

k) Processo nº 4.892 — Classe X — Goiás (Goiânia).

O Senhor Desembargador-Presidente do TRE submete à homologação do TSE dispensa da confecção das listas de eleitores das seções, a exemplo do ocorrido no Estado de São Paulo.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Aprovaram a resolução.
Protocolo nº 3.342-74.

l) Recurso nº 4.234 — Classe IV — Amazonas (Manaus).

Da decisão do TRE que negou provimento a "agravo regimental" interposto do despacho do Senhor Desembargador-Presidente, denegatório de providências solicitadas no sentido de que fosse publicado edital conforme estabelecido no art. 19 da Resolução nº 9.610-74, do TSE, em face do pedido de registro de candidatos da ARENA, à Câmara Federal e Assembléia Legislativa, na forma estabelecida nos arts. 6º, 7º e 8º e seus parágrafos, da Resolução nº 6.055-74 — eleições de 15-11-74.

Recorrente: ARENA, por seu Delegado.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Não conheceram. Unânime.
Protocolo nº 3.973-74.

m) Processo nº 4.925 — Classe X — Piauí (Terresina).

Crédito suplementar de Cr\$ 6.500,00 para o TRE do Piauí.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.
Resolveram encaminhar a mensagem. Unânime.
Protocolo nº 3.961-74.

n) Processo nº 4.924 — Classe X — Amazonas (Manaus).

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 30.000,00 para o TRE do Amazonas.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.
Resolveram encaminhar a mensagem. Unânime.
Protocolo nº 3.909-74.

De acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.611, 5.612, 5.613, 5.614, 5.616, 5.617, 5.618, 5.619, 5.620 e 5.621, exarados nos Recursos ns. 4.225, 4.224, 4.229, 4.231, 4.228, 4.227, 4.226, 4.230, 4.232 e 4.234, respectivamente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 100.ª SESSÃO, EM 21 DE OUTUBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 99ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente dá conhecimento ao Tribunal do recebimento do Telex nº 49, do Senhor Desembargador-Presidente do TRE do Paraná, comunicando que, tendo em vista entendimentos com firma especializada, a totalização dos resultados de cada urna, no pleito de 15-11-74, será realizada pela própria comissão apuradora.

Julgamentos

a) Embargos de Declaração nº 4.208 — Classe IV — Pará (Belém).

Embargos opostos ao acórdão do TSE, nº 5.603, de 14-10-74.

Embargante: Gerson dos Santos Peres.
Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Recebidos os embargos, vencidos o relator e o Ministro Barros Barreto. Designado para o acórdão o Ministro Leitão de Abreu.

Impedido o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

b) Recurso nº 4.235 — Classe IV — Amazonas (Manaus).

Da decisão do TRE que negou provimento a "agravo regimental" interposto do despacho denegatório de publicação de edital, conforme preceitua o art. 19, da Resolução nº 9.610, do TSE, com relação ao pedido de registro, em substituição, de candidatos a deputados estaduais, declarados inelegíveis, de Maria Luíza de Souza Queiroz e Demóstenes Ferreira Lins, pela MDB, eleições de 15-11-74.

Recorrente: MDB, por seu Delegado.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Não conheceram do recurso. Unânime.
Protocolo nº 3.974-74.

c) Recurso nº 4.238 — Classe IV — São Paulo.

Da decisão que indeferiu o registro de candidato do MDB à Assembléia Legislativa, Joaquim Negrão, em substituição a Roque Gomes Trindade, nas eleições de 15-11-74.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado, e Joaquim Negrão, candidato à Assembléia Legislativa.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.
Não conheceram do recurso. Unânime.
Protocolo nº 3.992-74.

d) *Recurso nº 4.236 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Da decisão do TRE que negou o registro dos candidatos suplementares a deputado federal e deputado estadual, pela ARENA, na forma estabelecida nos arts. 6º, 7º e 8º e seus parágrafos, da Resolução nº 6.055-74 — eleições de 15-11-74.

Recorrente: ARENA, por seu Delegado, e Manfredinho Alves Corrêa, candidato a Deputado Estadual.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Não conheceram do recurso. Unânime.
Protocolo nº 3.984-74.

e) *Processo nº 4.930 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 512.000,00 para o TRE do Rio de Janeiro.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Resolveram encaminhar a mensagem. Unânime.
Protocolo nº 3.848-74.

De acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.622, 5.623, 5.624 e 5.625 exarados nos Recursos ns. 4.208, 4.235, 4.238, 4.236, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Leitão de Abreu. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 110.ª SESSÃO, EM 5 DE NOVEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e Lústosa Sobrinho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 109ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 412 — Classe IV — Bahia (61ª Zona — Rio de Contas)*.

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso interposto contra a diplomação de Jesuino Mário da Silva. Alega o recorrente terem sido computados a favor do recorrido votos nulos, dados ao candidato inelegível Adérico Pereira — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Fidenciano Alves Teixeira, candidato a Prefeito pelo MDB.

Recorridos: Jesuino Mário da Silva, Prefeito eleito pela ARENA, sublegenda 2, e Adérico Pereira pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Conhecido e provido contra o voto do relator e nos termos do voto do Ministro Barros Barreto.
Protocolo nº 4.539-73.

Falou pelo recorrente o Dr. Alceu de Carvalho; pelo recorrido o Dr. Célio Silva.

Não participou neste julgamento, o Sr. Ministro José Boselli, tendo sido substituído pelo Ministro Lústosa Sobrinho.

b) *Recurso nº 4.247 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do TRE, que indeferiu pedido de registro de candidatos da ARENA, à Câmara Federal, no pleito de 15-11-74.

Recorrente: ARENA.
Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Não conheceram do recurso. Unânime.
Protocolo nº 4.290-74.

c) *Recurso nº 4.248 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do TRE que indeferiu o pedido de registro do candidato da ARENA, Antônio Santos Pedreira à Câmara Federal, nas eleições de 15 de novembro de 1974.

Recorrente: Antônio dos Santos Pedreira.
Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram do recurso. Unânime.
Protocolo nº 4.291-74.

d) *Recurso nº 4.245 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do TRE que indeferiu o registro da candidatura de Iremir de Souza Dias Pereira à Câmara Federal, pela ARENA — eleições de 15-11-74.

Recorrente: Iremir de Souza Dias Pereira, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Não conheceram do recurso. Unânime.
Protocolo nº 4.285-74.

e) *Recurso nº 4.246 — Classe IV — Piauí (Terrestina) — Agravo*.

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento a recurso contra decisão que registrou Wilson de Andrade Brandão, como candidato a Deputado Estadual, pela ARENA — eleições de 15-11-74.

Recorrente: MDB, por seu Delegado.

Recorrido: Wilson de Andrade Brandão, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.
Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Deram provimento ao agravo, unanimemente. E, pelo voto de desempate do Presidente, passaram a apreciar o recurso especial, dele não conhecendo, vencidos os Ministros-Relator, Márcio Ribeiro e Moacir Catunda, que mandavam processar o recurso especial para melhor exame. Relator para o acórdão o Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo nº 4.288-74.

f) *Recurso nº 4.242 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do TRE que julgou improcedente representação formulada pelos recorrentes, contra a direção do MDB, por estar exercendo censura prévia da propaganda eleitoral de seus candidatos.

Recorrentes: Lysâneas Dias Maciel e J. G. de Araújo Jorge, candidatos a Deputado Federal, e Edson Khair, candidato a Deputado Estadual, todos pelo MDB.

Recorrido: Diretório Regional do MDB.
Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido, contra o voto do relator. Designado para o acórdão o Ministro Barros Barreto.

Protocolo nº 4.155-74.

Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque.

Falou pelos recorrentes o Delegado do MDB, Advogado Dr. Marcos Heusi.

g) *Recurso nº 4.240 — Classe IV — Bahia (Salvador)*.

Da decisão do TRE que considerou prejudicado o pedido de registro de René Dubois, como candidato do MDB à Assembléa Legislativa nas eleições de 15-11-74, em face da decisão do TSE determinando o registro de sua candidatura. Alega o recorrente que a decisão do TSE não constitui, ainda, coisa julgada.

Recorrente: René Dubois, candidato a Deputado Estadual pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Julgaram prejudicado. Unânime.

Protocolo nº 4.136-74.

h) *Processo nº 4.965 — Classe X — São Paulo*.

Submete o Senhor Desembargador-Presidente do TRE à aprovação do TSE o afastamento da Justiça Comum, no período de 11 a 30-11-74, dos Senhores Desembargador Moacir César de Almeida Bicudo, Drs. Carlos Alberto Ortiz e Laert de Oliveira Andrade, designados para integrar a comissão apuradora das próximas eleições.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovaram o afastamento. Unânime.

Protocolo nº 4.330-74.

i) *Representação nº 4.931 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Representação do MDB, com fundamento no § 1º, combinado com o § 4º, do art. 13, da Resolução nº 9.609-74, contra Resolução do TRE do Ceará, que veda críticas ao comportamento funcional do Procurador Regional.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Julgaram improcedente a representação. Unânime.

Protocolo nº 4.046-74.

Impedido o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

De acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.632, 5.633, 5.634, 5.635 e 5.637 exarados nos Recursos ns. 4.247, 4.248, 4.245, 4.246 e 4.240, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de novembro de 1974. — *Thompson Flores, Presidente*. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Lustosa Sobrinho*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 112.^a SESSÃO, EM 7 DE NOVEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e Lustosa Sobrinho, no primeiro julgamento.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 111.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 443 — Classe II — Maranhão (20ª Zona — Viana, Município de Matinha)*.

Da decisão do TRE que cumprindo o Acórdão nº 5.475, do TSE (Recurso nº 4.063 — Classe IV), determinou a expedição de novos diplomas aos segundos colocados no pleito de 15-11-72, cassando, implicitamente, o diploma de Aldenora Mouzinho Borges, eleita Vice-Prefeito pela ARENA-3, requer concessão de medida liminar.

Impetrante: Aldenora Mouzinho Borges — eleita Vice-Prefeito pela ARENA-3 (Adv. Dr. Marcos Heusi Netto).

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.

Após o voto do relator, que concedia a segurança, pediu vista o Ministro Barros Barreto.

Protocolo nº 5.509-73.

b) *Recurso nº 4.144 — Classe IV — Agravo — Maranhão (20ª Zona — Viana, Município de Matinha)*.

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso interposto de acórdão que não conheceu do apelo contra a diplomação de José Estácio Baía e José Pibamar Arouche, como Prefeito e Vice-Prefeito, pela ARENA-3, do Município de Matinha, eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Aristóteles Passos Araújo e Aldenora Mouzinho Borges, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA-3 (Adv. Dr. Tácito da Silveira Caldas).

Recorridos: José Eustácio Baía Silva e José Ribamar Arouche (Adv. Dr. José Santos).

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.

Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Barros Barreto, depois do voto do relator que negava provimento ao Agravo do primeiro agravante e julgava prejudicado quanto ao da segunda.

Protocolo nº 1.446-74.

c) *Processo nº 4.970 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE força federal a fim de guardar o local da apuração do próximo pleito naquela capital.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Em diligência.

Protocolo nº 4.414-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de novembro de 1974. — *Thompson Flores, Presidente*. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Lustosa Sobrinho*. — Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 113.^a SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 112ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.244 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).*

Da decisão do TRE que ao conhecer de impugnação e julgá-la improcedente, ordenou o registro do candidato do MDB, Olavo Lacerda Montenegro a Deputado Estadual, às eleições de 15-11-74.

Recorrente: ARENA, por seu Delegado.
Recorrido: Olavo Lacerda Montenegro, candidato à Assembléia Legislativa.
Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.
Negaram provimento. Unânime.
Protocolo nº 4.270-74.

b) *Recurso nº 4.126 — Classe IV — São Paulo.*

Contra ato do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que demitiu o funcionário Alberto Lopes Mendes Rollo, por abandono de serviço. Alega o recorrente arbitrariedade do ato, por se encontrar no gozo de licença especial.

Recorrente: Alberto Lopes Mendes Rollo — Auxiliar Judiciário PJ-9-A.

Recorrido: Senhor Desembargador-Presidente do TRE.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Determinaram a devolução dos autos.
Protocolo nº 4.522-73.

c) *Mandado de Segurança nº 453 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Do ato do TRE que iniciou julgamento de representação do MDB, contra Fidélis dos Santos Amaral Netto, sob alegação de que este infringe a Lei Eleitoral e abusa do Poder Econômico, sem sua prévia citação ou de seu partido. Requer medida liminar no sentido de que se oficie ao TRE da Guanabara a fim de que o impetrante e seu Partido possam continuar apresentando ao público os recursos audiovisuais nos comícios realizados pelo Diretório Regional da ARENA, naquele Estado.

Impetrante: Fidélis dos Santos Amaral Netto, Deputado Federal pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Indeferiram o pedido nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.005-74.

d) *Processo nº 4.969 — Classe X — Minas Gerais — Belo Horizonte.*

Comunica o Senhor Desembargador-Presidente do TRE, para aprovação do TSE, o afastamento, da Justiça Federal e Comum, dos Juizes Carlos Mário da Silva Velloso e Francisco Bernardo Figueira, a partir de 15-11, e até 4-12-74, designados, respectivamente, Presidente e Membro da Comissão Apuradora.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovaram o afastamento.

Protocolo nº 4.409-74.

De acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão nº 5.638 exarado no Recurso nº 4.244.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu,

Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de novembro de 1974. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Antônio Neder.* — *Xavier de Albuquerque.* — *Márcio Ribeiro.* — *Moacir Catunda.* — *C. E. de Barros Barreto.* — *José Boselli.* — *Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.*

ATA DA 114.ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 113ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.957 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE, se: 1) relativamente à verba destinada a transporte poderá ser remetida, nominalmente, aos Senhores Magistrados ou deverá ser observada outra norma; 2) no caso de ser feito através de suprimento de fundos aos Doutores Juizes Eleitorais, como deverão ser comprovados os gastos efetuados à conta dos suprimentos concedidos."

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Responderam nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.243-74.

b) *Processo nº 4.971 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Solicita o Deputado Amaral Netto, candidato à reeleição a deputado federal, pela ARENA, providências do TSE, junto ao TRE da Guanabara, o qual interpretou o art. 29, seção II, da Resolução nº 9.609 do TSE, como proibição desde o dia 7 de novembro de 1974, de uso de alto-falantes móveis para anunciar comícios permitidos.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Em diligência.

Protocolo nº 4.450-74.

c) *Processo nº 4.793 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição, em novembro de 1974, da 4ª parcela da conta nº 298.252 — 8 "Fundo Partidário" — Tribunal Superior Eleitoral, no valor de Cr\$ 484.181,38, de acordo com o disposto no art. 3º, da Resolução nº 9.203-72.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovaram a liberação da distribuição da parcela.

Protocolo nº 1.813-74.

d) *Processo nº 4.970 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE força federal a fim de guardar o local da apuração do próximo pleito naquela Capital.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Atenderam, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.414-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 119.^a SESSÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 118.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.989 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

O Senhor Desembargador-Presidente do TRE consulta se os militares deslocados para diversas zonas eleitorais daquele Estado, para garantir as próximas eleições, poderão votar com as cautelas do art. 147, § 2º, do C.E., estendendo-se a prerrogativa a funcionários públicos requisitados, tendo por escopo a redação do art. 26 da Lei nº 4.961, de 4-5-66.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Responderam negativamente.

Protocolo nº 4.576-74.

b) *Consulta nº 4.988 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE se poderá utilizar verba destinada à alimentação para pagamento de despesas de transportes e vice-versa, considerando os termos dos decretos que abriram crédito para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 6.091-74.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Em diligência.

Protocolo nº 4.577-74.

c) *Representação nº 4.959 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Representação do TRE de Alagoas a respeito da negativa do TRE de Pernambuco em seguir na propaganda gratuita, a interpretação adotada pelo TSE na Consulta nº 4.864 — Classe X — Rio de Janeiro.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Julgaram prejudicada.

Protocolo nº 4.269-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 121.^a SESSÃO, EM 15 DE NOVEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 120.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.991 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Solicita o TRE força federal para garantir as eleições de 15 de novembro de 1974, e apuração, na 44.^a Zona — Parintins. Despacho de 14-11-74, da Presidência, desatendendo o pedido *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovaram, unanimemente.

Protocolo nº 4.625-74.

b) *Processo nº 4.992 — Classe X — Acre (Rio Branco)*.

Pedido de força federal do TRE do Distrito Federal para a 6.^a Zona — Brasília, Estado do Acre. Despacho da Presidência, desatendendo o pedido *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovaram, unanimemente.

Protocolo nº 4.626-74.

c) *Processo nº 4.975 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Solicita o Senhor Desembargador-Vice-Presidente do TRE, Presidente da Comissão Apuradora, providências do TSE junto ao Sr. Ministro da Justiça para que o TRE da Guanabara possa obter no dia 15 de novembro de 1974 (dia das eleições), por parte do 1.^o Exército, uma unidade móvel de telefonia e os carros necessários à cobertura de toda a área eleitoral daquele Estado.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Desatenderam, mantendo a decisão anterior, e especialmente em face das novas informações.

Protocolo nº 4.467-74.

d) *Processo nº 4.993 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

O Senhor Desembargador-Presidente do TRE reitera o pedido de auxílio destinado à alimentação dos mesários, no Distrito Federal, no dia 15-11-74. Despacho do Presidente do TSE, desatendendo o pedido, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Aprovaram, em decisão unânime.

Protocolo nº 4.628-74.

e) *Processo nº 4.994 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 60.000,00, para atendimento de despesas com aquisição de combustíveis e alimentação das juntas eleitorais.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Atenderam, em parte, Cr\$ 50.000,00 para alimentação.

Protocolo nº 4.630-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 122.ª SESSÃO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente dá conhecimento ao Tribunal do recebimento de ofício do TRE do Rio Grande do Norte, o qual, em sessão, fez inserir voto de pesar pelo falecimento do eminente Ministro Orozimbo Nonato.

Em seguida, pela ordem, o Senhor Ministro Antônio Neder assim se expressa: "Senhor Presidente, faz alguns dias fomos abalados pela triste notícia do falecimento de um homem raro, que durante meio século centralizou as atenções do mundo jurídico brasileiro, visto que se fez um dos mais eminentes e constantes estudiosos do Direito entre nós. Refiro-me ao grande Orozimbo Nonato, padrão de sabedoria e bondade, que militou diuturnamente como professor, magistrado e juriscônsulto dos mais conspícuos que temos tido. Dispensamo-nos de lhe lembrar a vida exemplar e a obra rica e perene, tão conhecidas que são elas de todos. Mas não posso deixar de referi-las para o efeito de propor a V. Exª que, ouvido o Tribunal, se digne consignar, na ata dos nossos trabalhos, um voto de sentido pesar pela morte daquele eminentíssimo jurista, que durante muitos anos formou o Supremo Tribunal Federal e por duas vezes ocupou a sua Presidência. É o que proponho."

Continuando, o Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral falou: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, associo-me às palavras do eminente Ministro Antônio Neder e à homenagem que o Tribunal presta ao notável juriscônsulto que foi o Ministro Orozimbo Nonato". O Senhor Ministro-Presidente comunica ao Tribunal haver recebido notícias oficiais e pela imprensa, sobre o desenrolar do pleito em todo o País, num ambiente de absoluta ordem e completa liberdade, tendo sido a abstenção das menores ocorridas.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.995 — Classe X — Piauí (Te-resina)*.

Submete o Senhor Desembargador-Presidente do TRE à apreciação do TSE, decisão relativa à concessão de 20 dias de licença para tratamento de saúde ao Juiz Dr. Benjamin do Rego Monteiro Neto.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Determinaram o arquivamento. Unânime.
Protocolo nº 4.659-74.

b) *Processo nº 4.832 — Classe X — São Paulo*.

Comunica o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce constituída dos Drs. Benjamin Eugene Mele Bevilacqua, Alexandre Honoré Marie Thiollier e Celso Neves, para preenchimento da vaga de juiz substituído do TRE, da categoria de advogado, verificada

por haver o Dr. Teófilo Xavier de Mendonça, antes do término do 2º biênio de seu mandato, assumido o cargo de juiz efetivo.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.
Referendado o encaminhamento da lista. Unânime.

Protocolo nº 1.914-74.

c) *Processo nº 4.842 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Comunica o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça haver organizado lista triplíce com os nomes dos Drs. José Vera Cruz Santana, Ernani Coutinho Nunes e Francisco Marialva Mont'Alverne Frota, para preenchimento do cargo de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, a se verificar com o término do 2º biênio do Dr. José de Ribamar Cunha Oliveira.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Referendado o encaminhamento da lista. Unânime.

Protocolo nº 2.104-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 123.ª SESSÃO, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 122ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.163 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Sul (Santana do Livramento)*.

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso contra acórdão que não conheceu de representação visando a perda de mandato dos Vereadores Ramão Braz Garagorry, Adão Cunha Paz e Agustin Adalberto Soares Argilles.

Recorrente: Diretoria Municipal do MDB de Santana do Livramento.

Recorridos: Ramão Braz Garagorry, Adão Cunha Paz e Agustin Adalberto Soares Argilles.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.442-74.

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin participou do julgamento deste 1º feito, durante o qual presidiu o Senhor Ministro Antônio Neder, por estar impedido o Senhor Ministro Thompson Flores.

b) *Processo nº 4.849 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Pagamento de diárias e combustíveis, à conta do destaque concedido pela Resolução nº 9.563-74,

conforme solicitação do TRE do Rio de Janeiro autorizado pelo Senhor Ministro-Presidente, *ad referendum*, do Tribunal.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Referendada a decisão. Unânime.

Protocolo nº 2.060-74.

c) *Processo nº 4.997 — Classe X — Goiás (Goiânia)*.

Submete o Senhor Desembargador-Presidente do TRE à aprovação do TSE, o afastamento do Senhor Desembargador Antônio Diurive Ramos Jube, em virtude de ter sido o mesmo designado para presidir Comissão Apuradora — eleições de 15-11-74.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Autorizaram a partir de hoje até 15 de dezembro próximo.

Protocolo nº 4.754-74.

Comunicação

O Senhor Ministro-Presidente faz a seguinte comunicação: "Quero dar ciência ao Tribunal que amanhã, antes da sessão, procederemos a incorporação do retrato do Ministro Djaci Falcão à galeria dos Presidentes desta Corte. Conto, pois, com o comparecimento de todos."

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 125.^a SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 124.^a Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 4.955 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

Comunica o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de listas triplices com os nomes dos Drs. Idefonso Marques, Alir Ratcheski e Joaquim Brito de Lacerda, para preenchimento da vaga decorrente do término do 1.^o biênio do Dr. João de Souza Ferreira, como Juiz Titular do TRE, da categoria de advogado, bem como para a vaga do respectivo suplente os Drs. René Ariel Dotti, Dálio Zippin e Eduardo Rocha Virmond.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Determinada a remessa da lista triplice referente à vaga de juiz substituto e convertida em diligência, em relação a de efetivo.

Protocolo nº 3.032-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu,

Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 126.^a SESSÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 125.^a Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 5.000 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicita o Senhor Ministro do Exército destaque de Cr\$ 90.000,00, para despesas com diárias, decorrentes do deslocamento de tropa para garantia da apuração das eleições no Estado do Maranhão.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Em diligência.

Protocolo nº 4.861-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 127.^a SESSÃO, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

No primeiro feito o Ministro Alckmin participou em substituição ao Ministro Xavier de Albuquerque.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 126.^a Sessão.

Julgamento

a) *Recurso nº 4.029 — Classe IV — Piauí (34.^a Zona — Castelo do Piauí)*.

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso, por tratar-se de matéria preclusa, contra a diplomação de Waldemar Sales, eleito Vereador pela ARENA do Município de Castelo do Piauí — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: ARENA, do Município de Castelo do Piauí e Francisco Sales Martins, candidato ao cargo de Prefeito pela ARENA.

Recorrido: Waldemar Sales.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conheceram pelo voto de desempate do Presidente.

Protocolo nº 1.246-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de dezembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 128.^a SESSÃO, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezenove horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 127.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.000 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicita o Senhor Ministro do Exército destaque de Cr\$ 90.000,00 para despesas com diárias, decorrentes do deslocamento de tropa para garantia de apuração das eleições no Estado do Maranhão.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Autorizaram o destaque.

Protocolo nº 4.861-74.

b) *Processo nº 4.871 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Comunica o Senhor Desembargador José Antônio Almeida Silva, Presidente do TRE, para aprovação do TSE, seu afastamento da Justiça Comum, a partir de 2 de setembro até o final da apuração do pleito de 15-11-74.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Concederam até 15 do corrente.

Protocolo nº 2.995-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de dezembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 129.^a SESSÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 128.^a Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 5.003 — Classe X — Piauí (Terestina)*.

Documentos sobre atritos verificados no TRE do Piauí entre membros do Tribunal e o Procurador Regional.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores, Presidente.

Determinaram a ida do Corregedor-Geral ao Piauí. Fixada a diária, de acordo com a Resolução nº 9.221, de 16-6-72 (B.E. 254/133), em 100% do salário-mínimo de Teresina.

Protocolo nº 4.950-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de dezembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 130.^a SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 129.^a Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro Moacir Catunda faz a seguinte comunicação ao Tribunal: "Senhor Presidente, conforme é do conhecimento do Tribunal, designou-se ontem, em sessão, a ida do Corregedor-Geral Eleitoral à Teresina, Piauí, para proceder uma diligência, provocada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a propósito de fatos ocorridos no mesmo. Tendo recebido designação ontem, acertei, hoje, a partida pelo avião que sairá de Brasília, às 10 horas, sábado, encarecendo então que sejam feitas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, e demais autoridades, com vistas ao sucesso da missão."

A seguir, o Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves, falou: "Quero comunicar ao Tribunal que baixei, hoje, portaria em que designo o Dr. Hélio Pinheiro, para, em nome da Procuradoria-Geral Eleitoral, acompanhar o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral Eleitoral em viagem ao Piauí, onde se efetuará diligência determinada por este Colendo Tribunal".

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.150 — Classe IV — Revisão — Ceará (Fortaleza)*.

A vista de decisão transitada em julgado do TRE do Estado do Ceará, que negou provimento a

recurso do Ministério Público contra decisão que julgou improcedente denúncia apresentada contra José Pontes Neto, Francisco de Assis Filho, Ricardo Pontes, Francisco Vilmar Pontes e Antônio Edvard Andrade, José Nelson Macedo, Fernando Lima Santos, Luiz Freire do Nascimento, José Pereira da Silva e Edson Olegário de Santana, requer Revisão da decisão do TSE (Acórdão nº 4.857-71 — Recurso de Diplomação nº 287), que cassou o diploma do requerente, “e, conseqüentemente, a restauração do seu mandato de deputado à Assembléia Legislativa”.

Requerente: Ricardo Pontes.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram do pedido, unânime.

Protocolo nº 2.624-74.

b) *Processo nº 4.890 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Encaminha o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça listas triplices para preenchimento de vagas de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, a se verificar com o término do 1º biênio dos Drs. Hélio Leal e Nelson Abel de Almeida, constituídas dos Drs. Hélio Leal, Eugênio Lindemberg Sette, Luiz Fernando Garcia Marques, e, Ary Lopes Ferreira, Nelson Abel de Almeida, Ademir Martins, bem como, para a vaga de juiz substituto decorrente do término do biênio do Dr. Francisco Generoso da Fonseca, os nomes dos Doutores Zaluar Dias Filho, Antônio Franklin, Moreira da Cunha e Anselmo Frizzera.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Resolveram encaminhar a lista.

Protocolo nº 3.288-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de dezembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 131.^a SESSÃO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Antônio Neder.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 130.^a Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 5.003 — Classe X — Piauí (Terresina)*.

Documentos sobre atritos verificados no TRE do Piauí entre membros do Tribunal e o Procurador Regional.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Resolveram convocar o Presidente e o Vice-Presidente do TRE, para que mantenham entendimentos com o Presidente do TSE, em Brasília.

Protocolo nº 4.950-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de dezembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 132.^a SESSÃO, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Antônio Neder. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Substituto.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Thompson Flores, Presidente.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 131.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.912 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque no valor de Cr\$ 1.222.000,00 para diversos TT.RR.EE.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Concederam o destaque em relação ao Egrégio TRE do Pará.

Protocolo nº 1.323-74.

b) *Processo nº 5.006 — Classe X — Pernambuco (Recife)*.

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE, em exercício, com base no § 1º, do art. 40, da Resolução nº 9.613-74, prorrogação por mais 15 dias para o término dos trabalhos da Comissão Apuradora do pleito de 15-11-74.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Deferido na forma do voto do Ministro-Relator.

Protocolo nº 5.025-74.

c) *Consulta nº 4.988 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE se poderá utilizar verba destinada a alimentação para pagamento de despesas de transporte e vice-versa, considerando os termos dos decretos que abriram crédito para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 5.091-74.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Atendido nos termos do voto do Ministro-Relator.

Protocolo nº 4.577-74.

d) *Processo nº 4.956 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

Comunica o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de listas triplices compostas dos Drs. Gaspar Luiz Lacerda Pinto, Mauro Nóbrega Pereira e Albarino Mattos Guedes, para provimento de vaga de juiz titular do TRE da categoria de advogado, ocorrida em face do término

do 1º biênio do Dr. Alceu Ribeiro de Macedo, bem como dos Drs. Elio Narezi, Mário Montanha Teixeira e Newton de Sisti, para a vaga do respectivo suplente.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovou-se o encaminhamento de lista referente à vaga de Juiz Titular, ficando o processo em andamento quanto à outra lista.

Protocolo nº 3.565-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de dezembro de 1974. — Antônio Neder, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 133.ª SESSÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Antônio Neder.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 132ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.855 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Destaque no valor de Cr\$ 19.900,00, concedido pelo Sr. Ministro-Presidente *ad referendum* do Tribunal, para atendimento de despesas com aquisição de material de alistamento.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal referendou o ato.

Protocolo nº 2.593-74.

b) *Processo nº 5.012 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Submete o Senhor Desembargador-Presidente do TRE à apreciação do TSE solicitação do Presidente da Comissão Apuradora relativa a prorrogação dos trabalhos de apuração das eleições de 15-11-74, no Estado do Acre e no Território de Rondônia.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Resolveram prorrogar. Unânime.

Protocolo nº 5.120-74.

c) *Processo nº 5.009 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Destaque de Cr\$ 64.000,00 para o TRE do Rio de Janeiro.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Desatenderam, nos termos da informação.

Protocolo nº 5.054-74.

d) *Processo nº 5.010 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE prorrogação de 15 dias para a comissão apuradora concluir os trabalhos de apuração (eleições de 15-11-74).

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Resolveram prorrogar. Unânime.

Protocolo nº 5.111-74.

e) *Processo nº 5.011 — Classe X — Piauí (Terresina)*.

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE prorrogação de prazo, por motivo relevante, para apuração das eleições de 15-11-74.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Prorrogaram por 15 dias.

Protocolo nº 5.112-74.

f) *Consulta nº 4.999 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE, em face de dúvidas quanto à interpretação do art. 8º da Lei nº 6.081, se expressão "integral e exclusiva dedicação" impede acumulações permitidas no art. 99 da Constituição Federal, e, em caso afirmativo, se ficam ressalvadas situações constituídas anteriormente à vigência da referida lei.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Resolveram responder nos termos do parecer da Procuradoria Geral.

Protocolo nº 4.860-74.

g) *Processo nº 5.014 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Solicita o TRE destaque no valor de Cr\$ 100.000,00.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Concederam, nos termos da informação.

Protocolo nº 4.743-74.

h) *Processo nº 5.008 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Destaque no valor de Cr\$ 7.802,00 para o TRE do Amazonas.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Concederam, nos termos da informação.

Protocolo nº 4.297-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de dezembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.403

(São Paulo)

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro
— Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

EMENTA: *Recurso extraordinário. — Inelegibilidade de candidato a Prefeitura Municipal punido nos termos do art. 7º, § 1º, do A.I. nº 1-64, embora sem suspensão dos direitos políticos. — Constitucionalidade da L.C. nº 5-70 afirmada pelo acórdão recorrido, com a declaração de que, "enquanto a lei não fixar outro prazo... não será ele superior a uma década". — Interesse na decisão do recurso extraordinário, apesar de ultrapassada a eleição a que se refere o julgado. — Inexistência de ofensa à Constituição. — Recurso não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 5 de dezembro de 1973. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Rodrigues Aickmin*, Relator para o acórdão.

Acórdãos ns. 5.019 e 5.018 — Recurso nº 3.677-SP.
Vide B.E. nº 255, págs. 172 e 175.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — O Juiz de Direito de Osasco, no Estado de São Paulo, julgou procedente impugnação oposta ao registro de Antônio Faustino dos Santos, como candidato do MDB à Prefeitura Municipal de Carapicuíba, declarando-o inelegível, de acordo com o art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5-70, por haver sido reformado, como oficial do Exército Nacional, por decreto do Presidente da República, com fundamento no Ato Institucional nº 1 (art. 7º, § 1º).

Essa decisão foi reformada pelo Tribunal Regional (f. 149), porém restabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, através de acórdão assim ementado (f. 217):

"Inelegibilidade. Nela incorre o candidato a Prefeito Municipal que tenha sido apenado pelo Ato Institucional nº 1-64, art. 7º, § 1º, embora sem suspensão dos direitos políticos.

Aplicação dos arts. 151, I, da Constituição, e 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5-70, e art. 58, § 7º, da Lei nº 5.682-71.

Recurso do Diretório Municipal não conhecido.

Recurso da Procuradoria Regional conhecido e provido, por maioria."

O voto do eminente relator apreciou o mérito da controvérsia nos termos seguintes:

"3. Sustentam os recorrentes que o decisorio impugnado, ao admitir como elegível o recorrido, alcançado que fora pelo Ato Institucional nº 1-64, quando lhe foi imposta a sanção a que se refere seu art. 7º, § 1º — reforma no posto que ocupava, de 2º Tenente, QAO, do Exército Nacional — não só afrontou o art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5-70, como dissentiu dos julgados proferidos pelo Eg. Supremo Tribunal Federal e por este Tri-

bunal, respectivamente, nos R.E. nº 71.293 e R.O. nº 3.384, fls. 73-116 e 63-72 (xerocópias).

4. Penso que ocorreram ambos os pressupostos recursais em questão, justificando o conhecimento e o provimento da inconformação, com a extensão, em princípio, consignada. Com efeito.

Para concluir pela elegibilidade do recorrido, acentuou o voto vencedor, em sua parte substancial, destacada no parecer da Procuradoria-Geral, o qual, nesse passo, releio (lê).

Reconheceu, assim, o decisorio que, embora alcançado pelo Ato Institucional nº 1-64, e com a sanção nele antes referida, não se torna inelegível porque seus direitos políticos não foram suspensos, e, a teor da Constituição, artigo 185, só em tal hipótese admissível seria a inelegibilidade.

A toda evidência, nesse passo, dissentiu dos arestos padrões indicados, segundo exegese que lhe atribuíram, em cotejo com o art. 151, I, e a Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, I, b, especialmente tendo em conta o voto que proferi no R.O.E. nº 3.384, segundo transcrição do próprio parecer.

Certo, nos paradigmas em menção, cuidava-se de candidatos com mandatos de deputado cassados, enquanto, aqui, apenas, teria ocorrido a reforma.

Todavia, as razões políticas que originaram a aplicação das sanções, coincidem, pois brotaram ambas de medidas decretadas com embasamento nos Atos Institucionais, emergentes dos considerandos que os preambularam, e para os quais deu significativa relevância o eminente Ministro Amaral Santos, ao proferir seu voto, e sustentá-lo em apertes, quando do julgamento do R.E. nº 71.293, fls. 108-110.

Não posso, pois, concluir aqui diversamente do que fiz naqueles pronunciamentos, reputando a presente inelegibilidade até mais expressiva que aquela, máxime, tendo-se em conta a condição do recorrido e as razões que teriam levado o Primeiro Governo da Revolução na aplicação da Sanção como o fez, após investigação sumária, tal como o dispõe o decreto punitivo, de 30-7-64, fls. 45, *verbis*:

"Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito".

5. A absolvição do recorrido na ação penal a que respondeu é ineficaz no que tange aos efeitos políticos da penalidade imposta, como é óbvio; basta que se atente para o disposto no art. 7º, 1º, do Ato Institucional nº 1, de 1964.

Demais, dos autos nada se esclarece das razões que determinaram tal procedimento penal, e, bem assim, das que originaram a absolvição.

6. Por fim, a circunstância de ter exercido mandato municipal após a aplicação da punição em comentário, em nada afeta o reconhecimento da inelegibilidade presente.

É que esta (a inelegibilidade) deflui da Constituição de 1969 (Emenda Constitucional nº 1), e da Lei Complementar nº 5-70, posteriores ambas àquele exercício.

7. E, para encerrar, a arguição, simplesmente em memorial, da Lei nº 4.738-65, art. 2º. Não foi prequestionado; e, ademais, a meu ver, nenhuma ressonância tem sobre a situação do recorrido.

Leio-o, e, bem assim, as disposições ali referidas (leu).

Verificam-se quais as hipóteses que procurou compreender. Não vejo alcançarem a atual, máxime tendo em conta que precedeu aquele Diploma às Cartas de 1967 e 1969, e, especialmente, a Lei Complementar nº 5-70, a qual, em face da nova ordem constitucional, com ela se pôs conforme, passando a regular, por inteiro, a matéria, revogando as disposições daquela, a teor do disposto no art. 2º, § 1º, *in fine*, da L.I.C.C. (Decreto-lei número 4.657-42)."

A esse julgado foram opostos embargos de declaração, que o Tribunal Superior Eleitoral rejeitou, pelas razões aduzidas no voto do relator, *in verbis* (f. 236):

"2. Como acentuou o relatório, sustentam eles omissão e obscuridade de parte do acórdão, no que tange ao prazo para a inelegibilidade.

A elas se referindo, acentua o embargante, folhas:

"O julgamento, *data venia*, ou é omisso quanto ao limite temporal da gravíssima sanção aplicada, ou admite implicitamente a incidência, no caso, de inelegibilidade perpétua".

E argumentando com a sentença, conclui, fls. 232:

"10. Se são essas as razões adotadas pelo V. Acórdão embargado, somos forçados a admitir que a Eg. Suprema Corte Eleitoral — em franca oposição ao entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal (R.E. El. nº 71.293 — SP, Relator: Ministro Amaral Santos, *in Boletim Eleitoral* nº 238-689) — aplicou mesmo a sanção de inelegibilidade considerando-a, no caso, insuscetível de cessação pelo simples decurso de um prazo. Eis a nossa dúvida razoável".

3. Tenho que o aresto embargado não incorreu em qualquer das faltas indicadas: nem omisso quanto à temporariedade da inelegibilidade, nem, sequer, obscuro, gerando dúvida capaz de admiti-la, como perpétua.

4. Para conhecer do recurso especial, reconheceu o acórdão também o dissídio com os decisórios proferidos no R.E. nº 71.293 e R.O.E. nº 3.384, respectivamente do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral.

E mais, passando ao mérito, fez aplicação dos princípios neles consagrados.

É o que se lê no voto que proferi, folhas 223-4:

"A toda evidência, nesse passo, dissentiu dos arestos padrões indicados, segundo exegese que lhe atribuíram, em cotejo com o art. 151, I, e a Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, I, *b*, especialmente tendo em conta o voto que proferi no R.O.E. nº 3.384, segundo transcrição do próprio parecer.

Certo, nos paradigmas em menção, cuida-se de candidatos com mandatos de deputados cassados, enquanto, aqui, apenas, teria ocorrido a reforma.

Todavia, as razões políticas que originaram a aplicação das sanções, coincidem, pois brotaram ambas de medidas decretadas com embasamento nos Atos Institucionais, emergentes dos considerando que os preambularam, e para os quais deu significativa relevância o eminente Ministro Amaral Santos, ao proferir seu voto, e sustentá-lo em apartes, quando do julgamento do R.E. nº 71.293, fls. 108-110.

Não posso, pois, concluir aqui diversamente do que fiz naqueles pronunciamentos, reputando a presente inelegibilidade até mais expressiva que aquela, máxime, tendo-se em conta a condição do recorrido e as razões que teriam levado o Primeiro Governo da Revolução na aplicação da Sanção como o fez, após investigação sumária, tal como o dispõe o decreto punitivo, de 30-7-64, fls. 45, *verbis*:

"Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito".

Assim acentuei, no R.O.E. nº 3.384, fls. 69:

"5. Sustentam os recorrentes que tal entendimento levaria a atribuir aos simplesmente cassados condição política mais ruínosa que os que tiveram seus direitos suspensos por uma década.

Não é exato. Quando não houvesse preceito disporo a respeito, no que tange à inelegibilidade, certo não haveria de ser superior a 10 (dez) anos.

O certo, todavia, é que tal prazo não fluiu".

E, mais tarde, perante o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o R.E. nº 71.293, fls. 97:

"Mas o certo é que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não reconheceu que a inelegibilidade era perpétua, admitindo que o seria até o fim do mandato dos recorrentes, o qual fora cassado".

Nem diversa se fez a orientação da maioria, especialmente perante a Corte Suprema, toda ela repelindo a inelegibilidade eterna, *sem* prazo, perpétua.

5. *In casu*, de outra forma não poderia ser.

E, se ali foi reconhecida que se estendia às eleições de 15-11-70, como dispõe a ementa xerocopiada a fls. 118, aqui compreende-se que, enquanto lei não fixar outro prazo, não será ele superior a uma década, como acentuei, então, com subsídios extraídos dos Atos Institucionais ns. 1-64, art. 10 e 2-65, art. 15.

6. Em consequência, omisso se não fez o julgado embargado, nem autoriza ele dúvida no que tange ao prazo da inelegibilidade reconhecida.

Não poderiam, assim, merecer guarida os embargos em questão."

Daí o recurso extraordinário de f. 241, admitido por este despacho (f. 248):

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto em tempo hábil, contra a decisão de fls. 217 a 227, a qual traz a seguinte ementa:

"Inelegibilidade. Nela incorre o candidato a Prefeito Municipal que tenha sido apenado pelo Ato Institucional nº 1, de 1964, art. 7º, § 1º, embora sem suspensão dos direitos políticos.

Aplicação dos arts. 151, I, da Constituição, e 1º, I, *b*, da Lei Complementar nº 5-70, e art. 58, § 1º, da Lei nº 5.682, de 1971.

Recurso do Diretório Municipal não conhecido.

Recurso da Procuradoria Regional conhecido e provido, por maioria."

Arrima-se o recorrente no art. 139, combinado com a letra *a*, do inciso III, do ar-

tigo 119, da Constituição Federal, sob alegação de ofensa ao disposto no art. 151 do invocado diploma, que não admite inelegibilidade, seja qual for o caso, sem prazo de duração.

Consoante o disposto no art. 139 da Lei Magna, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que contrariarem a Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, das quais cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal. Nos termos em que foi solucionado o recurso especial (acórdão de fls. 217 a 227), bem explicitado no acórdão dos embargos de declaração (fls. 235 a 238), não se admitiu que "a inelegibilidade fosse perpétua, nem indeterminado o seu prazo". A rigor, afastada a questão atinente à inelegibilidade sem prazo, não há que falar em violação da regra contida no art. 151 da Constituição Federal. Aliás, dentro dessa diretriz é que o Supremo Tribunal Federal deixou de conhecer, por maioria de votos, do R.E. número 71.293, julgado a 11 de novembro de 1970. Todavia, tomando em consideração a situação especial do caso, a envolver recurso em torno de registro de candidato às próximas eleições de 15 de novembro, afigura-se-me de bom alvitre deferir o seu seguimento. Abra-se vista sucessivamente ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo legal, para que ofereçam as suas razões e contra-razões."

Nesta instância, a Procuradoria-Geral da República reportou-se ao parecer de f. 289 que diz:

"Na hipótese *sub judice*, é inegável que ocorre um dos casos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 5-70.

Com efeito, reza o art. 1º, inciso I, letra b, do referido Diploma Legal:

"Art. 1º São Inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo.

b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º, do art. 7º, e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964;..."

O recorrente — como ele mesmo reconhece (fls. ... 253) — foi reformado no posto de Segundo Tenente, por torça o art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. A circunstância de ter sido, posteriormente, absolvido na esfera criminal não rezou desaparecer a sanção revolucionária, tanto assim que continua reformado.

Não podendo pretender a não aplicação da Lei Complementar nº 5-70 ao seu caso, restaria a ele pleitear a declaração de inconstitucionalidade daquele dispositivo, sob a alegação de que, na ausência de fixação de prazos, haveria a perpetuidade de um dos efeitos da sanção revolucionária: a inelegibilidade.

Entretanto, é o próprio recorrente quem afasta essa questão, ao reconhecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do exame dessa tese, a repeliu. Diz, a propósito, o recorrente:

"Essa é a concessão máxima que se pode fazer para tangenciar a inconstitucionalidade da letra b, inciso I, art. 1º, da L.C. nº 5-70 que, omitindo-se quanto ao prazo da inelegibilidade por ela própria instituída, atua em desobediência frontal ao *caput* do art. 151 da Emenda Constitucional nº 1-69, que dispõe:

"Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentre os quais cessará esta, visando preservar..."

Em homenagem ao entendimento anterior da Eg. Suprema Corte, não pre-

tendemos insistir na inconstitucionalidade da lei complementar em exame" (fls. 257, sendo que as maiúsculas são nossas).

Em vista disso, fixa o recorrente o ponto em que se fundamenta seu recurso extraordinário. El-lo:

"A arguição, no caso, é da inconstitucionalidade do v. acórdão recorrido que — deixando de proceder a chamada interpretação construtiva — reconheceu inelegibilidade sem prazo certo, contrariando, inclusive e principalmente, o entendimento do Eg. Supremo Tribunal sobre a matéria" (ibidem).

Portanto, para o recorrente, teria o acórdão recorrido infringido a Constituição, porque não determinara, mediante interpretação construtiva, o prazo certo dentro do qual seria ele inelegível, e prazo esse que, por ilação da decisão anterior do Colendo Supremo Tribunal Federal, teria de ser, necessariamente, inferior a dez anos.

O descabimento do recurso extraordinário ressalta do próprio fundamento em que pretende estribar-se o recorrente para vê-lo conhecido e provido.

De feito, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o recurso especial, de que se trata, em processo de registro de candidato que fora inquinado de inelegível para as eleições de 15 de novembro próximo futuro, conheceu-o e deu-lhe provimento, para o efeito de denegar o pedido de registro, por ser o candidato inelegível nas eleições de 15 de novembro de 1972, a que se prende o processo de registro. Não decidiu, nessa oportunidade, sobre o limite temporal da inelegibilidade do recorrente, até porque não era esse o objeto que se lhe apresenta à consideração, mas, sim, o declarar, ou não, inelegível o recorrente nas próximas eleições.

Se não lhe era requerida, como prestação jurisdicional, a de fixar até quando o recorrente seria inelegível, é manifesto que o acórdão recorrido não poderia ter infringido a Constituição, por não decidir o que não lhe fora submetido a decisão.

Por conseguinte, e totalmente infundada a arguição de inconstitucionalidade do acórdão, nos termos em que a fixou o recorrente, e em que, por isso, se apresenta ao exame do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"A arguição, no caso, é da inconstitucionalidade do v. acórdão recorrido que — deixando de proceder a chamada interpretação construtiva — reconheceu inelegibilidade sem prazo certo, contrariando, inclusive e principalmente, o entendimento do Eg. Supremo Tribunal sobre a matéria".

Ademais — e apenas para argumentar —, já em grau de embargos de declaração (que foram corretamente rejeitados), o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do relator, o eminente Ministro Thompson Flores, o qual foi acolhido por unanimidade, deixou bem claro que não considera essa inelegibilidade perpétua:

"*In casu*, de outra forma não poderia ser. E, se ali foi reconhecida que se estendia às eleições de 15-11-70, como dispõe a ementa xerocopiada a fls. 118, aqui compreende-se que, enquanto lei não fixar outro prazo, não será ele superior a uma década, como acentuei, então, com subsídios extraídos dos Atos Institucionais ns. 1-64, art. 10 e 2-65, artigo 15" (fls. 238).

O que implica inferir que não se poderia sequer pretender que o acórdão recorrido teria

infringido a Constituição por não ter elaborado interpretação construtiva para o efeito de traçar limite temporal à inelegibilidade em causa. E contra essa interpretação não há que se alegar tenha ferido a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal, pois este, quando se ocupou dessa matéria, no tocante à cassação de mandato sem suspensão de direitos políticos, não estabeleceu, de forma alguma, que as inelegibilidades de que trata a letra b, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, só ocorreriam em prazos sempre inferiores a dez anos.

Em face do exposto, impõe-se, a nosso ver, o não conhecimento do presente recurso extraordinário."

QUESTÃO DE ORDEM

O *Doutor Marcos Heusi Netto* (Advogado do Recorrente) — Senhor Presidente, preliminarmente, quero suscitar uma questão de ordem.

Tendo em vista que a recorrida é a Procuradoria-Geral Eleitoral, para os efeitos Regimentais, inclusive desta assentada, registro que o recurso do Diretório Municipal da ARENA não foi conhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral...

O *Senhor Ministro Eloy da Rocha* (Presidente)

— O eminente Ministro-Relator poderá esclarecer sobre o nome do recorrido.

O *Senhor Ministro Thompson Flores* — O Tribunal Superior Eleitoral conheceu do recurso, dando-lhe provimento e, desta decisão, o MDB recorre.

O *Senhor Ministro Eloy da Rocha* (Presidente) — Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo interpuseram recursos o Diretório Municipal da ARENA de Carapicuíba e a Procuradoria Regional Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral conheceu, somente, do segundo recurso. Manifestou, então recurso extraordinário o MDB. O Ministério Público Eleitoral é o recorrido.

O *Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator)

-- V. Exª pede a retificação da autuação?

O *Doutor Marcos Heusi* (Advogado do Recorrente) — Sim, em virtude das conseqüências regimentais desta assentada, para que o julgamento não seja anulado.

O *Senhor Ministro Eloy da Rocha* (Presidente)

— A pauta indicou, como recorrente, o "Movimento Democrático Brasileiro" e, como recorridos, o "Diretório Municipal da ARENA de Carapicuíba" e outro. Presente à sessão o Dr. Procurador-Geral da República, que é também, o Procurador-Geral Eleitoral, a não ser que S. Exª faça objeção, não haverá questão relativamente à validade do julgamento.

O *Doutor Moreira Alves* (Procurador-Geral da República) — Não faço objeção.

O *Senhor Ministro Eloy da Rocha* (Presidente)

— O Sr. Ministro-Relator concorda em que se proceda à retificação requerida pelo recorrente?

O *Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator)

— Estou de acordo.

VOTO

O *Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator) — O art. 185 da Constituição declara inelegíveis os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em ato institucional, hajam sofrido suspensão de direitos políticos.

Trata-se de norma que estabelece inelegibilidade por tempo indefinido e que, por isso, é passível de crítica, inclusive sob o ponto-de-vista jurídico. Não me parece, entretanto, que ela traduza penalidade de caráter perpétuo, nem que sua limitação temporal possa ser fixada por construção pretoriana.

Inelegibilidade indefinida não significa inelegibilidade perpétua, porque resulta de preceito que, a qualquer tempo, pode ser derogado, tanto pelos meios previstos pelo direito constitucional positivo, quanto pelos métodos próprios das mutações de natureza política. O Congresso Nacional, que é detentor do poder constituinte derivado, pode expungir do texto constitucional o art. 185, através de emenda supressiva, como pode restringir-lhe os efeitos no tempo, através de emenda modificativa. Além disso, pode ele ser corrigido pela anistia e até pela revisão dos atos conminatórios das sanções revolucionárias.

Nem se diga que a indefinição do prazo seja contrária ao direito escrito, porque a Constituição vigente admite penas perpétuas, inclusive a de morte (art. 153, § 11), do mesmo modo que prevê várias interdições de direito em caráter permanente (artigos 146 e 149).

Como quer que seja, o certo é que não compete ao Judiciário, que não é um super-poder, reformar a Constituição, para torná-la mais liberal. No caso dos autos, porém, penso que não está em causa a aplicação do art. 185.

Os Atos Institucionais atribuíram ao Presidente da República o poder de:

a) suspender direitos políticos pelo prazo de dez anos;

b) cassar mandatos legislativos;

c) afastar do serviço público, mediante investigação sumária, qualquer servidor, civil ou militar, mediante demissão, disponibilidade, aposentadoria, transferência para a reserva, ou reforma.

O recorrente foi apenas reformado (f. 45), pelo que permaneceu em pleno gozo de seus direitos políticos. Isso é tanto mais certo quanto, nas eleições de 7-3-65, ele se elegeu, sem qualquer oposição na justiça eleitoral, ou fora dela, Prefeito de Carapicuíba, e exerceu, por inteiro, esse mandato.

Nenhum ato emanado do poder revolucionário, quer explícita, quer implicitamente, declara inelegível quem não tenha tido suspensos os seus direitos políticos. E a Constituição vigente, no art. 185, declarando inelegíveis apenas os que hajam sofrido suspensão de direitos políticos, oviamente admitiu a elegibilidade dos que não foram alcançados por aquela medida, ainda que hajam sofrido sanções mais benignas.

A decisão recorrida firma sua conclusão na circunstância de que a Constituição atual, no art. 151, transferiu, para a lei complementar, a competência definidora das inelegibilidades e que, de conformidade com essa norma, a Lei Complementar nº 5-70 declarou inelegíveis os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas nos vários Atos Institucionais. Penso que a atribuição de competência, contida no citado art. 151, não é irrestrita, nem pode ter o alcance que lhe deu a decisão recorrida.

Note-se, em primeiro lugar, que o art. 151, não habilita o Poder Legislativo ordinário a, mediante lei complementar, dispor livremente sobre a matéria, nem a estabelecer inelegibilidades sem limite de tempo. A razoável interpretação que o art. 151 comporta é a de que a lei complementar somente pode instituir inelegibilidade se, ao mesmo tempo, lhe fixar o prazo de duração. E que, de todo modo, somente pode estabelecer inelegibilidades para as hipóteses previstas nos ns. I a IV. Entender-se de outro modo levaria ao injurídico exagero de dar-se ao Congresso, cuja competência é rigorosamente limitada pela Constituição, o poder de agravar punições políticas, o que a Constituição não fez e certamente não quis fazer.

Se o art. 185 restringiu as inelegibilidades aos casos de suspensão dos direitos políticos, é porque o constituinte terá considerado que as punições menores não deveriam produzir os mesmos efeitos. Acresce que, além dessa inelegibilidade — colocada entre as disposições gerais e transitórias do texto constitucional — o parágrafo único do próprio artigo 151 antecipou a inclusão, no elenco das inelegibilidades, de várias outras hipóteses, que não deve-

riam ser esquecidas pela lei complementar. Mas, em nenhuma delas, teve a idéia de exacerbar os efeitos das sanções políticas anteriormente aplicadas.

A meu ver, o art. 151 deu ao Congresso a competência de legislar para o futuro, editando normas gerais de inelegibilidade, destinadas a impedir que concorram às eleições os que, contemporaneamente, incorrerem nas proibições ali enumeradas, e que visam à preservação do regime democrático, da proibidade administrativa, da moralidade da vida pública.

O recorrente, que era oficial do Exército, foi reformado por decreto do Presidente da República, com base no Ato Institucional nº 1. Por isso, a sua reforma é insuscetível de revisão judicial. Mas, se nenhum decreto lhe suspendeu os direitos políticos, o Poder Judiciário não está impedido de dizer que o Congresso não tem competência para estabelecer essa suspensão, retroativamente, máxime quando o recorrente — que, segundo o A.I. nº 1, somente podia ser afastado do Exército por haver atentado contra a segurança do país, ou contra o regime democrático, ou contra a proibidade administrativa — foi absolvido, no processo a que respondeu, pelo Superior Tribunal Militar, em decisão unânime, que transitou em julgado.

Note-se ainda que o Ato Complementar nº 78, baixado já na vigência da atual Constituição, para regular os efeitos das sanções revolucionárias, cuidou apenas dos casos de suspensão de direitos políticos e cassação de mandatos legislativos, o que demonstra que o Poder Revolucionário, coerentemente, se absteve de atribuir os mesmos efeitos aos meros atos de demissão, aposentadoria ou transferência para a inatividade militar. Ai temos, mais uma vez, a interpretação autêntica das leis da Revolução, no pertinente às consequências das medidas excepcionais, por ela adotadas, em relação a servidores públicos.

Por último, reporto-me aos fundamentos do voto do ilustre relator do feito, no Tribunal Regional Eleitoral (f. 151), segundo o qual não será preciso declarar-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5, bastando que a interpretemos estritamente, dentro do contexto da legislação revolucionária, e consideradas as peculiaridades do caso.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Extraordinário nº 75.403 — SP — Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro — Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro (Adv. Marcos Heusi Netto) — Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmin, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque. Licenciado o Ministro Barros Monteiro. Falaram: pelo Recorrente, o Dr. Marcos Heusi Netto, e, pelo Recorrido, o Professor José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República. — Plenário, 28-11-73.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Ministro Barros Monteiro.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — O Superior Tribunal Eleitoral, pelo acórdão de fls. 217, assentou que incorre em inelegibilidade o candidato a Prefeito Municipal que tenha sido punido pelo A.I. nº 1-64, nos termos de seu art. 7º, § 1º, embora sem a suspensão dos direitos políticos. E explicou, ao rejeitar embargos de declaração, que "o decisório não admitiu que a inelegibilidade fosse

perpétua, nem indeterminado o seu prazo", consignando o eminente Relator, Ministro Thompson Flores, que, "enquanto a lei não fixar outro prazo... não será ele superior a uma década... (fls. 238).

O recurso extraordinário do Movimento Democrático Brasileiro — preso, necessariamente, à demonstração de contrariedade à Constituição Federal — alega que, "ainda que se conceda não possa ser, a Lei Complementar nº 5-70, considerada inconstitucional, por se omitir quanto aos prazos das inelegibilidades, toda decisão que a faça incidir sem preencher a lacuna afronta a Constituição. Esta é a pretensão recursal, deduzida às fls. 242. Quer o recorrente, portanto, que se reconheça como inconstitucional, se não a L.C. nº 5, o acórdão que a teria aplicado sem explicitar, a juízo do recorrente, o prazo da inelegibilidade reconhecida.

Afirmada a constitucionalidade da L.C. nº 5-70 pelo Tribunal Pleno, ao julgar o R.E. nº 71.923 de SP (RTJ 57/454) e constante, dos embargos de declaração neste feito rejeitados, o prazo máximo das inelegibilidades, eu excluiria, desde logo, o cabimento do recurso. Mas o eminente Relator conheceu dele e lhe deu provimento para, "interpretando estritamente a Lei Complementar nº 5 dentro do contexto da legislação revolucionária", sem a necessidade de declará-la inconstitucional, afirmar a elegibilidade do candidato, consideradas as peculiaridades do caso. Assim, ainda que constitucional, a Lei Complementar nº 5, não incidiria na espécie. Este novo aspecto da questão e a alta autoridade do eminente Relator levaram-me ao pedido de vista, para renovar a apreciação do recurso.

Considero, quanto à questão da constitucionalidade, que é de manter a orientação firmada, no R.E. nº 71.923, pelo STF, embora sem o prestigiosíssimo apoio dos votos dos eminentes Ministros Bilac Pinto, Adauto Cardoso e Luiz Gallotti.

Para apreciar o tema, começo por excluir a invocação ao art. 185 da C.F. Este artigo, inserto no Título referente às Disposições Gerais e Transitórias, encerra norma transitória e específica: declara inelegíveis, *sem limite de tempo*, os que, com fundamento em Atos Institucionais, houverem sofrido a suspensão de direitos políticos. Em nada interfere, esta regra específica, com as normas gerais que devam disciplinar as inelegibilidades. Dispôs o aludido art. 185, tão-somente, quanto a pessoas determinadas (os que "hajam sofrido a suspensão de seus direitos políticos", mediante Decreto do Presidente da República com fundamento em Ato Institucional). Quanto a estas, ultrapassado o prazo de suspensão dos direitos políticos, ainda assim sejam inelegíveis, sem limite de tempo, e a inserção desta especial restrição no texto constitucional afasta que, mesmo por meio da Lei Complementar, se possa restabelecer-lhes a elegibilidade.

Tenho, portanto, que o art. 185 da Constituição Federal não interessará ao deslinde do presente caso, porque é norma destinada a reger, transitoriamente, situações particulares, sem colocação na disciplina geral das inelegibilidades.

Declarado, na L.C. nº 5-70, que são inelegíveis os que "hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º, do art. 7º, do Ato Institucional nº 1-64, legítimo se me afigura o entendimento de que, quem haja sido reformado, ou demitido, ou dispensado, ou aposentado, ou posto em disponibilidade com fundamento naquele texto, sofreu sanção nele prevista e se torna, consoante a Lei Complementar nº 5-70, inelegível.

Podia, porém, a Lei Complementar, editar essa norma?

A eventual observação de que a inelegibilidade estaria presa à suspensão dos direitos políticos se não me afigura procedente. É que, se assim fora, bastaria a prevista legislação complementar sobre a perda e suspensão "de todos os direitos políticos ou de qualquer deles, e os casos e as condições de sua reaquecimento" (C.F., art. 149, § 3º) dispensada lei complementar sobre inelegibilidades.

E a inelegibilidade não se liga, necessariamente, à suspensão desses direitos (v.g., art. 151, b, c, d).

Afasto, pois, o argumento. Teria a L.C. nº 5-70, com a disposição inserta no art. 1º, I, b, ofendido a texto ou a princípio constitucional?

O art. 151 da Constituição Federal, que cometeu à lei complementar estabelecer casos e prazos de inelegibilidade, acrescentou que ela o faria "visando a preservar o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico".

Diante dessa finalidade atribuída à lei complementar, pode o Judiciário examinar-lhe o teor para aferir-lhe a legitimidade, pela adequação ou inadequação com que se atenda aos fins expressos no texto constitucional? e se pode fazê-lo, corresponde, a L.C. nº 5-70, a esses fins, no que diz com a inelegibilidade dos que hajam sofrido quaisquer das sanções previstas no art. 7º, § 1º, do A.I. nº 1-64?

O primeiro tema convidaria a larga exposição sobre os limites do controle constitucional das leis e sobre o conceito de questões estranhas ao exame judicial. No julgamento do R.E. nº 71.293, o eminente Ministro Luiz Gallotti — em orientação que se me afigura coincidente com a sustentada por Pontes de Miranda (Com. à Const. de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969", vol. III, pág. 637 e segs.) — teve como legítimo contrastar o texto da lei complementar com a finalidade que a Constituição lhe assinalou. Ainda que admita o exame da constitucionalidade das leis sob este aspecto, não chego ao resultado de afirmar inconstitucional a L.C. nº 5, de 1970. É que a sanção de que ora se trata, baseada no art. 7º, § 1º, do A.I. nº 1-64, pressupõe que os punidos hajam atentado "contra a segurança do país, o regime democrático, e a probidade da administração pública". A finalidade posta, no texto constitucional, à lei complementar, é a de preservar "o regime democrático, a probidade administrativa e a normalidade e legitimidade das eleições". A coincidência entre os motivos da punição admitida pelo A.I. nº 1-64 e as finalidades previstas no texto constitucional parece-me inegável, diversificando-se o caso, assim, da apreciação do texto do A.I. nº 5, objeto de exame no R.E. nº 71.293, referente ao interesse de "preservar a Revolução". E já aqui, a aplicação do princípio de que a inconstitucionalidade, para ser declarada, deve manifestar-se além de qualquer razoável dúvida, máxime diante de contraste da lei com a "finalidade" que lhe é assinada, creio ser de indubitosa adoção.

Com relação a ter, a L.C. nº 5-70, omitido a fixação de prazo, uso das palavras do eminente Ministro Gallotti, no caso anterior: "... aí não me parece que o argumento seja intransponível, porque, segundo o entendimento assente neste Tribunal como na Corte Suprema dos Estados Unidos, uma das maneiras de se arredar a inconstitucionalidade da lei é interpretá-la de modo que se harmonize com a Constituição. É o que fez a Justiça Eleitoral..." (RTJ 57/465). Acrescento que conhecido é o conceito de que o ordenamento jurídico não contém omissões, no sentido de que nele se encontram os princípios que permitem integrá-lo.

E no caso, o julgado agora em exame corresponde a esse conceito.

Quanto à aplicação da L.C. nº 5-70 à espécie, tenho que não ofendeu a Constituição Federal o aresto recorrido, ao fazê-lo. É que o texto do art. 1º, I, b, da L.C. nº 5 abrangia — a meu ver, de forma inarredável — o candidato. O fato de ter sido ele, anteriormente, elegível, não exclui que, por força da lei complementar superveniente, inelegível se torne, pela aplicação imediata desta, que não encontra situações constituídas anteriormente a que deva respeito. Nem o fato de lhe não ter, a punição, suspenso os direitos políticos, excluía que a lei complementar o declarasse inelegível: porque a esse legislador, sem dúvida, se permitiu estabelecer casos de inelegibilidade que entendessem adequados aos fins visados no texto constitucional, sem mais restrições. Nem se verá demasia nessa outorga, se se considerar que a suspensão e perda de direitos

políticos também se atribuiu à legislação complementar. Outrossim, a exclusão de sanção penal ao candidato não impedia fosse considerada como excluyente de elegibilidade a sanção política. E o A.C. nº 78, de 15-1-70, não parece tenha interferência com o que a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril do mesmo ano estabeleceu. Dispôs, o A.C. nº 78, sobre conseqüências de suspensão de direitos políticos e cassação de mandatos, com referência à perda de cargo ou função, à aposentadoria compulsória, à cessação imediata de mandato eletivo não expressamente cassado, e à proibição de exercício de atividade, cargo ou função. Não se me afigura traduzir, assim, critério de mitigação que pudesse influir no intérprete da L.C. nº 5-70 ou texto que com esta lei se relacione.

Finalmente, considero que não seria o caso de afirmar prejudicado o presente recurso, sem exame dos seus pressupostos, porque ultrapassada a eleição a que se referiu o julgado. Tenho que, se permanece interesse no tocante à decisão, o pedido não está prejudicado. Na espécie, assegurada legitimidade recursal ao partido político, remanesce o interesse deste quanto à eventual decisão de achar-se, o seu candidato, livre da restrição impugnada, para o efeito de elegibilidade.

Concluo, pois, que o acórdão recorrido não ofendeu à Constituição ao considerar que o candidato era inelegível, nos expressos termos da Lei Complementar nº 5-70 que, à espécie, encontra aplicação legítima e não destoante de texto constitucional.

E como conseqüência, com a vênia devida ao eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, a cujas manifestações sempre tributo o mais alto respeito, não conheço do presente recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Senhor Presidente. Penso que o recurso, em verdade, está prejudicado, *data venia* do que concluiu o eminente Ministro Rodrigues Aickmin.

Tenho vezes várias, para consideração desta prejudicial, me valido de voto proferido perante esta Corte pelo eminente e saudoso Ministro Carvalho Mourão.

Entre considerações outras afirmava S. Exª que prejudicado está o recurso quando, provido que seja, inexistível se torna o decisório.

Repare o Tribunal. O recorrente não pode concorrer às eleições municipais porque o Eg. Tribunal Superior Eleitoral, restabelecendo a decisão do juiz eleitoral, considerou que era ele inelegível para os comícios de 15-11-72. Só isto e nada mais do que isto. Não afirmou que a inelegibilidade era perpétua, onde se estendia a outras eleições. Antes, na via dos embargos de declaração, deixou expresso que não transcenderia de 10 (dez) anos. Dessarte, para qualquer outra eleição, provavelmente inexistente por este motivo.

Assim, realizadas as eleições e empossados os eleitos, em pleno exercício de seus mandatos, o recurso, ainda que provido, não alcançará o objetivo certo que era a concorrência às eleições em questão, não em outra qualquer.

Mas não quero, sequer, suscitar a prefacial, pois quiçá remanesça algum interesse em apreciar a questão, a qual também reputo relevante.

Peço vênias ao eminente Relator para acompanhar o voto do eminente Ministro Rodrigues Aickmin, não conhecendo do recurso, como S. Exª.

Pelo sistema constitucional vigente, limitadíssimo é o campo do recurso extraordinário das decisões proferidas pelos Tribunal Superior Eleitoral, assim como do Trabalho.

Limitou-as segundo os arts. 139 e 143, respectivamente. Sua linguagem é expressiva. Diz o primeiro deles, o qual servirá de norte à decisão:

"Art. 139. São irrecoríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que con-

trariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.”

Considerando irrecorríveis as decisões daquela Corte, por óbvias razões, admite, por exceção, sejam revistas nas duas únicas hipóteses. Uma é a ordinária, quando denega o *habeas corpus*, e não tem aqui pertinência. Outra, quando contrariarem a Constituição.

Impende, pois, apurar se o julgado em questão afrontou a Carta Maior, onde e com que fundamento, pois, só assim o recurso mereceria conhecido.

Para acolher a inelegibilidade fundou-se o decisório impugnado na Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, a qual, em seu art. 1º, I, b, dispôs:

“Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

a)

b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º, do art. 7º, e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do artigo 14 e no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; nos arts. 1º e seus parágrafos, e 3º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969; assim como no Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969; ou destituídos dos mandatos que exerciam, por decisão das Assembléias Legislativas; estendendo-se estas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge;”

Que o candidato foi passível do Ato Institucional nº 1-64 ele mesmo o reconhece. Por isso não havia por que admiti-lo como elegível, pois a lei diz, precisamente, o contrário.

Apreciando o preceito, tanto o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, como o eminente Relator, não deram por sua inconstitucionalidade. Mas admitiram ambos (Relator e acórdão do Tribunal Regional Eleitoral) que cabia interpretar o art. 151 em cotejo com aquela lei especial para admitir a elegibilidade.

Penso que assim fizeram o acórdão recorrido e o juiz.

Situou-se a lei em apreço em integral obediência aos incisos I, II e III, mais afins à espécie.

Considerou que os punidos pelos Atos Institucionais não tinham condições de concorrer a quaisquer eleições, e, não fixando prazo, admitiu fosse por dez anos, como aqui já se explicitou.

Assim o acórdão, interpretando a Constituição, segundo seu verdadeiro alcance, antes de afrontá-la deu-lhe cabal e perfeita exegese, compatível com os verdadeiros propósitos dos atos que orientaram a revolução, os quais, por força mesmo de suas disposições, não podem aqui ser revistos (art. 181, I).

Em conclusão, não vendo que o acórdão tenha contrariado a Constituição, contrariedade que, segundo a Doutrina, carecia ser vistosa, intransponível, inelutável, como aqui vezes várias temos considerado, não vejo como, sequer, possa o excepcional ser conhecido, como requer o já citado art. 139.

É o meu voto, *data venia*.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, consoante o que foi acentuado pelos votos que me precederam e é de saber corrente, são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo aquelas que contrariam a Constituição ou que sejam denegatórias de *habeas corpus*.

Tenho para mim que a regra do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5, ao estabelecer que todos

os apenados pelo Ato Institucional são inelegíveis, não afronta o art. 185 da Lei Magna ou qualquer outra disposição contida nesse diploma. Ao contrário, harmoniza-se com o disposto no art. 151, onde foi atribuído à lei complementar estabelecer regras sobre a inelegibilidade, em conformidade, é claro, com a *ratio lege* indicada nos incisos deste artigo.

De modo que, desde que a Lei Complementar, por força da disposição inserta no art. 151 da Lei Magna, pode disciplinar, em caráter complementar, a matéria atinente à inelegibilidade, em o fazendo, em harmonia com a sistemática inserta no próprio texto constitucional, não há falar em inconstitucionalidade. De igual modo, não é inconstitucional a decisão por si, consoante bem assinalou o voto do Ministro Rodrigues Alckmin.

Por estas resumidas considerações, peço vênia ao eminente Relator para não conhecer do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Aliomar Baleeiro — Senhor Presidente, não preciso lembrar que os acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral podem ser revistos pelo Supremo Tribunal, quando incompatíveis com a Constituição. Não creio que a inovação trazida pela Constituição atual, ou pela de janeiro de 1967, seja algo como aquela marca a fogo da flor-de-liz, que se imprimia nos criminosos para perpétua infâmia.

Como o eminente Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro, acentuou em seu voto, que tenho de memória, há no art. 151 uma cláusula expressa, condicionando as inelegibilidades, a uma lei complementar, que fixará os prazos. Elas não são perptuas.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Nem o Tribunal disse isso, se V. Exª permite.

O Senhor Ministro Aliomar Baleeiro — Por estas razões e para não entrar em outras divagações sobre a matéria, aceito integralmente o voto do Ministro Oswaldo Trigueiro.

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, não considero prejudicado o recurso, porque, subsistindo a decisão recorrida, quando o recorrente quiser inscrever-se como candidato numa eleição, poderá ser-lhe oposto, como obstáculo, o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. No mais, *data venia*, acompanho o brilhante voto do eminente Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro, que está, também, apoiado no art. 185 da Constituição vigente, segundo o qual a inelegibilidade decorre da suspensão de direitos políticos e não de sanções outras menos graves.

A imposição de outras penas, que não a suspensão de direitos políticos, não significa, por si só, que o punido se compreenda num dos itens do art. 151 da Constituição, que faculta, mediante lei complementar, estabelecerem-se casos de inelegibilidade, que se enquadrem naqueles itens.

A aplicação daquelas outras penas poderia ter em mira os fins da Revolução, mas estes não coincidem necessariamente com os do regime democrático (item I), como sustentei ao votar no caso dos parlamentares paulistas que tiveram os seus mandatos cassados, sem que fossem suspensos os seus direitos políticos.

Aquelas penas poderiam ter sido inspiradas nos interesses da segurança do país, mas a esta não se refere qualquer dos itens do art. 151.

E todos sabem que, na aplicação de tais penas, houve casos de injustiça notória.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — Verificou-se empate na votação. Além disso, trata-se de matéria constitucional. Tenho voto.

Antes de tudo, tenho como certo que o recurso se acha prejudicado, em parte, porque o processo versa sobre pedido de registro de candidato a Prefeito Municipal, nas eleições de 15-11-1972. O Tribunal Regional Eleitoral reformou decisão do Doutor Juiz Eleitoral, para deferir o registro. O Tribunal Superior Eleitoral cassou esse acórdão. A 25-9-1972, o Movimento Democrático Brasileiro interpôs recurso extraordinário. Admitido o recurso, o recorrente ofereceu, logo, suas razões, abrindo mão do prazo legal, pela urgência do feito. Somente após as eleições municipais de 15-11-1972, foi o recurso distribuído no Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, com o parecer da Procuradoria-Geral da República, o eminente Relator pediu dia, no prazo regimental. Foi solicitado, pelo recorrente, adiamento do julgamento. Agora é julgado o recurso. Ora, já realizadas as eleições, não pode mais ser objeto do pedido o registro do candidato. Sobre isso, de resto, não há a menor dúvida, nem o eminente Relator, nem os votos que o acompanharam, provendo ao recurso, fizeram referência ao registro, quer dizer, não apreciaram o objeto do pedido inicial, que é, igualmente, objeto do recurso extraordinário. Ao menos nesta parte, o provimento não poderá ser dado. O provimento poderá ser parcial, concedido que, depois das eleições, restou, ainda, matéria a decidir — a elegibilidade do candidato —, persistiu, ainda, interesse relativo a essa questão.

O Senhor Ministro Luiz Gullotti — Ele foi declarado inelegível.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — Concordo quanto à permanência dessa parte do recurso: a questão de ser o candidato inelegível, ou não, em face da punição sofrida.

Com essa restrição, examino o recurso e dele não conheço.

De acordo com o art. 139 da Constituição, são irrecorribis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal. Será forçoso, portanto, que se reconheça que o julgado do Tribunal Superior Eleitoral haja contrariado a Constituição.

O eminente Ministro-Relator, em seu brilhante voto, no qual conheceu do recurso, depois de analisar as teses em discussão, não declarou inconstitucional a Lei Complementar nº 5. No começo de seu voto, S. Ex^a admitiu inelegibilidade, sem determinação de tempo, como no art. 185 da Constituição. Ao fim de seu pronunciamento, concluiu que inconstitucional não era a Lei Complementar nº 5, mas a decisão recorrida, por não haver limitado, no caso dos autos, o prazo da inelegibilidade, além de haver reconhecido inelegibilidade fora das hipóteses previstas na Constituição. Se eu tiver entendido mal, peço que S. Ex^a retifique o meu entendimento.

O Sr. Ministro-Relator, ao que me parece, não se baseou no art. 185...

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Não posso interpretar o art. 151 a não ser em conjugação com o art. 185. É o argumento principal.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — S. Ex^a diz: "Penso que a atribuição de competência, contida no citado art. 151, não é irrestrita, nem pode ter o alcance que lhe deu a decisão recorrida.

Note-se, em primeiro lugar, que o art. 151 não habilita o Poder Legislativo ordinário, mediante lei complementar, dispor livremente sobre a matéria, nem a estabelecer inelegibilidade sem limite de tempo. A razoável interpretação que o art. 151 comporta é a de que a lei complementar somente pode instituir inelegibilidade se, ao mesmo tempo, lhe fixar o prazo de duração. E que, de todo modo, somente pode estabelecer inelegibilidades para as hipóteses previstas nos ns. I a IV. Entender-se de outro modo levaria ao injurídico exagero de dar-se ao Congresso, cuja competência é rigorosamente limi-

tada pela Constituição, o poder de agravar punições políticas, o que a Constituição não fez e certamente não quis fazer.

Se o art. 185 restringiu as inelegibilidades aos casos de suspensão dos direitos políticos, é porque o constituinte terá considerado que as punições menores não deveriam produzir os mesmos efeitos."

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Digo o contrário. Interpretado *contrario sensu*, o art. 185 permite a elegibilidade dos que não tiveram os direitos políticos suspensos.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — Prossegue o voto do eminente Relator: "Acrecece que, além dessa inelegibilidade — colocada entre as disposições gerais e transitórias do texto constitucional —, o parágrafo único do próprio art. 151 antecipeou a inclusão, no elenco das inelegibilidades, de várias outras hipóteses, que não deveriam ser esquecidas pela lei complementar. Mas, em nenhuma delas, teve a idéia de exacerbar os efeitos das sanções políticas anteriormente aplicadas.

A meu ver, o art. 151 deu ao Congresso a competência de legislar para o futuro, editando normas gerais de inelegibilidade, destinadas a impedir que concorram às eleições os que, contemporaneamente, incorrerem nas proibições all enumeradas, e que visam à preservação do regime democrático, da probidade administrativa, da moralidade da vida pública.

O recorrente, que era oficial do Exército, foi reformado por decreto do Presidente da República, com base no Ato Institucional nº 1. Por isso, a sua reforma é insuscetível de revisão judicial. Mas, se nenhum decreto lhe suspendeu os direitos políticos, o Poder Judiciário não está impedido de dizer que o Congresso não tem competência para estabelecer essa suspensão, retroativamente, máxime quando o recorrente — que, segundo o A.I. nº 1, somente podia ser afastado do Exército por haver atentado contra a segurança do país, ou contra o regime democrático, ou contra a probidade administrativa — foi absolvido, no processo a que respondeu, pelo Superior Tribunal Militar, em decisão unânime, que transitou em julgado.

Note-se ainda que o Ato Complementar nº 78, baixado já na vigência da atual Constituição, para regular os efeitos das sanções revolucionárias, cuidou apenas dos casos de suspensão de direitos políticos e cassação de mandatos legislativos, o que demonstra que o Poder Revolucionário, coerentemente, se absteve de atribuir os mesmos efeitos aos meros atos de demissão, aposentadoria ou transferência para a inatividade militar. Aí temos, mais uma vez, a interpretação autêntica das leis da Revolução, no pertinente às consequências das medidas excepcionais, por ela adotadas, em relação a servidores públicos."

Para S. Ex^a, inconstitucional é a decisão recorrida, não a Lei Complementar nº 5.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Não preciso ir até a declaração da inconstitucionalidade da lei, segundo a qual são inelegíveis todos os que hajam sofrido punições dos Atos Institucionais. Naquilo em que o dispositivo combina com o art. 185, parece-me válido. Só é inconstitucional no excesso que o Tribunal Regional reconheceu.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — Conclui o voto: "Por último, reporto-me aos fundamentos do voto do ilustre relator do feito, no Tribunal Regional Eleitoral (fl. 151), segundo o qual não será preciso declarar-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5, bastando que a interpretemos estritamente, dentro do contexto da legislação revolucionária, e consideradas as peculiaridades do caso."

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Dentro do contexto constitucional, não posso afastar o art. 185.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Embora o art. 185 não seja limitativo, devemos interpretar a

Constituição, não só em face desse artigo, como do art. 151.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — O que importa em restrição de direitos políticos.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, V. Exª permite um aparte? Diz S. Exª o Ministro Oswaldo Trigueiro: "No caso dos autos, porém, penso que não está em causa a aplicação do art. 185."

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Aplicação, não, porque não há suspensão de direitos políticos. Não podemos interpretar a habilitação de competência dada pelo constituinte ao Congresso Nacional, sem o exame da Constituição, a começar do art. 185.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Embora em disposições transitórias...

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Senhor Presidente, V. Exª não precisa se preocupar muito com a redação do meu voto. V. Exª deve considerar os argumentos jurídicos.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — Não estou fazendo a crítica do voto de V. Exª.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Uma palavra a mais ou a menos não influi na questão.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — Estou considerando, tão só, a conclusão do voto de V. Exª. Se V. Exª conclui que não será preciso declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5 e, somente, a da decisão, aprecio a questão como proposta no voto de V. Exª.

V. Exª não julga necessário que se declare inconstitucional a Lei Complementar nº 5, em face do art. 151 da Constituição, bastando que se a interprete estritamente, na aplicação ao caso. Cogita-se, aqui, de recurso, cujo fundamento somente poderá ser a inconstitucionalidade da decisão.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — O que se declara é que a decisão contrariou a Constituição. Não se trata de declaração de inconstitucionalidade da lei.

O Senhor Ministro Bilac Pinto — Queria fazer uma intervenção, para explicar por que aceitei a colocação do voto do eminente Ministro-Relator.

Venho sustentando, há mais de vinte e cinco anos, que, em matéria de inconstitucionalidade, podemos distinguir a inconstitucionalidade formal — isto é, aquela que resulta do conflito do texto da norma com a Constituição — e a inconstitucionalidade material: na qual a norma em si não é declarada inconstitucional, mas, sim sua aplicação a determinado caso concreto que importe em violação da Constituição.

Nós, aqui, já aplicamos esse critério distintivo quando apreciámos a lei que estabelecia a exaustão dos recursos administrativos, nos casos de acidentes do trabalho, para que acidentado pudesse ingressar em juízo.

Decidimos, sem declarar a inconstitucionalidade da norma, que ocorria um caso de inconstitucionalidade material. O fundamento dessa decisão foi o de que a organização administrativa não estava em condições de processar e decidir o número fabuloso de casos de acidentes do trabalho, o que iria ferir outros direitos assegurados na Constituição.

Sem declarar inconstitucional a norma, passamos a admitir o recurso ao Judiciário, nos casos de acidentes de trabalho, sem a exaustão dos recursos administrativos. A inconstitucionalidade material se caracterizou pela forma e efeitos de incidência da norma em casos concretos, o que importava em ferir direitos assegurados na Constituição.

Por essa razão foi que acompanhei o voto do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

O Senhor Ministro Thompson Flores — De qualquer forma, o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro

entendeu que o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral contrariava a Constituição. Por isso, conheceu do recurso.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Exatamente. O que sustento é que o Congresso não tem, nem pode ter competência irrestrita, em matéria de inelegibilidades. A Lei Complementar não poderia, por exemplo, declarar inelegíveis os monarquistas ou os antigos integralistas. Essa matéria está delimitada pelos preceitos constitucionais, a começar pelo art. 185, que somente considera inelegíveis os que tiveram suspensos os direitos políticos. Ampliar essa inelegibilidade a quem não sofreu essa suspensão de direitos importaria em repudiar-se o princípio constitucional da igualdade dos direitos políticos. O Congresso não pode legislar contra a Constituição, do mesmo modo que não pode ampliar as restrições decorrentes dos Atos Institucionais.

Interpretada restritivamente a Lei Complementar é constitucional, desde que se entenda que são inelegíveis apenas os que foram alcançados com a suspensão dos direitos políticos. Não é este o caso do recorrente.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — Então, o art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5 seria inconstitucional, pela amplitude da regra.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Poderíamos chegar a esse ponto, se tivéssemos de julgar representação da Procuradoria-Geral da República. Mas isso não é necessário no caso dos autos. Por isso limito-me a restabelecer a decisão do Tribunal Regional de São Paulo.

O Senhor Ministro Thompson Flores — É instância ordinária.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Então, nunca poderíamos conhecer de recurso oriundo da Justiça Eleitoral.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Deste gênero, não.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Mas o recurso está previsto na Constituição. A lei não é inconstitucional, mas a interpretação que lhe foi dada é inconstitucional.

O Senhor Ministro Thompson Flores — É forma de interpretar a Constituição.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Ninguém jamais pretendeu que, quando o Congresso foi incumbido de votar a lei complementar, pudesse agravar as penalidades revolucionárias. Isso me parece inconcebível.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Entendeu que, para preservar o regime democrático, tinha que dispor assim.

O Senhor Ministro Aliomar Baleeiro — Preservar, matando?

O Senhor Ministro Thompson Flores — Quem sabe?

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro esclareceu a razão por que, a seu ver, não será necessário declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 5. Não me parece possível o conhecimento do recurso, sem o pressuposto inscrito no art. 139 da Constituição.

A minha opinião sobre a Lei Complementar nº 5 já é conhecida, em grande parte, diante do voto por mim proferido no R.E. Eleitoral nº 71.293, julgado a 11-11-1970 (R.T.J. 57/454-468). O presente caso não é idêntico, mas apresenta alguma analogia com aquele. Cuidava-se de cassação de mandato parlamentar. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou que a inelegibilidade se devia limitar ao tempo correspondente ao restante do mandato cassado.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — V. Exª me permite? O problema era saber se, na eleição seguinte, os que tiveram seus mandatos cassados podiam ser eleitos, uma vez que não houve suspensão de direitos políticos.

O Tribunal entendeu que a inelegibilidade existia para a eleição seguinte.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — O que estou assinalando é que o meu entendimento, no presente caso, é o mesmo daquele, com relação à constitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar nº 5.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — V. Exª está coerente.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — Afirmei, naquela oportunidade, que outra questão será saber se acertara o Tribunal Regional Eleitoral, na decisão mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Poder-se-ia discutir a solução, quando estabeleceu limitação que a Lei Complementar não estabeleceu. Mas, esta questão não foi matéria do recurso extraordinário, como não o fora do recurso interposto para o Tribunal Superior Eleitoral.

Julgo constitucional o discutido preceito da Lei Complementar nº 5. Ele pode e deve ser aplicado, dentro do sistema constitucional. Não proclamada a inconstitucionalidade do art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5, a interpretação que a esse dispositivo deu o acórdão recorrido não vulnerou a Constituição, como demonstrou o voto do Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, tanto mais que, nos embargos de declaração, ficou expresso que, enquanto a lei não fixar outro prazo de inelegibilidade, não será ele superior a dez anos. Se, acaso, não foi acertada a interpretação, ela não contrariou, contudo, a Constituição. É incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Se o recurso fosse conhecido, em razão da ilimitação do prazo de inelegibilidade, deveria ser resolvida, logo, essa questão. O Supremo Tribunal fixaria o prazo de inelegibilidade, declarando que ela somente haveria de valer por dez anos. Os votos que conhecem do recurso e lhe dão provimento ao recurso assim não decidem.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — O Relator, aqui, não fixou prazo.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — Declarou inconstitucional a decisão.

Se a decisão não aplicou princípio constitucional, o provimento do recurso deveria importar na sua aplicação. Parece-me que, se prevalecerem os votos que estão conhecendo do recurso, a questão continuará sem solução, uma vez que não se declara inconstitucional a Lei Complementar.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Mas declara-se inconstitucional a decisão.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Não vejo como aplicar a Súmula 400, em matéria constitucional. Não podemos deixar de julgar matéria dessa relevância, pelo fundamento de que a interpretação, ainda que não tenha sido a melhor, teria sido razoável. Tratando-se de matéria constitucional de evidente importância, o que interessa é que se julgue o mérito da controvérsia.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Podemos basear-nos tanto no que está expresso, como no que está implícito na Constituição.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Penso que o Tribunal deve enfrentar a tese e decidir como lhe parecer acertado.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — *Data venia* do eminente Relator e dos demais votos em contrário, não conheço do recurso.

QUESTÃO DE ORDEM

O Dr. Marcos Heusi Netto (Advogado do Recorrente) — Senhor Presidente, peço a palavra, para uma questão de ordem sobre matéria relevante.

Como se verifica do julgamento, o Tribunal dividiu-se quanto à natureza do problema posto a seu exame: se era, ou não, matéria constitucional. Quatro de seus eminentes Ministros consideraram que era e, por isso, deram provimento ao recurso.

Quatro consideraram que não. V. Exª seria, então, nos termos do Regimento, chamado a decidir a questão, pelo voto de desempate, se fosse matéria constitucional.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — Ainda que não se tratasse de matéria constitucional, tendo ocorrido empate, e não se verificando a exceção do parágrafo único do art. 151 do Regimento Interno, o Presidente teria voto.

O Dr. Marcos Heusi Netto (Advogado do Recorrente) — Pediria que me permitisse terminar a postulação.

Sobretudo em se tratando de norma restritiva de direito de natureza política, cuja intensidade é superior até mesmo à criminal, pediria a V. Exª — e naturalmente V. Exª decidirá como melhor lhe aprouver — que aplicasse, subsidiariamente, o § 3º, do art. 155, do Regimento Interno, que estabelece que, em casos de empate, o Presidente proclame a dúvida do Tribunal. Nos *habeas corpus* e recursos sobre matéria criminal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao postulante.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — V. Exª cumpre dever profissional, ao suscitar a questão.

O art. 155, § 3º, do Regimento Interno, referente a julgamento das Turmas, não tem aplicação ao caso. Aplicável é o art. 151, que dispõe sobre voto do Presidente, no Plenário.

Cuida-se de recurso de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que só se pode apoiar em contrariedade à Constituição — art. 139 da Constituição. Argüida, no recurso, inconstitucionalidade, o Presidente votará, segundo o art. 151, I, combinado com o art. 181 do Regimento Interno, embora a argüição não seja acolhida.

De qualquer modo, ocorrendo empate, o Presidente terá voto, salvo na hipótese prevista no parágrafo único do art. 151: "No julgamento do *habeas corpus*, pelo Plenário, o Presidente não terá voto, salvo em matéria constitucional, proclamando-se, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente." Na espécie, além de não se cogitar de *habeas corpus*, o fundamento do recurso consubstancia matéria constitucional. Não há como excluir o voto do Presidente.

Amparado o recurso em contrariedade à Constituição, o seu provimento somente poderia ser dado por maioria absoluta. Proferidos quatro votos no sentido da inconstitucionalidade e quatro divergentes, e declarado impedimento por um dos Ministros, dever-se-ia sobrestar o julgamento e aguardar o voto do eminente Ministro Barros Monteiro, licenciado para tratamento de saúde, se, com ele, pudesse ser alcançado o *quorum* de inconstitucionalidade, o que, no caso, não poderia acontecer.

O Dr. Marcos Heusi Netto (Advogado do Recorrente) — Senhor Presidente, peço que me excuse, mas como V. Exª já reconheceu, cumpro apenas um dever profissional.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — Esta é a solução que, a meu ver, merece a questão de ordem, salvo entendimento diverso do Tribunal.

EXTRATO DA ATA

Recurso Extraordinário nº 75.403 — SP — Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro — Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro (Adv. Marcos Heusi Netto) — Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmin, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque. Licenciado o Ministro Barros Monteiro. Falaram: pelo Recorrente, o Dr. Marcos Heusi Netto, e, pelo Recorrido, o Professor José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República. — Plenário, 28-11-73.

Decisão: Não conhecido, vencidos os Ministros-Relator, Bilac Pinto, Aliomar Baleeiro e Luiz Gallotti, que conheciam do recurso e lhe davam provimento. Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque. Votou o Presidente. — Plenário, 5-12-73.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djalci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, Professor José Carlos Moreira Alves.

Licenciado, o Ministro Barros Monteiro.

Dr. *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.705 (Maranhão)

Recorrentes: Estado do Maranhão e outros —
Recorrido: José Ferreira de Castro.

EMENTA: *Município. Autonomia. — Estâncias hidrominerais. — Aplicação do art. 15, § 1º, "a", da E.C. nº 1, de 1969. — Para que a lei estadual declare estância hidromineral um município, excluindo a eleição direta de Prefeito, é necessário que ocorra o pressuposto de regular exploração, nele, de águas minerais. — Recurso extraordinário não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 4 de setembro de 1974. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator.

Acórdão nº 5.314 — Mandado de Segurança nº 426 (MA).

Vide Boletim Eleitoral nº 264, pág. 985.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — Foi o presente recurso admitido por despacho do eminente Ministro Barros Monteiro, às fls. 203, no caso e pelas razões que assim expôs:

"José Ferreira de Castro, escolhido pelo Diretório Municipal da ARENA em Caxias, Estado do Maranhão, para concorrer às eleições ao cargo de Prefeito, recebeu, aturdido, a Resolução do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, lançada no Processo nº 179-72, na qual notificava, para os fins devidos, o Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona, em exercício naquela cidade, da edição da Lei Estadual nº 3.267, de 14 de setembro de 1972, que elevava o Município de Caxias à condição de Estância Hidromineral.

Afastado, em consequência, da luta eleitoral e arguindo contrariedade, oriunda de ato administrativo do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, ao seu direito líquido e certo de disputar, como candidato escolhido, registrado, sem impugnação, e já em campanha política, pela ARENA-II, ao pleito municipal, ajuizou José Ferreira de Castro, perante esta Augusta Corte, ação de Mandado de Segurança, aduzindo a inconstitucionalidade do diploma estadual.

Alegou o então impetrante interferência indevida do legislador estadual, acarretando não só infração ao princípio de autogoverno, que integra o conceito de autonomia municipal

plena, como também óbice intransponível ao integral desenvolvimento do processo eleitoral, que prevê, segundo a Emenda Constitucional nº 1, a realização de eleições municipais em todo o território nacional.

Estaría, assim, contaminada de inconstitucionalidade a Lei Estadual nº 3.267-72, em virtude, também, de inobservância, em seu processo legislativo, de normas federais pertinentes a águas minerais.

Solicitadas as informações de praxe, deferiu o eminente Relator a liminar suplicada, com base no art. 7º, II, da Lei nº 1.533-51.

Admitidos no feito o Governo e a Assembléia Legislativa do Estado como assistentes equiparados ao litisconsorte, nos termos do art. 93 do Código de Processo Civil, o seu ilustre patrono, não se conformando com o despacho concessivo da medida liminar, interpôs agravo Regimental, reformulando a matéria de fato exposta na petição inicial e comprometendo, inclusive, a liquidez e a certeza do direito impetrante, o qual, apreciado na sessão de 13 de novembro de 1972, foi desprovido, contra o voto do eminente Ministro Márcio Ribeiro.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral, em seu bem lançado parecer, entendeu ser inconstitucional a Lei Estadual nº 3.267-72, por inobservância a normas legais de órbita federal.

Declarada, em sessão de 15 de dezembro último, sem voto discrepante e nos termos do voto do Ministro-Relator, a inconstitucionalidade da Lei nº 3.267, de 14 de outubro de 1972, do Estado do Maranhão, deferindo, em consequência o Mandado de Segurança para anular o ato expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral, vêm, agora, o Governo e a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, por seu advogado, manifestar recurso extraordinário, com apoio legal no art. 139 combinado com a letra "a", inciso III, do art. 119, ambos da Carta Política vigente, contra o acórdão de fls. 174-182, assim oficialmente ementado:

"Autonomia Municipal. Restrição quando considera a Comuna estância hidromineral.

II — Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.267, de 14 de setembro de 1972, porque, para o reconhecimento da área municipal como estância hidromineral, desprezou as exigências das leis federais.

III — Mandado de segurança reconhecido idôneo para atacar ato administrativo do TRE, que, amparado em lei inconstitucional, privou candidato a Prefeito regularmente inscrito a disputar as eleições então marcadas.

IV — *Writ* deferido."

Em que pese o parecer o Exmo. Sr. Procurador Geral Eleitoral, a simples circunstância de se questionar, na espécie, a respeito de tema ligado à inconstitucionalidade de Lei Estadual, atinente ao princípio da autonomia municipal, aconselha seja o apelo maior manifestado às fls. 134 submetido ao crivo da Suprema Corte.

Mando, pois, que siga o recurso, cumpridas as formalidades legais."

Processado o recurso, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Procurador-Geral Prof. Moreira Alves, reportando-se a manifestações anteriores, é pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Aleckmin (Relator) — O parecer acolhido pelo acórdão de que agora se recorre disse, no ponto que interessa ao presente recurso extraordinário:

“Nos autos, não há controvérsia sobre fatos; a matéria é puramente jurídica.

Reza a Emenda Constitucional nº 1, em seu art. 15:

“Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais;

.....
§ 1º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléa Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual.”

Portanto, resulta desse dispositivo constitucional que à eleição direta de Prefeito — um dos aspectos pelos quais se manifesta a autonomia municipal — se abre a exceção a que alude o referido § 1º, e que ocorre quando o Município é considerado estância hidromineral em lei estadual. Essa exceção, para verificar-se, necessita, à toda evidência, de que se conjuguem dois elementos distintos: a) a existência, no Município, de exploração de águas minerais; e b) lei estadual que, com base nesse pressuposto de fato, declare o Município estância hidromineral. Assim, pode haver Município onde se explorem águas minerais, sem que lei estadual o considere estância hidromineral; não há, porém, estância hidromineral, se inexistir, no Município, tal exploração. Viola, sem qualquer dúvida, o princípio constitucional da autonomia do Município a Lei de Estado-membro que, por ficção, considere estância hidromineral localidade onde não se explorem águas minerais.

Por outro lado, para que se configurem a existência e a exploração de águas minerais, é mister que se observe a legislação federal a esse respeito. Por isso mesmo, a Lei Federal nº 2.661, de 3 de dezembro de 1955 — que regulamentou o § 4º, do art. 153, da Constituição de 1946 — declara em seu art. 1º:

“Considera-se estância termomineral, hidromineral ou simplesmente mineral a localidade assim reconhecida por lei estadual E QUE DISPONHA DE FONTES D'ÁGUAS TERMAIS OU MINERAIS, NATURAIS, EXPLORADAS COM OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS DESTA LEI E DO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 7.841, de 8 de agosto de 1945.”

O Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, é o Código de Águas Minerais, ainda hoje em vigor.

Assim, há, para que ocorra a exceção a que alude o § 1º, do art. 15, da Emenda Constitucional nº 1, duas órbitas de competência diversas: a federal (que, por decreto, opera a concessão da lavra) e a estadual (que, por lei, considera o Município, onde preexiste a lavra, estância hidromineral).

A preexistência da concessão da lavra — que é da competência exclusiva da União — é indispensável, para que um Município possa ser declarado estância hidromineral, em razão

do próprio fundamento da exceção constitucional. A Constituição estabelece que, em se tratando de estância hidromineral, o Prefeito será nomeado pelo Governador do Estado, em virtude dos investimentos que o Estado-membro faz nela, para seu aparelhamento e conseqüente exploração, o que não poderá ocorrer sem a autorização federal para a lavra.

Ora, do exame dos autos verifica-se que existe a lei estadual que considerou o Município de Caxias como estância hidromineral. Não há, porém, o indispensável decreto de concessão de lavra.”

E conclui, adiante, o parecer:

“Nessas condições, e não ocorrendo um dos dois requisitos indispensáveis à existência de estância hidromineral, não pode ser assim considerado o Município de Caxias. A Lei Estadual nº 3.267-72 que o declarou estância dessa natureza é, pois, inconstitucional: violou a autonomia municipal em um de seus aspectos, ou seja, o assegurado no inciso I, do art. 15, da Constituição Federal de 1969.”

Tenho que a fundamentação do parecer é de toda procedência.

Contra ele se alega que houve ofensa ao disposto no art. 15, § 1º, “a”, da Emenda Constitucional nº 1-69 (“Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação da Assembléa Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual”) porque se subordinou o poder atribuído aos órgãos do Estado à competência ministerial no tocante a tais estâncias. O argumento não procede. A regra da autonomia municipal tem, como elemento que a assegura, a eleição direta de Prefeito. A restrição a essa autonomia não ficou ao livre critério do Estado. Não seria admissível que este, com o declarar, a seu arbítrio, estância hidromineral um município, afastasse aquela autonomia. A melhor interpretação é, portanto, a de que há de ocorrer um pressuposto de fato (a existência da estância hidromineral, a exploração legalmente regular de águas minerais) para que o legislador estadual decida da conveniência de excluir, nesse caso, a eleição direta do Prefeito e de considerar, para tal fim, o município, estância hidromineral.

Atente-se, outrossim, para a finalidade do dispositivo que prepondera sobre quaisquer argumentos decorrentes de materiais legislativos ou trabalhos preparatórios, cujo valor, na interpretação das leis, é de menor tomo (Carlos Maximiliano, “Hermenêutica e Aplicação do Direito” ns. 148 a 155).

Depois de assegurar a autonomia dos Municípios, pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, das duas exceções que a ela se abrem (estâncias hidrominerais e municípios de interesse da segurança nacional) examina-se a razão da primeira.

Visa ela, sem dúvida, a permitir que, se assim entender o Estado, tais estâncias hidrominerais possam manter adequada exploração de seus recursos, com a ingerência do Estado na administração local. A finalidade pressupõe regular exploração da estância.

Regulamentando texto da Constituição Federal anterior (1946, art. 153, § 4º, da CF-46), dispôs o art. 1º da Lei nº 2.661, de 1955:

“Considera-se estância termomineral, hidromineral ou simplesmente mineral a locali-

dade assim reconhecida por lei estadual e que disponha de fontes d'água termiais ou minerais naturais, exploradas com observância dos dispositivos desta lei e do Decreto-lei Federal nº 7.841, de 8 de agosto de 1945."

O conceito de estância hidromineral decorre, portanto, não somente de qualificação dada pela lei do Estado, mas de um prévio pressuposto de fato, que é a *exploração* das águas termiais ou minerais naturais consoante lei federal que a disciplina (Código de Águas Minerais).

Considerar que este pressuposto, se inexistente (e se há águas minerais naturais ou termiais no município, ainda é mister sejam elas *exploradas* com observância da legislação federal); considerar que a inexistência do pressuposto afasta a permissão outorgada ao legislador estadual é interpretação que se me afigura legítima.

Não tenho, pelo exposto, como existente ofensa ao texto constitucional invocado.

E não conheço do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Extraordinário nº 77.705 — MA — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrentes: Estado do Maranhão e outro (Adv. Marcos Heusi Netto) — Recorrido: José Ferreira de Castro (Advogado: José Guilherme Villela).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque. Falaram: O Doutor Marcos Heusi Netto, pelos recorrentes, e, o Dr. José Guilherme Villela, pelo recorrido. Votou o Presidente. — Plenário, 4-9-74.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin e Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Dr. *Alvaro Ferreira dos Santos*, Diretor do Departamento Judiciário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO ELEITORAL N.º 62.394 (Pará)

DESPACHO (*)

Vistos.

O único fundamento que poderia justificar a admissão do presente recurso seria o de contrariedade à Constituição Federal (CF, art. 139).

Ora, nada se alegou a este respeito.

No presente agravo se invoca ofensa ao art. 119, III, "a", da Constituição, porque não se admitiu o recurso embora existente negativa de vigência da lei federal nº 5.782-72.

Ora, além de inoportuno fundamento novo posto no agravo, é evidente que a regra do art. 139 exclui a incidência, na espécie, do disposto no art. 119, III, "a", da Constituição Federal.

Arquive-se.

Brasília, 27 de novembro de 1974. — Ministro *Rodrigues Alckmin*.

(*) — A ARENA recorreu do Acórdão nº 5.505, de 7 de outubro de 1974, do TSE que manteve decisão do TRE, negando registro ao candidato Almir Tavares Lima por que desligado de um partido e filiado a outro contava menos de dois anos de filiação no novo partido (§ 3º, do art. 67, da L.O.P.P.). O recurso foi denegado. Agravo de Instrumento.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de 18 de novembro de 1974, no agravo:

"O presente agravo não deve ser provido porquanto, como bem acentua o despacho agravado (fls. 19 a 22), o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao decidir que, no caso, incide o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71, e, não, o art. 1º da Lei nº 5.782-72, não violou qualquer dispositivo constitucional, fundamento único, na espécie, capaz de permitir recurso a esse Colendo Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 139 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969".

Despacho do Relator, Ministro Rodrigues Alckmin, de 27 de novembro de 1974, publicado no *D.J.* de 5 de dezembro de 1974, transitado em julgado.

LEGISLAÇÃO

DECRETOS

DECRETO N.º 75.109, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1974

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 7.136.400,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º da Lei nº 5.984, de 10 de dezembro de 1973, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 7.136.400,00 (sete milhões, cento e trinta e seis mil e quatrocentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no subanexo 0700, a saber:

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	
0702 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	
0702.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	123.000
0703 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	
0703.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	136.200
0704 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	
0704.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	896.400
0705 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
0705.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	887.600
0708 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	
0708.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	169.400

0709	— Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara	
0709.0106.2161	— Processamento de Causas	
002	— Causas Eleitorais	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01	— Vencimentos e Vantagens Fixas	1.776.400
0710	— Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
0710.0106.2161	— Processamento de Causas	
002	— Causas Eleitorais	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01	— Vencimentos e Vantagens Fixas	209.400
0711	— Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	
0711.0106.2161	— Processamento de Causas	
002	— Causas Eleitorais	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01	— Vencimentos e Vantagens Fixas	114.800
0714	— Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
0714.0106.2161	— Processamento de Causas	
002	— Causas Eleitorais	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01	— Vencimentos e Vantagens Fixas	185.600
0716	— Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	
0716.0106.2161	— Processamento de Causas	
002	— Causas Eleitorais	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01	— Vencimentos e Vantagens Fixas	419.000
0717	— Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
0717.0106.2161	— Processamento de Causas	
002	— Causas Eleitorais	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01	— Vencimentos e Vantagens Fixas	182.800
0718	— Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
0718.0106.2161	— Processamento de Causas	
002	— Causas Eleitorais	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01	— Vencimentos e Vantagens Fixas	380.800
0719	— Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	
0719.0106.2161	— Processamento de Causas	
002	— Causas Eleitorais	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01	— Vencimentos e Vantagens Fixas	202.800
0720	— Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
0720.0106.2161	— Processamento de Causas	
002	— Causas Eleitorais	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01	— Vencimentos e Vantagens Fixas	513.400
0722	— Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
0722.0106.2161	— Processamento de Causas	
002	— Causas Eleitorais	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01	— Vencimentos e Vantagens Fixas	1.338.800
	TOTAL	7.136.400

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 2800, a saber:

2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO

2802 — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República

Atividade — 2802.1800.2029

3.2.6.0 — Reserva de Contingência 7.136.400

Art. 3º Este decreto entarará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(D.O. de 23-12-74).

DECRETO N.º 75.112, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1974

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 1.045.400,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.045.400,00 (hum milhão, quarenta e cinco mil e quatrocentos cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 0700, a saber:

0700	— JUSTIÇA ELEITORAL	
0712	— Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
0712.0106.2161	— Processamento de Causas	
002	— Causas Eleitorais	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01	— Vencimentos e Vantagens Fixas	865.000
0721	— Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
0721.0106.2161	— Processamento de Causas	
002	— Causas Eleitorais	
3.1.5.0	— Despesas de Exercícios Anteriores	41.000
0723	— Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	
0723.0106.2161	— Processamento de Causas	
002	— Causas Eleitorais	
3.1.1.1	— Pessoal Civil	
01	— Vencimentos e Vantagens Fixas	139.400
	TOTAL	1.045.400

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento aos subanexos 0700 e 2800, a saber:

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL

0712 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Atividade — 0712.0106.2161.002

3.1.1.1 — Pessoal Civil

02 — Despesas Variáveis 90.000

Atividade — 0712.0307.2007	
3.2.3.1 — Inativos	6.000
0721 — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Atividade — 0721.0106.2161.002	
3.1.4.0 — Encargos Diversos	41.000
2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	
2802 — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República	
Atividade — 2802.1800.2029	
3.2.6.0 — Reserva de Contingência	908.400
TOTAL	1.045.400

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
 Armando Falcão
 Mário Henrique Simonsen
 João Paulo dos Reis Velloso

(D.O. de 23-12-74).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE FEVEREIRO

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.391, de 19 de fevereiro de 1975

Dispõe sobre concessão de estímulos às fusões e às incorporações das Sociedades Seguradoras, e dá outras providências (D.O. de 20-2-75).

Decreto-lei n.º 1.392, de 19 de fevereiro de 1975

Fixa os valores de salários do Grupo — Defesa Aérea e controle do Tráfego Aéreo, e dá outras providências (D.O. de 20-2-75).

Decreto-lei n.º 1.393, de 25 de fevereiro de 1975

Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações em aumento de capital da Siderúrgica Brasileira — SASIDEBRAS, revoga o art. 11 da Lei n.º 3.972, de 13 de outubro de 1961, e dá outras providências (D.O. de 25-2-75).

Decreto-lei n.º 1.394, de 27 de fevereiro de 1975

Altera a redação do parágrafo único, do art. 14, da Lei n.º 5.809, de 10 de outubro de 1972 (dispõe sobre retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União, no exterior). (D.O. de 28 de fevereiro de 1975).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUÍZES

Mato Grosso

O *Diário Oficial* do dia 10 de dezembro, publicou ato do Presidente da República na Pasta da Justiça, nomeando o Bacharel Omar Rodrigues de Almeida, Juiz Efetivo do TRE de Mato Grosso, na vaga decorrente do término do primeiro biênio do mandato do Doutor Ivan Rodrigues Arrais.

Paraíba

O *Diário Oficial* do dia 20 do corrente publicou ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, reconduzindo o Doutor Joas de Brito Pereira, no cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Tempo de Serviço Gratuito

O *Diário Oficial* do dia 4 de dezembro publicou parecer do Consultor-Geral da República, Dr. Luiz Rafael Mayer, aprovado pelo Presidente da República, sobre a contagem de tempo de serviço prestado gratuitamente.

PARECER Nº L-039

Assunto: Tempo de serviço gratuito. Contagem. Necessidade de legislação autorizativa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, em sessão de 19 de fevereiro de 1974, julgou ilegal a aposentadoria decretada em favor de José Bronzi, funcionário do Ministério do Exército, por entender ilegítima a contagem do tempo de serviço prestado sem remuneração, no período compreendido entre 5 de julho de 1934 a 31 de maio de 1935.

A Assessoria Jurídica da Diretoria do Pessoal Civil, da Secretaria de Estado, chamada a opinar,

manifestou-se pela legalidade da contagem, sob o fundamento de inexistir, na ocasião, lei desautorizando-a, o que só veio a ocorrer com o Estatuto de 1939. Sustenta, também que o art. 268 da vigente Lei Estatutária dá guarida ao benefício em causa, e faz menção, inclusive, a pronunciamento emitido pelo DASP, segundo o qual "o tempo de serviço gratuito, desde que tenha sido prestado antes da vigência do Estatuto de 1939 (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-1939) e seja comprovada essa efetiva prestação por meio hábil, deve ser computado para todos os efeitos, em vista, inclusive, o disposto no artigo 268 do atual Estatuto dos Funcionários" (*in Diário Oficial* de 23-4-1956).

Face a natureza da matéria, fez-se necessária a audiência prévia da douta Consultoria Jurídica do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, mesmo porque em pauta referência a parecer emitido em 1956 sobre a hipótese, cujas conclusões foram tidas como discordantes das do Tribunal de Contas. Em atenção à diligência proposta, o Doutor Clencio da Silva Duarte, seu eminente titular, ponderou haver distorções na aplicação daquele entendimento, porquanto só em situações especiais o tempo de serviço gratuito poderia ser levado em conta. Salienta, ainda, que em recente manifestação (Processo número 4.600-73, *in Diário Oficial* de 28-3-74), colocou-se de inteiro acordo com o Egrégio Tribunal de Contas na impugnação oferecida a determinada hipótese de contagem. Finalmente, quanto ao caso destes autos, o ilustre Consultor declara não haver possibilidade de atendimento, por isso que se trata de exercício de aprendizado profissional (Aprendiz de Alfaiate), essencialmente gratuito, o que impede sua contagem para qualquer efeito.

II

A verdade é que, até o momento, sob o amparo de orientação administrativa dominante se delinea uma posição tendente a considerar computável o tempo de serviço gratuito prestado antes do advento do Estatuto de 1939, sob color de inexistir legislação proibitiva a respeito.

Os argumentos se reforçam na indicação de que a Lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, declarou

não ser computado, para qualquer efeito, o tempo de serviço gratuito (art. 102), depreendendo-se daí que somente a partir daquele Estatuto haveria obstáculo a referida contagem. Sustentam, ainda, que, apesar da vedação inserta no art. 4º, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 (atual Estatuto) o seu art. 268 teria a inspiração de permitir a contagem do tempo daquela natureza.

III

Em que pese as sólidas razões ensejadoras de tal entendimento, parece-me que a matéria — tempo de serviço — é daquelas que vinculam o administrador na sua ação, vale dizer, que impõe ao agente uma conduta estritamente dentro dos preceitos normativos.

O tempo de serviço é uma construção legal, que tem por suposto uma realidade factual. O seu conceito e efeitos decorrem de disciplina que estabeleça os limites e alcance. De certo, o pressuposto da contagem de qualquer tempo de serviço e a sua prestação remunerada caracterizadora do vínculo empregatício. O próprio art. 268 do Estatuto, de certa forma liberal no tocante à consideração de tempo a ele anterior, prescreveu a condição essencial de ser remunerado, "seja qual for a verba ou a forma de pagamento".

Logo, ainda que se admitisse *ad argumentandum*, contagem de tempo de serviço para determinado efeito, ausente a respectiva norma, específica, em atenção aos princípios, ainda assim não caberia aplicar-se o entendimento à hipótese de serviço gratuito, por faltar-lhe o elemento essencial da configuração de vínculo, isto é, a remuneração.

Não seria decerto, injurídico superar-se essa conceituação, mesmo porque relevante, em alguns casos, a prestação de serviços não remunerados. Entretanto, a iniciativa de uma posição correspondente se situa na competência legislativa, sendo desfeito ao intérprete, em tal caso, suprir a omissão dos textos.

O fato de não existir, anteriormente ao Estatuto de 1939, preceito restritivo a contagem do tempo de serviço gratuito, não equivale à sua liberação por isso que o assunto não comporta ação discricionária do governante, por estar no âmbito dos atos vinculados, isto é, que dependem de estrita disciplinação legislativa.

Mário Masagão, com apoio em Merikoski e Oviedo, mostra a diferença existente, declarando que "o ato vinculado é aquele que alguma norma jurídica, obrigatória para o órgão que o realiza, manda praticar num determinado sentido, desde que surjam os requisitos por ela previamente estabelecidos" e "ato discricionário é o que o poder público pode praticar, ou deixar de praticar, conforme entenda conveniente para a administração". (Curso de Direito Administrativo, pág. 149).

Mesmo a discricionariedade não é fruto de uma ampla liberdade de agir. Alguns tratadistas chegam a ponderar não haver propriamente atos discricionários, mas atos praticados no exercício de poderes discricionários, cumulativamente com poderes vinculados (Marcelo Caetano, "Manual de Direito Administrativo", vol. I, pág. 442), porque a vontade, livre na resolução, é vinculada na formação.

Ora, tratando-se de direito funcional, a administração não pode usar do seu poder discricionário para adotar uma regra de conduta que não seja ditada pelo ordenamento jurídico pertinente, sob pena de incidir no arbitrário.

Justificar a medida com fundamento no aforismo, segundo o qual o que a lei não proíbe é permitido fazer-se, seria negar a natureza, de direito público, do Direito Administrativo, envolvendo-o na dogmática do direito privado. Com efeito, no campo de direito público, rege a máxima de que se a lei não permite, é proibido afazer-se. É a decorrência do princípio da legalidade.

Não é sem razão que o Egrégio Supremo Federal tem recusado, peremptoriamente, a contagem de tempo de serviço gratuito, quando pretendida ao desamparo de regra legislativa que o reconheça. Na oportunidade do julgamento do Mandado de Segu-

rança nº 19.967, tomado à unanimidade, o eminente Ministro Thompson Flores, Relator do feito, advertiu:

"Para que o *mandamus* pudesse ter êxito, era mister que tivesse o requerente direito líquido e certo à contagem do tempo de serviço gratuito prestado nas condições referidas no relatório. Em outras palavras, que houvesse lei autorizando seu cômputo. Todavia, não o fez. Antes, o que dispunha a legislação, a partir de 1939, com o advento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — Lei número 1.713-39, era, expressamente, da proibição de serviço gratuito e sua conseqüente contagem (arts. 102 e 210). O vigente também estabelece igual proibição". (Rev. Dir. Adm., vol. 116, pág. 179).

Não menos percuente, o insigne Ministro Xavier de Albuquerque, por ocasião do mesmo julgamento, ao declarar haver pesquisado a jurisprudência da Colenda Corte, sem encontrar precedentes, arrematando o seu voto, inclusive sob o aspecto do direito adquirido, nesses termos:

"A questão que, realmente, poderia surgir é a de que a proibição expressa só veio em 1939. O Estatuto de então proibia expressamente a contagem. Depois, o Estatuto ainda vigente não se pronunciou sobre a proibição, que se entende seja implícita, porque ele proíbe a prestação de serviço gratuito em si mesmo.

A questão poderia surgir em termos de direito adquirido, porque o tempo de serviço que ele alega ter prestado é anterior a proibição do Estatuto de 1939. Todavia, não é citada qualquer lei que desse expressamente o direito a contagem do tempo de serviço questionado."

Em um outro aresto, o Pretório Excelso, na mesma linha de interpretação, decidiu:

"Tempo de serviço gratuito. É vedado a sua contagem salvo, quando, por lei, haja sido considerado relevante. Inexistência da lei paulista neste sentido. Precedente (RMS 18.673 — *Diário da Justiça* de 11-10-68) — Recurso em Mandado de Segurança nº 19.141, in RTJ, vol. 48, pág. 225).

Sem embargo das decisões que autorizaram a contagem do tempo de serviço gratuito, prestado antes do Estatuto de 1939, porquanto sob a égide de orientação administrativa que a admitia, forçoso é reconhecer a inexistência, motivos de ordem doutrinária ou jurisprudencial, que convençam do acerto daquele entendimento. Ao contrário, a jurisprudência predominante do Egrégio Supremo Tribunal Federal afirmada aos conceitos da doutrina, relativamente à ação do Administrador, convenceu-me de que o tempo de serviço gratuito anterior à Lei nº 1.713-39, não pode ser considerado para qualquer efeito, face à inexistência de diploma legislativo que autorize. E só lei expressa, em qualquer caso, pode autorizar o seu cômputo.

Brasília, 19 de novembro de 1974. — *Luiz Rafael Mayer*, Consultor-Geral da República.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

O *Diário Oficial* publicou Atos do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda dos direitos políticos por recusa de prestação do serviço militar, em virtude de convicção religiosa, aos cidadãos abaixo relacionados:

Em 26 de novembro

Alcioni Boldrini, filho de Gerônimo Boldrini e de Laura Mingorance Boldrini, nascido a 4 de março de 1956, em Herculândia, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Antônio Rosa de Lima, filho de Jaime Rosa de Lima e de Deolinda Gouveia de Lima, nascido a 9

de março de 1956, em Itápolis, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

José Aparecido Gaspar, filho de Angelin Gaspar e de Maria Aparecida Veríssimo Gaspar, nascido a 5 de abril de 1956, em Araras, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Eli Felismino Justino, filho de Rufino Justino e de Maria Felismina Justino, nascido a 9 de agosto de 1956, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Carlos Rodrigues, filho de José Rodrigues Valverde e de Lourdes Gimeses Rodrigues, nascido a 18 de maio de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Oswaldo Luiz Gomes, filho de Oswaldo Severino Gomes e de Lourdes Ferreira Gomes, nascido a 15 de março de 1956, em Bauru, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Sidnei Mozer, filho de Emil Mozer e de Izene Peternelli Mozer, nascido a 28 de setembro de 1956, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Wilson Gomes, filho de Benedito Gomes e de Maria Ana de Oliveira Gomes, nascido a 19 de janeiro de 1954, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Francisco Savério Nicolace, filho de Antônio Nicolace e de Mariângela Mancusso Nicolace, nascido a 20 de setembro de 1955, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Itamar Moreira, filho de José Moreira Nunes e de Zeli Cândida Nunes, nascido a 6 de fevereiro de 1956, em Campo Belo, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Daniel Alves de Oliveira, filho de Benedito Alves de Oliveira e de Jandira Faria de Oliveira, nascido a 19 de abril de 1956, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente em Jundiá, no mesmo Estado;

Rogério Galvão Priante, filho de Victor Galvão Priante e de Nair Maria de Jesus Cardoso Priante, nascido a 16 de setembro de 1956, em Capiivari, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Agostinho Cordeiro, filho de João Maria Cordeiro e de Maria Vieira Cordeiro, nascido a 5 de outubro de 1948, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Apucarana, Estado do Paraná;

José Carlos Gambi, filho de Izio Gambi e de Luiza Poili Gambi, nascido a 23 de dezembro de 1956, em Apucarana, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade;

Ingo Schier, filho de Rudolfo Schier e de Martha Schier, nascido a 6 de julho de 1956, em Joinville, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Capital;

Cláudio Marconsini, filho de Antônio Inácio Marconsini e de Sabina Cenci Marconsini, nascido a 26 de dezembro de 1956, em Indaial, Estado de Santa Catarina, e residente em Joinville, no mesmo Estado;

Adelson de Souza Andrade, filho de Adelson Andrade e de Miriam de Souza Andrade, nascido a 22 de julho de 1956, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em Salvador, Estado da Bahia;

Carlos Alberto Vieira Silva, filho de José Barbosa Silva e de Nilza Vieira Silva, nascido a 31 de agosto de 1956, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade;

Waldemir Balbino dos Santos, filho de Cosme Pereira dos Santos e de Cleonice Oliveira dos Santos, nascido a 9 de dezembro de 1954, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade;

Jackson Fernandes de Oliveira, filho de Manoel Madureira de Oliveira e de Cleodete Fernandes de Oliveira, nascido a 4 de abril de 1955, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade;

Paulo Batista dos Santos, filho de Sabino Bispo dos Santos e de Maura Batista dos Santos, nascido a 22 de outubro de 1954, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade;

Antônio Benedito Machado, filho de Anízio Ferreira Machado e de Maria do Rosário Machado, nascido a 22 de janeiro de 1954, em Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, e residente em Salvador, no mesmo Estado;

Roberto Vaiano, filho de Salvador Vaiano e de Iracema de Souza Vaiano, nascido a 9 de novembro de 1956, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Eduardo Rodrigues de Araújo, filho de José Rodrigues de Araújo e de Leticia Quini Rodrigues de Araújo, nascido a 8 de maio de 1956, em Catanduva, Estado de São Paulo, e residente em Monte Aprazível, no mesmo Estado;

Benedito Donizete Mazoti, filho de Antônio Mazoti e de Thereza Maria Mazoti, nascido a 15 de outubro de 1955, em Andradina, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Júlio Alberto Raymundo, filho de Willi Raimundo e de Anilda Brunilda Schmidt Raimundo, nascido a 22 de janeiro de 1955, em Canela, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Novo Hamburgo, no mesmo Estado;

Ivon César Araújo Galvão, filho de Floravante Rodrigues Galvão e de Setembrina Araújo Galvão, nascido a 14 de março de 1954, em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Três Passos, no mesmo Estado;

João Paula Faria Neto, filho de Levindo de Paula Faria e de Aristídia Alexandra Faria, nascido a 14 de julho de 1955, em Rio Acima, Estado de Minas Gerais, e residente em Congonhas, no mesmo Estado;

Waldemar do Amaral Júnior, filho de Waldemar do Amaral e de Therezinha Benvenutt do Amaral, nascido a 6 de junho de 1956, em Nova Odessa, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Primo Geraldo Patricelli, filho de Patricelli Antônio e de Muffi Bice Iolanda, nascido a 17 de setembro de 1955, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Nicola Caruso, filho de Giovanni Caruso e de Glacia Patricelli Caruso, nascido a 27 de outubro de 1955, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Celso Basílio, filho de Palmiro Basílio e de Adelaide Martini Basílio, nascido a 7 de janeiro de 1956, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Eduardo dos Santos, filho de Adhemar dos Santos Guedes e de Lúcia Amaral dos Santos, nascido a 26 de novembro de 1955, em Bragança Paulista, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Nelson Roberto Lúcio, filho de Carlos Lúcio e de Durvalina de Melo Lúcio, nascido a 1º de julho de 1955, em Bragança Paulista, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Pedro Luiz de Oliveira, filho de Pedro de Oliveira e de Benedicta da Silva Oliveira, nascido a 2 de junho de 1955, em Bragança Paulista, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Natanael Correia, filho de Antônio Correia e de Antonieta Martins Araújo, nascido a 25 de dezembro de 1950, em Cambé, Estado do Paraná, e residente em Apucarana, no mesmo Estado;

Igino Oliveira, filho de José Gomes de Oliveira e de Maria da Conceição de Oliveira, nascido a 11 de janeiro de 1955, em Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

Ailton Costa Bispo, filho de Aloísio de Souza Bispo e de Aurelina Costa Bispo, nascido a 11 de

setembro de 1954, em Salvador, Estado da Bahia, e residente em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro;

Luiz Ribeiro da Silva Filho, filho de Luiz Ribeiro da Silva e de Rizete Monteiro da Silva, nascido a 1º de junho de 1956, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro;

Wilson Amorim Pinto, filho de João Ferreira Pinto e de Hilda Amorim Pinto, nascido a 26 de agosto de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro;

Antônio Menezes Rocha, filho de João Alvorindo Rocha e de Marinalva Menezes Rocha, nascido a 14 de junho de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro;

Sílvio Cardoso Flores, filho de Sebastião Francisco Flores e de Eroninda Cardoso Flores, nascida a 21 de novembro de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro;

Edmilson Souza Barbosa, filho de Inácio Barbosa e de Maria de Lourdes Souza Barbosa, nascido a 13 de dezembro de 1955, em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Hélio Eduardo de Souza, filho de Walter Joaquim de Souza e de Creusa Alves do Nascimento, nascido a 3 de dezembro de 1955, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nilópolis, no mesmo Estado;

Antônio César de Oliveira, filho de Francisco César de Oliveira e de Maria Izabel Rodrigues de Oliveira, nascido a 15 de outubro de 1955, em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

João Batista Alfredo da Silva, filho de Joaquim Alfredo da Silva e de Maria de Jesus Silva, nascido a 3 de novembro de 1955, em Pontal, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Valter Abrahão, filho de Asan Ismael Abrahão e de Lazara do Carmo Godoy Abrahão, nascido a 24 de outubro de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Sebastião Sobrinho, filho de José Sobrinho e de Francisca Maria de Jesus, nascido a 2 de fevereiro de 1932, em Paramirim, Estado da Bahia, e residente em Pereira Barreto, Estado de São Paulo;

Luiz Wagner Rodrigues de Melo, filho de Milton Farias de Melo e de Isabel Rodrigues de Melo, nascido a 8 de dezembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Wagner Campagnaro, filho de Romeu Campagnaro e de Dolores Sanches Campagnaro, nascido a 19 de junho de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Ubiratan Guimarães, filho de Ary Guimarães Lopes e de Ivone Valéria de Jesus Lopes, nascido a 21 de setembro de 1954, em Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, e residente em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo;

Horácio Nunes dos Santos, filho de Anísio Nunes dos Santos e de Dirce Angélica dos Santos, nascido a 22 de dezembro de 1955, em São Vicente, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Valdir Alves, filho de Sebastião Paulo Alves e de Agustinha Costa Alves, nascido a 23 de março de 1956, em Eldorado Paulista, Estado de São Paulo, e residente em São Vicente, no mesmo Estado;

Cláudio Cerino de Oliveira, filho de Francisco Cerino de Oliveira e de Maria Benedita de Oliveira, nascido a 19 de junho de 1955, em Taubaté, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

José Roberto Ferracini, filho de Armando Ferracini e de Amélia Carvalho Ferracini, nascido a 27 de setembro de 1955, em Indaiatuba, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Isaac Rios, filho de Norivaldo Costa Rios e de Maria Veigas Rios, nascido a 9 de outubro de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Rubens Rodrigues Reis, filho de Afonso Rodrigues Silva e de Terezinha Oliveira de Freitas, nascido a 31 de janeiro de 1956, em Brasília de Minas, Estado de Minas Gerais, e residente em Osasco, Estado de São Paulo;

Adilson Garcia, filho de Honório Cândido Garcia e de Anna Garcia, nascido a 16 de janeiro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Roberval Tavares, filho de Trajano Tavares da Silva e de Maria do Carmo Tavares, nascido a 22 de maio de 1956, em Caruaru, Estado de Pernambuco, e residente em Taboão da Serra, Estado de São Paulo;

Laércio Bispo Damasceno, filho de Pedro Bispo Damasceno e de Benedita Ribeiro Damasceno, nascido a 15 de setembro de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Capital;

Francisco Pereira, filho de Juvenal Francisco Pereira e de Joana Maria Pereira, nascido a 7 de junho de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Capital;

Em 2 de janeiro

Adir Joelson da Silva, filho de Waldomiro Cândido da Silva e de Maria Francisca da Silva, nascido a 8 de fevereiro de 1956, em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Agenor de Godói Nespoli, filho de Plínio Lopes Nespoli e de Isolina de Godói Nespoli, nascido a 15 de agosto de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Cambuí, no mesmo Estado;

Antônio Carlos Furlan, filho de Adécio Furlan e de Ida Pegorin Furlan, nascido a 6 de março de 1956, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Antônio Lyra Filho, filho de Antônio José de Lyra e de Clarice Dero de Assis, nascido a 2 de julho de 1956, em Canavieiras, Estado da Bahia, e residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

Antônio Pedro de Souza, filho de Porfírio Eloy de Souza e de Gertrudes Camargo de Souza, nascido a 30 de junho de 1948, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em Guarujá, no mesmo Estado;

Aparecido Pereira da Silva, filho de Izidoro Moreira da Silva e de Maria Pereira da Silva, nascido a 2 de outubro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Bráulio Bispo dos Santos, filho de Dionísio Bispo dos Santos e de Paula Santos, nascido a 4 de março de 1951, em Guarujá, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Carlos Alberto Buratto, filho de Olympio Buratto e de Aurora de Jesus Campos Buratto, nascido a 31 de outubro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

Damaniel Neri da Silva, filho de Dionísio Neri da Silva e de Maria Firmina da Silva, nascido a 20 de agosto de 1956, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Edmundo Mateus de Souza, filho de Elpídio Mateus de Souza e de Maria Geralda Soares de Souza, nascido a 17 de junho de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Ellaquim Nunes Pereira, filho de Evaristo Nunes Pereira e de Luzia Maria Nunes, nascido a 13 de se-

tembro de 1955, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Eloilson Gonçalves Abad, filho de João Abad e de Avelina Gonçalves Abad, nascido a 18 de junho de 1956, em Guaporema, Estado do Paraná, e residente em Paranavaí, no mesmo Estado;

Epaminondas Pereira do Nascimento Filho, filho de Epaminondas Pereira do Nascimento e de Jari Martins do Nascimento, nascido a 18 de junho de 1956, em Goiânia, Estado de Goiás, e residente na mesma cidade;

Erotildes Matos de Lima, filho de Elpídio Amâncio de Lima e de Ernestina Maria de Matos, nascido a 1º de outubro de 1956, em Barracão, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Novo Hamburgo, no mesmo Estado;

Francisco Mário Fanelli, filho de Luigi Fanelli e de Regina Di Cocco Fanelli, nascido a 4 de junho de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Gelson Souza, filho de José Souza e de Jovina Silva Souza, nascido a 24 de janeiro de 1956, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Gerson Stochero Pacheco, filho de Oteio Viegas Pacheco e de Eunice Stochero Pacheco, nascido a 5 de maio de 1956, em Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Getúlio Lemos, filho de Sebastião Lemos e de Maria das Dores de Melo Lemos, nascido a 21 de abril de 1956, em Macau, Estado do Rio Grande do Norte, e residente em Guarujá, Estado de São Paulo;

Irineu Ivo Didzian, filho de Domingos Didzian e de Arlinda Maria Giaretta Didzian, nascido a 7 de janeiro de 1956, em Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Ivan Lierte Martins, filho de Aníbal Martins e de Julieta de Freitas Martins, nascido a 19 de dezembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Jamil Rachid Filho, filho de Jamil Rachid e de Olynda Rachid, nascido a 19 de abril de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Jarbas Weber Garcia, filho de Jardelino Nunes Garcia e de Elly Weber Garcia, nascido a 27 de abril de 1956, em Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

João Fernando Alves Pinto, filho de Fernando Pinto e de Ovanir Alves Pinto, nascido a 6 de maio de 1956, em Paranaguá, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade;

Josué Gomes, filho de Benedito Gomes e de Maria Ana de Oliveira Gomes, nascido a 31 de agosto de 1956, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Luiz Adelino da Costa, filho de Januário Adelino da Costa e de Maria José de Moura, nascido a 7 de setembro de 1953, em Assis, Estado de São Paulo, e residente em Cubatão, no mesmo Estado;

Luiz Carlos Azevedo da Silva, filho de Lauro Luiz da Silva e de Eva Azevedo da Silva, nascido a 3 de janeiro de 1955, em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Marco Antônio Lopes, filho de Joaquim Lopes Júnior e de Ana Dina Lopes, nascido a 11 de junho de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Marcos Liberato de Almeida, filho de Jocelyn Martins de Almeida e de Maria Rosa Liberato de Almeida, nascido a 15 de novembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Mário Gilberto Faccini, filho de Mário Faccini e de Durvalina Bortolozzo, nascido a 16 de setembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Miguel Perides Filho, filho de Miguel Perides e de Annita Sertek Perides, nascido a 21 de agosto de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Nelson César de Alencar, filho de Nelson Alencar e de Maria Joana de Nascimento Alencar, nascido a 23 de fevereiro de 1956, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Paulo César Lemos, filho de José Vicente Lemos e de Izaura Batista Lemos, nascido a 28 de setembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em São Lourenço, Estado de Minas Gerais;

Raul Roberto Rodrigues, filho de Raul Rodrigues e de Selma Caetano Rodrigues, nascido a 16 de fevereiro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Rogério Lino Coelho, filho de José Lino Coelho Filho e de Gení Carvalho Coelho, nascido a 5 de outubro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Ronaldo Custódio de Souza, filho de Teodorico Custódio de Souza e de Terezinha Pereira de Souza, nascido a 16 de julho de 1956, em Piraju, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Rosálio Silva Andrade, filho de Ciriaco Francisco de Andrade e de Serafina Brito da Silva, nascido a 14 de julho de 1956, em Crisópolis, Estado da Bahia, e residente na Capital de São Paulo;

Valmor Azevedo da Silva, filho de Lauro Luiz da Silva e de Petronilha Caetano de Azevedo, nascido a 28 de maio de 1955, em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

• • •

Em 23 de janeiro

Ademir Borges Bezerra, filho de José Borges Bezerra e de Maria Borges Bezerra, nascido a 26 de fevereiro de 1956, em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, e residente na mesma cidade;

Antônio Carlos Campiotti, filho de Luiz Campiotti e de Dorina Ivone Cestari Campiotti, nascido a 31 de setembro de 1956, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Antônio Carlos da Silva, filho de Carolino Policarpo da Silva e de Clarice Carvalho da Silva, nascido a 24 de agosto de 1954, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Ari Alves Bandeira, filho de Filomeno Alves Bandeira e de Maria de Lourdes Bandeira, nascido a 8 de dezembro de 1956, em Mauá, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Carlos Alberto de Oliveira, filho de Waldomiro de Oliveira e de Aparecida de Oliveira, nascido a 10 de novembro de 1955, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Carlos Alberto Conquista de Lima, filho de Anésio Conquista de Lima e de Argentina de Oliveira Lima, nascido a 23 de setembro de 1956, em Catanduva, Estado de São Paulo, e residente na Capital;

Carlos Heliário Vieira, filho de José Vieira Júnior e de Herminda Moraes Vieira, nascido a 9 de novembro de 1951, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Carlos Fernando Fetzner, filho de Arno Almeida Fetzner e de Martha Lima Gerda Fetzner, nascido a 27 de outubro de 1956, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Daniel dos Santos Rocha, filho de Alcino Rocha e de Isabel dos Santos Rocha, nascido a 4 de agosto de 1956, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Douglas do Carmo, filho de José do Carmo e de Thereza Peggion do Carmo, nascido a 5 de setembro de 1956, em Americana, Estado de São Paulo, e residente em Franca, no mesmo Estado;

Daniel Florêncio da Rocha, filho de Alberto Magno da Rocha Sobrinho e de Alody Borges da Rocha, nascido a 5 de junho de 1956, em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Cubatão, Estado de São Paulo;

Eloy Rodrigues do Rosário, filho de Delfino Rodrigues do Rosário e de Domitília Justiniana Rosário, nascido a 6 de abril de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Ernest Gruenlich, filho de Robert Gruenlich e de Marija Stern Gruenlich, nascido a 20 de fevereiro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Edner Rocha, filho de Henrique Rocha e de Cecília Rosa Rocha, nascido a 20 de maio de 1956, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Francisco da Graça Gomes, filho de Benedito Gomes e de Olga Maria dos Santos Gomes, nascido a 24 de abril de 1956, em Franca, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Gerson Rodrigues Lima, filho de Abel Rodrigues de Lima e de Benedita Fernandes de Lima, nascido a 4 de dezembro de 1955, em Terenos, Estado de Mato Grosso, e residente em Campo Grande, no mesmo Estado;

Isaac Nascimento Malta, filho de Manoel Floro Malta e de Ely Nascimento Malta, nascido a 13 de abril de 1956, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Josias Batista Torres, filho de João Batista Torres e de Maria das Dores Torres, nascido a 24 de março de 1956, em Carpina, Estado de Pernambuco, e residente em São Lourenço da Mata, no mesmo Estado;

Júlio César Borba Neto, filho de Thomas Batista Netto e de Juventina Borba Netto, nascido a 23 de fevereiro de 1955, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

José da Silva Andrade, filho de Alcides de Andrade e de Helena da Silva Andrade, nascido a 25 de maio de 1956, em Araraquara, Estado de São Paulo, e residente em São Vicente, no mesmo Estado;

Jason Soares Santos, filho de Antônio Soares dos Santos e de Ana Rosa da Conceição Santos, nascido a 20 de junho de 1956, em Palmital, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Joel Ferreira dos Santos, filho de Napoleão dos Santos e de Ana Ferreira dos Santos, nascido a 6 de setembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

José Roberto Barbosa de Oliveira, filho de Nelson de Oliveira e de Maria Barbosa de Oliveira, nascido a 2 de setembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Jorge Ribeiro da Silva Filho, filho de Jorge Ribeiro da Silva e de Antônia Ramos da Silva, nascido a 10 de abril de 1956, em Araraquara, Estado de São Paulo, e residente em Catanduva, no mesmo Estado;

João Francisco Medina, filho de Gregório Medina e de Inocência Gonçalves, nascido a 16 de junho de 1954, em Ponta Porã, Estado de Mato Grosso, e residente em Campo Grande, no mesmo Estado;

João Miguel Finkel, filho de Tereza Finkel, nascido a 29 de setembro de 1955, em Jaú, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Job Marcos Savoia, filho de Waldemar Savoia e de Ângela Bernardi Savoia, nascido a 8 de agosto de 1956, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

João Wrubel Filho, filho de João Wrubel e de Ellyde Wrubel, nascido a 8 de abril de 1956, em

Mafrá, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

José Wagner Fonseca, filho de Moisés do Nascimento Fonseca e de Eduarda de Faria Fonseca, nascido a 24 de dezembro de 1956, em Três Corações, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Jorge de Oliveira Borges, filho de Manoel Borges e de Cleonice de Oliveira Borges, nascido a 25 de agosto de 1956, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Josimar Morini, filho de José Aparecido Morini e de Marie Munhon Morini, nascido a 20 de outubro de 1956, em Londrina, Estado do Paraná, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Marco Paulo Gimenes de Oliveira, filho de José Maria Almeida e de Wilma Gimenes de Oliveira, nascido a 12 de junho de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Marcos Gonçalves Gomes, filho de Feliciano Gonçalves Gomes e de Mathilde Gonçalves Gomes, nascido a 28 de setembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Manuel João Rodrigues Filho, filho de Manuel João Rodrigues e de Maria Antônia Rodrigues, nascido a 10 de maio de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Miguel Michel Júnior, filho de Miguel Michel e de Ivone Lázara Maria Menezes Michel, nascido a 1º de abril de 1956, em Guararapes, Estado de São Paulo, e residente em Andradina, no mesmo Estado;

Niderberto Marcello Bordini, filho de João Bordini e de Nair Marcello Bordini, nascido a 2 de janeiro de 1956, em Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

Norton Santis Benatto, filho de Euclides de Santis Benatto e de Rachel Giannoni Benatto, nascido a 14 de dezembro de 1956, em Botucatu, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Odoni Milani, filho de Flávio Milani e de Maria Oseliero Milani, nascido a 15 de novembro de 1956, em Jaú, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Orivaldo Stefanelli, filho de Constantino Stefanelli e de Leonor Delamura Stefanelli, nascido a 26 de fevereiro de 1956, em Quatá, Estado de São Paulo, e residente em Tupã, no mesmo Estado;

Paulo Rogério Ferreira, filho de João Francisco Ferreira e de Alice Gertrudes Ferreira, nascido a 30 de janeiro de 1956, em Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Paulo Motta, filho de Francisco Motta e de Maria Rosalina Motta, nascido a 2 de janeiro de 1956, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Rinaldo Noferi, filho de Noferi Francesco e de Maria de Lourdes Noferi, nascido a 7 de fevereiro de 1956, Capital do Estado de São Paulo, e residente em Itaquera, no mesmo Estado;

Romário Soriano, filho de Hilmário Soriano e de Genecy Rangel Soriano, nascido a 13 de agosto de 1956, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Sidnei Monteiro de Moraes, filho de Vicente de Moraes e de Olivia Monteiro de Moraes, nascido a 31 de outubro de 1956, em Cianorte, Estado do Paraná, e residente em Brasília, Distrito Federal;

Silvano de Oliveira, filho de Sebastião de Oliveira e de Maria Pires de Oliveira, nascido a 12 de julho de 1952, em Pirassununga, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Vitor Natal Garbim, filho de João Dyonísio Garbim e de Zilda da Silva Garbim, nascido a 24 de dezembro de 1956, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Zulda Teixeira Nunes, filho de Euclides Nunes dos Santos e de Letícia Teixeira Nunes, nascido a 16 de março de 1956, em Nova Andradina, Estado de Mato Grosso, e residente na Capital do Estado de São Paulo.

* * *

Em 28 de janeiro

Ademir Pinto, filho de Luiz Emydio Pinto e de Edite Bernardo dos Santos, nascido a 2 de janeiro de 1955, em Blumenau, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Admir da Silva, filho de Sezefredo Silva e de Anália Silva, nascido a 31 de agosto de 1952, em Apucarana, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade;

Ailton Rodrigues de Melo, filho de Milton Farias de Melo e de Isabel Rodrigues de Melo, nascido a 11 de março de 1955, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em São Miguel Paulista, no mesmo Estado;

Alberto Eduardo Salcedo, filho de Alberto Solano Lopes Salcedo e de Nimia Joana Cano Salcedo, nascido a 15 de janeiro de 1954, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Alberto Paz, filho de João Paz e de Lise Lotte Vogtmamsberger Paz, nascido a 30 de julho de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Alfredo Bartz Filho, filho de Alfredo Bartz e de Brunhilda Bartz, nascido a 1º de junho de 1935, em Joinville, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Aluizio Luiz da Silva, filho de Antônio Luiz da Silva e de Ana da Silva, nascido a 6 de fevereiro de 1955, em Carapicuíba, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Alvaro Antônio de Oliveira, filho de Eduardo Domingos de Oliveira e de Maria Luiza de Oliveira, nascido a 23 de fevereiro de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Amauri Tadeu da Silva, filho de Armando Ramos da Silva e de Silvina Tavares da Silva, nascido a 10 de junho de 1953, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Antônio Carlos do Nascimento, filho de Antônio Vieira do Nascimento e de Isabel Fernandes do Nascimento, nascido a 25 de junho de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Antônio Carlos da Silva, filho de Daniel da Silva e de Tecla Baldo da Silva, nascido a 12 de junho de 1955, em Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Antônio Carlos Vitorino da Silva, filho de Oscar Vitorino da Silva e de Therezinha Vitorino da Silva, nascido a 7 de junho de 1955, em Taubaté, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Antônio Sanches de La Peña, filho de Antônio de La Peña Moreira e de Maria Del Carmen Sanches Pires, nascido a 28 de novembro de 1955, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Antônio Pereira de Abreu, filho de Antônio Pereira de Abreu e de Alcina Viana de Abreu, nascido a 18 de abril de 1953, em Pirajui, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Arivaldo Xavier Prates, filho de Joaquim Xavier Prates e de Maria Domingos Prates, nascido a 12 de novembro de 1955, em Santo Inácio, Estado do Paraná, e residente em Bebedouro, Estado de São Paulo;

Armando Adalberto Chinelatto, filho de Armando Chinelatto e de Odette Oliveira Chinelatto, nascido a 12 de maio de 1955, em Limeira, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Carlos Alberto Moreira, filho de Jonas Moreira e de Maria Angélica Oliveira Moreira, nascido a 19 de março de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Carlos Alberto da Silva, filho de Miguel Paulino da Silva e de Maria de Lourdes Tenório da Silva, nascido a 12 de novembro de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro;

Carlos Augusto Balla, filho de Luiz Antônio Balla e de Elvira Dias Balla, nascido a 28 de agosto de 1955, em Vitória, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma cidade;

Carlos Augusto Dias Ferreira, filho de Augusto dos Anjos Ferreira e de Maria Armênia Dias Ferreira, nascido a 1º de novembro de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro;

Carlos César Moreira, filho de Altair José Moreira e de Eunice da Silva Moreira, nascido a 6 de janeiro de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Carlos Eduardo Nunes, filho de Carlos Nunes da Silva e de Therezinha Maria de Jesus da Silva, nascido a 9 de dezembro de 1953, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Barueri, no mesmo Estado;

Carlos Henrique Gaeta, filho de Amadeu Gaeta e de Luzia Gaeta, nascido a 7 de maio de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Carlos Magalhães, filho de Nicolau Magalhães e de Maria Luna Magalhães, nascido a 1º de abril de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Celso Dreher, filho de Teobaldo Dreher e de Martha Dreher, nascido a 21 de abril de 1955, em Videira, Estado de Santa Catarina, e residente em Cascavel, Estado do Paraná;

Cleudemir Mamede da Silva, filho de José Mamede da Silva e de Maria José da Silva, nascido a 22 de outubro de 1953, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Cláudio Francisco da Cruz, filho de Luiz Francisco da Cruz e de Nazira Maria de Glória Cruz, nascido a 28 de outubro de 1954, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Cleudecir de Jesus Augustinho, filho de Elio Augustinho e de Emília Barbieri Augustinho, nascido a 17 de outubro de 1955, em Cabralia Paulista, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Cristina Dias Borges, filho de José Dias Borges e de Vitalina Dias Pontes, nascido a 4 de junho de 1955, em Apiaí, Estado de São Paulo, e residente em Taboão da Serra, no mesmo Estado;

Daniel Crocco, filho de Gildo Crocco e de Juliana Nage Crocco, nascido a 1º de junho de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

David Machado de Oliveira, filho de Paulo Fernandes de Oliveira e de Wilma Machado de Oliveira, nascido a 8 de setembro de 1955, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Davi Quintas Lessa da Silva, filho de Jorge Lessa da Silva e de Djanira Lessa Quintas, nascido a 20 de dezembro de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Edilson Avelino dos Santos, filho de João Avelino dos Santos e de Josefa Honorina dos Santos, nascido a 10 de dezembro de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Edson Chui Fuh Hing, filho de Chui Fuh Hing e de Maria Edith da Silva Chui, nascido a 13 de março de 1955, em Santo Antônio, Estado do Rio de Janeiro, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Edson José da Rosa, filho de Luiz Gonzaga da Rosa e de Mercedes Aparecida Zuck da Rosa, nascido a 5 de dezembro de 1955, em Palmas, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Edson Soriano de Souza, filho de Jayme Ferreira de Souza e de Onorina Soriano de Souza, nascido a 24 de maio de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Elcino José Mariano, filho de José Mariano e de Virgínia Marioti, nascido a 17 de agosto de 1953, em Adamantina, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Evandro da Costa Terra, filho de Moacyr Alves Terra e de Zélia Costa Terra, nascido a 24 de abril de 1955, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Fernando Wunderman, filho de Hugo Wunderman e de Joana Ribeiro Wunderman, nascido a 10 de fevereiro de 1954, em Assis, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Gilton Santos, filho de Osório Alves Santos da Vitória e de Izabel Gomes dos Santos, nascido a 22 de setembro de 1955, em Vitória, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma cidade;

Geremias de Souza, filho de João de Souza e de Maria de Lourdes Souza, nascido a 20 de abril de 1955, em Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, e residente em Maringá, no mesmo Estado;

Herbert Pontes Marques, filho de Herbert de Araújo Marques e de Amélia Pontes Marques, nascido a 10 de abril de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Herval Lino da Silva, filho de Otacílio Lino da Silva e de Maria de Lourdes Silva, nascido a 28 de setembro de 1955, em Moreno, Estado de Pernambuco, e residente em Niterói, Estado do Rio de Janeiro;

Israel Novais dos Santos, filho de Afloripes Bandeira dos Santos e de Eufrodísia Novais dos Santos, nascido a 2 de maio de 1955, em Itagi, Estado do Espírito Santo, e residente em Vila Velha, no mesmo Estado;

Jayme Francisco Pingo Gimenes, filho de Francisco Gimenes e de Matilde Pingo Gimenes, nascido a 27 de janeiro de 1951, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

João Dion Neto, filho de João Dion Filho e de Luzia Amaral Dion, nascido a 24 de outubro de 1955, em Limeira, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

João de Jesus, filho de Izaura Maria Santos, nascido a 6 de maio de 1955, em Ilhéus, Estado da Bahia, e residente em Guarujá, Estado de São Paulo;

João José Pacheco, filho de Edmundo de Jesus Pacheco e de Ana Teodoro Pacheco, nascido a 27 de maio de 1955, em Blumenau, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

João Oliveira Aguiar, filho de João Batista de Aguiar e de Amália Oliveira de Aguiar, nascido a 29 de março de 1955, em Campo Formoso, Estado da Bahia, e residente em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo;

João Pedro Cardoso Figueredo, filho de Lelo Preto Figueredo e de Edith Cardoso Figueredo, nascido a 6 de julho de 1954, em Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Novo Hamburgo, no mesmo Estado;

Joaquim Pereira de Santana Filho, filho de Joaquim Pereira de Santana e de Idamar Faccarelli de Santana, nascido a 11 de abril de 1954, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Joel Gauze Butti, filho de Angelo Onofre Butti e de Estefânia Butti, nascido a 10 de janeiro de 1954, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Jonas Dion, filho de João Dion Filho e de Lúzia Amaral Dion, nascido a 24 de outubro de 1955, em Limeira, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Jorge Donizetti da Silva, filho de Gumercindo Galdino Silva e de Maria do Carmo Rodrigues da Silva, nascido a 28 de julho de 1955, em Três Corações, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

José Antônio Menezes Varanda, filho de Braulino Corrêa Varanda e de Dalva Menezes Varanda, nascido a 24 de dezembro de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

José Carlos Arão, filho de José Arão e de Maria da Luz Arão, nascido a 20 de novembro de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Carlos de Araújo, filho de Antônio Lindolfo Araújo e de Iolanda de Oliveira Araújo, nascido a 13 de janeiro de 1955, em Guaxupé, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

José Carlos de Lócco, filho de Alcides de Lócco e de Maria Bayer de Lócco, nascido a 20 de novembro de 1954, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Carlos dos Santos, filho de Cipriano Ferreira dos Santos e de Maria Célia de Rezende Santos, nascido a 8 de maio de 1955, em Caxambu, Estado de Minas Gerais, e residente no Estado da Guanabara;

José Edson Lemos, filho de Paulo Elias Lemos e de Raimunda Moreira Lemos, nascido a 26 de fevereiro de 1955, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

José Francisco de Oliveira, filho de Elizário Pinto de Oliveira e de Francisca Pereira de Jesus, nascido a 30 de agosto de 1955, em São Gotardo, Estado de Minas Gerais, e residente em Franca, Estado de São Paulo;

José Resende Barbosa, filho de José Barbosa de Resende e de Antônia Maria José, nascido a 4 de abril de 1940, em Cataguases, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

José Severino da Silva, filho de Augusto Severino da Silva, nascido a 30 de junho de 1955, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma cidade;

José Veridiano da Silva, filho de Antônio Martins da Silva e de Maria Lucinda de Jesus, nascido a 27 de abril de 1955, em Tacaimbo, Estado de Pernambuco, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Juscelino Toledo, filho de Benedito Toledo e de Maria José Toledo, nascido a 18 de junho de 1955, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Luís Carlos Egea, filho de Francisco Egea e de Lucília Bizi Egea, nascido a 10 de novembro de 1955, em Franca, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Luís Querino da Silva Teixeira, filho de Quirino Teixeira e de Marinha da Silva Teixeira, nascido a 21 de janeiro de 1955, em Resende, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Luís Antônio Fávero, filho de José Fávero e de Alcina Pereira Fávero, nascido a 12 de outubro de 1955, em Jacareizinho, Estado do Paraná, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Luiz Antônio da Silva, filho de Antônio da Silva e de Deonir Tonhole da Silva, nascido a 15 de novembro de 1955, em Cedral, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Luiz Carlos Eleutério, filho de Osvaldo Eleutério e de Odete Eleutério, nascido a 30 de junho de 1955, em Cascavel, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade;

Luiz Carlos Ferreira Nunes, filho de Olandina Ferreira Nunes, nascido a 18 de março de 1954, em Ponta Grossa, Estado de Minas Gerais, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Luiz Carlos Fughieri Ribeiro, filho de Absalão Ribeiro de Moraes e de Elvira Fughieri Ribeiro, nascido a 4 de setembro de 1955, em Curitiba, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Luiz Carlos Monteiro, filho de Djalma Soares Monteiro e de Eponina Assis Moreira, nascido a 4 de agosto de 1955, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Manoel Emiliano da Silva, filho de João Emiliano da Silva e de Sebastiana Maria da Conceição, nascido a 27 de julho de 1955, em Resplendor, Estado de Minas Gerais, e residente em Vitória, Estado do Espírito Santo;

Márcio Adolfo Guilherme, filho de Antônio Veneslau Guilherme e de Lêda Araújo Guilherme, nascido a 4 de abril de 1955, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Mário Altino Pereira, filho de José Altino Pereira Filho e de Corina Alves Pereira, nascido a 22 de fevereiro de 1954, em Itambacuri, Estado de Minas Gerais, e residente em Teófilo Otoni, no mesmo Estado;

Mauro Antônio Débia, filho de Pedro Débia e de Antônio Rossin Débia, nascido a 9 de janeiro de 1954, em Adamantina, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Mauro Odelli, filho de Alfredo Odelli e de Erica Voss Odelli, nascido a 12 de março de 1955, em Indaial, Estado de Santa Catarina, e residente em Blumenau, no mesmo Estado;

Nelson Marques de Souza Nicolau, filho de José Nicolau e de Juvenisa de Campos Guimarães Nicolau, nascido a 17 de agosto de 1955, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;

Nicolau Percival Fuentes Ramos, filho de Nicolau Chico Ramos e de Rosa Fuentes Ramos, nascido a 29 de outubro de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Noel Augusto Nunes Bueno, filho de José Bueno e de Olympia Nunes Bueno, nascido a 28 de maio de 1955, em Jacarezinho, Estado do Paraná, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Oscar Lopes, filho de João Lopes e de Tereza Lopes, nascido a 28 de agosto de 1954, em Dracena, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Oswaldo Culhiavi, filho de Gustavo Culhiavi e de Antonieta Sartorelli Culhiavi, nascido a 9 de junho de 1954, em Tupã, Estado de São Paulo, e residente em Rio Claro, no mesmo Estado;

Osvaldo Luiz Vicente, filho de Irene Ares Vicente, nascido a 2 de julho de 1955, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Paulo Araújo Vasconcelos, filho de Valdir Paiva de Vasconcelos e de Edite Queiroz de Araújo, nascido a 25 de janeiro de 1955, em Manacapuru, Estado do Amazonas, e residente na Capital do mesmo Estado;

Paulo Batista da Silva, filho de Valdomiro Batista da Silva e de Altamira Batista da Silva, nascido a 2 de setembro de 1954, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Paulo César Rodrigues de Paula, filho de José Vitorino de Paula e de Isabel Rodrigues de Paula,

nascido a 28 de janeiro de 1955, em Caxambu, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Paulo Roberto Pramiu, filho de Honório Pramiu e de Odete Sangalli Pramiu, nascido a 20 de março de 1955, em Encantado, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Cascavel, Estado do Paraná;

Paulo Teixeira da Silva, filho de Antônio José da Silva e de Cândida Teixeira da Silva, nascido a 9 de janeiro de 1955, em Nipoá, Estado de São Paulo, e residente em São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

Reinaldo Kreuziger, filho de Edgar Kreuziger e de Elizabeth Kreuziger, nascido a 21 de dezembro de 1955, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Roberto Gruenlich Filho, filho de Roberto Gruenlich e de Morija Stern Gruenlich, nascido a 9 de dezembro de 1953, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Roberto Mariano, filho de Mariano Carlos e de Faustina da Conceição Mariana, nascido a 30 de dezembro de 1955, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Roberto dos Santos Medeiros, filho de Jacy Medeiros e de Anália Melandre Medeiros, nascido a 22 de julho de 1955, em Volta Grande, Estado de Minas Gerais, e residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

Ronaldo Silva, filho de Cícero Silva e de Joana Evarista Silva, nascido a 9 de setembro de 1955, em Vitória, Estado do Espírito Santo, e residente em Vila Velha, no mesmo Estado;

Sebastião da Silva Mendes, filho de João Mendes Neto e de Leonídia da Silva Mendes, nascido a 1º de fevereiro de 1955, em Muriaé, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Valdeci Monteiro da Silva, filho de Adolfo Monteiro da Silva e de Maria Cândida da Silva, nascido a 17 de fevereiro de 1952, em Jaboatão, Estado de Pernambuco, e residente em Recife, no mesmo Estado;

Ventura Vaz Martins, filho de José Vaz Martins e de Jovelina Gonçalves de Araújo, nascido a 10 de julho de 1955, em Frei Gaspar, Estado de Minas Gerais, e residente em Apucarana, Estado do Paraná;

Vilmar Dalmarco, filho de Antônio Dalmarco e de Leontina Dalmarco, nascido a 26 de novembro de 1955, em Blumenau, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Vivaldo da Costa, filho de Joel Antônio da Costa e de Altina Rosa da Silva, nascido a 23 de janeiro de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Wagner de Moraes, filho de Benedito de Moraes Netto e de Luiza Maria de Moraes, nascido a 15 de maio de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Wagner Sotile, filho de Armando Sotile e de Aurora Santoliquido Sotile, nascido a 6 de janeiro de 1954, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Waldeck Nogueira Alves, filho de Waldomiro Ferreira Alves e de Carmosina Nogueira Alves, nascido a 2 de novembro de 1955, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Campos, Estado do Rio de Janeiro;

Waldecy Fonseca dos Santos, filho de Waldemiro Assis dos Santos e de Onélia Fonseca dos Santos, nascido a 24 de novembro de 1953, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Waldir dos Santos, filho de José dos Santos e de Aparecida de Souza Santos, nascido a 13 de agosto de 1952, em Dois Córregos, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Walter de Oliveira Cardoso, filho de José Cardoso e de Hilda de Oliveira Cardoso, nascido a 30 de setembro de 1954, em Morretes, Estado do Paraná, e residente na Capital do mesmo Estado;

Wanderley Américo dos Santos, filho de Juarez Américo dos Santos e de Jacira Francisca dos Santos, nascido a 29 de maio de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Wanderlei Salmeiron Codognato, filho de Affonso Salmeiron Castilho e de Maria Codognato Salmeiron, nascido a 21 de novembro de 1955, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

William Tadeu Puccini Moreira, filho de Célio Angelo Moreira e de Ivany Puccini Moreira, nascido a 14 de julho de 1955, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Wilson Cassiano, filho de Evanir Cassiano e de Romana Martins Cassiano, nascido a 29 de dezembro de 1955, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Wilson César Matos, filho de Wilson Silva Matos e de Thorite Elizabeth Matos, nascido a 25 de abril de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Wilson Ignácio, filho de Aparecido Ignácio e de Lourdes Bernadette Ignácio, nascido a 9 de março de 1955, em Casa Branca, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Wilson Romeiro da Rocha, filho de João Vicente da Rocha e de Demésia Romeiro, nascido a 5 de setembro de 1955, em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, e residente na mesma cidade.

* * *

O *Diário Oficial* publicou Atos do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda dos direitos políticos e de nacionalidade, aos cidadãos abaixo relacionados, por terem adquirido, voluntariamente, outras nacionalidades:

Em 26 de novembro

MJ 18.747-74 — Alfredo Wolf, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 2 de março de 1940, filho de João Wolf e de Adélia Wolf, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 22.987-74 — Antônio Carlos Silva, que passou a chamar-se Anthony Licher, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 24 de setembro de 1945, filho de Mário Silva e de Aguiar Licher, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 37.395-70 — Antônio Rodrigues, natural do Estado da Guanabara, nascido a 2 de outubro de 1930, filho de Francisco Rodrigues e de Maria de Assumpção, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade australiana;

MJ 33.506-69 — Benedito Antônio da Silva, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 15 de setembro de 1939, filho de Manoel Antônio da Silva e de Josefa Maria da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 24.481-74 — Carlos Pimentel Falcão, natural do Estado da Guanabara, nascido a 23 de março de 1938, filho de Antônio Macedo Falcão e de Lindinalva Pimentel Falcão, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 22.995-74 — Daisy Elisabeth Conlin, em solteira Daisy Elisabeth Mc Fadden, natural do Estado de São Paulo, nascida a 19 de julho de 1924, filha de Juliam Mc Fadden e de Luísa Mc Fadden, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 22.992-74 — Daniel Domingues Gomes, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 29 de janeiro de 1940, filho de Antônio Domingues Gomes

e de Itelvina Domingues de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ nº 22.563-74 — Denise Nicole Biedlingmaier, em solteira Denise Nicole Rohrllich, natural do Estado de São Paulo, nascida a 3 de setembro de 1953, filha de Stephen Rohrllich e de Rollande Rohrllich, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense;

MJ 23.917-74 — Eduardo Maalouf, natural do Estado do Pará, nascido a 15 de maio de 1899, filho de Karim Maalouf e de Zemeurod Maalouf, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 19.841-74 — Egydio João Migotto, natural do Estado de São Paulo, nascido a 24 de outubro de 1922, filho de Angelo Migotto e de Palmira Carrer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade francesa;

MJ 24.910-74 — Eraldo Soares, natural do Estado de São Paulo, nascido a 24 de fevereiro de 1934, filho de Braz José Soares e de Alice Caprocci, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 22.984-74 — Evelyn Slavovski, natural do Estado do Paraná, nascida a 23 de setembro de 1953, filha de Emanouil Simeonov Slavovski e de Olga Emanouil Slavovski, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 23.483-74 — Gláucio Henriques Bechara, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 27 de maio de 1940, filho de Gervásio Henriques Braga e de Nice Bechara Braga, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 39.859-70 — Irene Fasolak, em solteira Irene Kovaliczn, natural do Estado do Paraná, nascida a 13 de fevereiro de 1938, filha de Teodósio Kovaliczn e de Olga Kovaliczn, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 22.584-74 — Joan Loraine Crzeker, em solteira Joan Loraine Dickinson, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 28 de setembro de 1920, filha de John Dickinson e de Flornece Dickinson, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 20.537-74 — Josef Herszenhaut, brasileiro naturalizado, natural da Polônia, nascido a 2 de outubro de 1930, filho de Chaim Herszenhaut e de Cyrla Herszenhaut, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense;

MJ 18.175-74 — Lacy Hasan, em solteira Lacy Teresinha Moehlecke, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 31 de agosto de 1945, filha de José Adolfo Moehlecke e de Ilma Maria Moehlecke, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 23.263-74 — Liberal Coracini, natural do Estado de São Paulo, nascido a 30 de janeiro de 1911, filho de Giuseppe Coracini e de Luíza Coracini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 22.985-74 — Linda Lameiras, em solteira Linda Mandel, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 7 de outubro de 1939, filha de José Mandel e de Amanda Mandel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 22.988-74 — Lucy Duggan, em solteira Lucy Campos, natural do Estado de São Paulo, nascida a 7 de janeiro de 1951, filha de Diodice de Oliveira Campos e de Edith Célia Ribeiro Nogueira Campos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 23.636-74 — Margarida Ivanoy, em solteira Margarida Braz de Araújo, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 6 de julho de 1933, filha de Isaías Braz de Araújo e de Josefa Freires de Araújo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 22.996-74 — Maria Júlia Carvalho Wolf, em solteira Maria Júlia de Alencastro Carvalho, natural do Estado da Guanabara, nascida a 4 de janeiro de 1937, filha de Gilberto Castilho de Carvalho e de Zaira de Alencastro Carvalho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 24.488-74 — Maria Kostiw Poisler, em solteira Maria Kostiw, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 17 de agosto de 1949, filha de Thomasz Kostiw e de Janina Kostiw, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 22.278-74 — Marta Klufft, em solteira Martha Almeida Schlittler, natural do Estado de São Paulo, nascida a 26 de abril de 1937, filha de Ruben Schlittler e de Isabel Almeida Schlittler, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 22.279-74 — Marta Rosenblum, em solteira Marta Zemelman, natural do Estado da Guanabara, nascida a 25 de outubro de 1945, filha de Abraham Ieck Zemelman e de Helma Zemelman, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

MJ 24.478-74 — Martha Sara Leopold, brasileira naturalizada, natural da Alemanha, nascida a 28 de maio de 1895, filha de Markus Hopp e de Jeanette Hopp, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 24.916-74 — Miguel Passantino, que passou a assinar-se Michael Passantino, natural do Estado de São Paulo, nascido a 14 de janeiro de 1953, filho de Andrea Passantino e de Concetta Giglio Passantino, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 19.453-74 — Miguel Stepchuk, natural do Estado de São Paulo, nascido a 7 de abril de 1942, filho de Pedro Stepchuk e de Bárbara Stepchuk, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 24.482-74 — Nathan Hopp, brasileiro naturalizado, natural da Alemanha, nascido a 29 de maio de 1893, filho de Markus Hopp e de Jeanette Hopp, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 09.040-67 — Nircio José Dias, que passou a assinar-se Robert Nelson, natural do Estado de São Paulo, nascido a 17 de novembro de 1928, filho de Manoel José Dias e de Maria das Dores Nascimento Dias, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 22.990-74 — Paulino Tino, que passou a assinar-se Paul Tino, natural do Estado de São Paulo, nascido a 6 de junho de 1911, filho de Leonardo Tino e de Amélia Guandalini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 22.982-74 — Paulo Galchin, natural do Estado de São Paulo, nascido a 17 de agosto de 1935, filho de Justin Galchin e de Anastácia Etcin, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 24.477-74 — Pedro Vaccini, que passou a assinar-se Pietro Vaccini, natural do Estado de São Paulo, nascido a 3 de junho de 1914, filho de Vaccini Adolpho e de Adda Vaccini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 22.991-74 — Rosália Dodero, em solteira Rozalia Muhoray, brasileira naturalizada, natural da Hungria, nascida a 16 de julho de 1913, filha de Andras Muhoray e de Rozalia Muhoray, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 24.484-74 — Ruth Marie Sara Hopp, brasileira naturalizada, natural da Alemanha, nascida a 8 de abril de 1905, filha de Richard Seide e de Elfriede Seide, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 03.238-74 — Samuel Waldemar Gandelhman, natural do Estado da Guanabara, nascido a 18 de setembro de 1933, filho de Carlos Gandelhman e de

Clarinha Kauffmann Gandelhman, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense;

MJ 22.993-74 — Tamara Rudiuk, natural do Estado de São Paulo, nascida a 4 de agosto de 1947, filha de Raszilo Rudiuk e de Ida Schause Rudiuk, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 23.479-74 — Victor Krueger, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 6 de fevereiro de 1949, filho de Johann Krueger e de Susana Krueger, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã.

* * *

Em 25 de janeiro

MJ 27.037-74 — André Jorge Sawka, natural do Estado de São Paulo, nascido a 10 de maio de 1952, filho de Roman Sawka e de Babette Sawka, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

MJ 66.322-74 — Angelo Amado Napoli, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 7 de abril de 1927, filho de Leonardo Napoli e de Angela Junte, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina;

MJ 65.612-74 — Ascendina Lettieri, em solteira Ascendina de Anta Almenara, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 19 de janeiro de 1934, filha de Manoel de Anta Ramos e de Alzira Almenara, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 26.724-74 — Athanase Demetre Cavgias, brasileiro naturalizado, natural da Grécia, nascido a 27 de novembro de 1931, filho de Demetrio Cavgias e de Lambrini Cavgias, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 65.708-74 — Benedicto Álvaro de Almeida que passou a assinar-se Ben de Almeida, natural do Estado da Paraíba, nascido a 19 de fevereiro de 1913, filho de João Pinto de Almeida e de Sophia Maria Almeida, por ter adquirido, voluntariamente a nacionalidade norte-americana;

MJ 66.442-74 — Brunislava Langwinski, em solteira Brunislava Franus, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 13 de agosto de 1943, filha de Ladislau Franus e de Veronica Franus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 65.540-74 — Diva Nelson, que teve o nome alterado para Diva Leoni Nelson, em solteira Diva Leoni, natural do Estado da Bahia, nascida a 12 de setembro de 1921, filha de Arlindo Baptista Leoni e de Valentina Lobão Leoni, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 66.072-74 — Dorvalina Brum Bury, em solteira Dorvalina Brum de Camargo, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 25 de junho de 1932, filha de Bernardino Brum de Camargo e de Julia Ruths Schmidt de Camargo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 66.440-74 — Dulce Sauaya de Suaya, em solteira Dulce Sauaya, natural do Estado de São Paulo, nascida a 18 de dezembro de 1934, filha de Alberto Sauaya e de Esther Sauaya, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina;

MJ 66.445-74 — Eduardo Langwinski que teve o nome alterado para Edward Langwinski, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 1º de maio de 1941, filho de Waclaw Langwinski e de Josefa Grzesink Langwinski, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 66.684-74 — Eliane Marie Witt, em solteira Eliane Marie Fioravanti Barthel, natural do Estado da Guanabara, nascida a 29 de maio de 1933, filha de Georges Barthel e de Maria do Carmo Fioravanti Barthel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 65.709-74 — Elias Chicoy, natural do Estado de São Paulo, nascido a 15 de agosto de 1923, filho de Pedro Jean Chicoy e de Marianini Buscarini por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina;

MJ 22.986-74 — Gecy Marques da Rocha, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 10 de março de 1937, filha de Joaquim Marques da Rocha e de Geny Maria da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 64.690-74 — Helena Alves Spier, em solteira Helena Alves, natural do Estado de São Paulo, nascida a 16 de junho de 1940, filha de João Alves Filho e de Josina Alves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 20.098-74 — Ivone Pescara Scorpo, em solteira Ivone Pescara, natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de junho de 1939, filha de Cláudio Pescara e de Ana Spadaro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 66.325-74 — Jorge Siega, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 3 de abril de 1947, filho de José Siega e de Diva Thereza Bosio Siega, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 66.073-74 — José Antônio Porcello da Silva que passou a assinar-se José Antônio da Silva, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 22 de agosto de 1945, filho de Rubens Fusquine da Silva e de Hilda Porcello da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 66.071-74 — Judith Marques Alexander, em solteira Judith Pereira Marques, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 17 de outubro de 1937, filha de Maria de Lourdes Pereira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 22.983-74 — Luba Galchin, em solteira Luba Arnaut, natural do Estado de São Paulo, nascida a 28 de setembro de 1934, filha de Jorge Arnaut e de Maria Arnaut, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 27.038-74 — Magdalena de Jesus Lopera, em solteira Magdalena de Jesus Pereira, natural do Estado de São Paulo, nascida a 2 de dezembro de 1933, filha de Joaquim Modesto Pereira e de Juvenilda dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 24.472-74 — Marino Tardivo, natural do Estado de São Paulo, nascido a 5 de julho de 1943, filho de Rômulo Tardivo e de Izabel Dias, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade francesa;

MJ 66.685-74 — Marisa Corrêa de Oliveira Stephan, em solteira Marisa Veloso Corrêa de Oliveira, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 12 de março de 1944, filha de Anibal Teófilo Corrêa de Oliveira e de Maria de Lourdes Veloso Corrêa de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 65.544-74 — Naor Ubirajara Stoehr, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 28 de maio de 1933, filho de Valdemar Wolfgang Stoehr e de Neida Maria Klein Stoehr, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 30.569-73 — Nelly Wiens, em solteira Nelly Siebert, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 15 de abril de 1936, filha de Jacob Siebert e de Maria Siebert, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense;

MJ 69.444-74 — Nicola Iocca, natural do Estado de São Paulo, nascido a 4 de fevereiro de 1924, filho de Alfredo Iocca e de Maria de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 25.495-74 — Nicolae Constantin Panaitescu, naturalizado brasileiro com o nome de Nicolas Panaitescu, natural da Romênia, nascido a 2 de abril de 1905, filho de Constantin Panaitescu e de Ste-

fania Panaitescu, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

MJ 65.542-74 — Olivio Paulo dos Santos, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 23 de novembro de 1907, filho de Jenuino Paulo dos Santos e de Florença Paulo dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 27.962-74 — Oswaldo Pereira de Araújo, natural do Estado de Mato Grosso, nascido a 21 de abril de 1926, filho de Pedro Pereira de Araújo e de Eulália Pereira de Araújo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 66.443-74 — Paulo Alberto de Santi que passou a assinar-se Paul Albert de Santi, natural do Estado de São Paulo, nascido a 17 de janeiro de 1935, filho de Simplicio de Santi e de Abigail Miller de Santi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 30.569-73 — Peter Wiens, brasileiro naturalizado, natural da Rússia, nascido a 30 de janeiro de 1932, filho de Jakob Jakob Wiens e de Maria Warkentin de Wiens, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense;

MJ 66.682-74 — Terezinha Johansson, em solteira Terezinha de Oliveira Marinho, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 10 de outubro de 1940, filha de José Oliveira Marinho e de Severina Antunes de Araújo, por ter adquirido, voluntariamente a nacionalidade sueca;

MJ 27.202-74 — Walter José Gibertone que passou a assinar-se Walthar Joseph Gilberto, natural do Estado de São Paulo, nascido a 17 de setembro de 1929, filho de Ricardo Gibertone e de Emilia Glossklaus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

* * *

Em 14 de fevereiro

MJ 26.109-74 — Anna Wiera Binensztok que passou a chamar-se Anna Wiera Goldberg, brasileira naturalizada, natural da Polônia, nascida a 18 de dezembro de 1900, filha de Jerzy Abramowicz e de Iwelina Abramowicz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade australiana;

MJ 3.306-74 — Aparecida Nery, em solteira Aparecida Pires da Silva, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 28 de fevereiro de 1940, filha de José Silvério da Silva e de Hilda Pires, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 1.545-74 — Aroaldo Altair de Araújo, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 19 de fevereiro de 1942, filho de Bernardino Afonso Teodoro e de Claudina de Araújo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 65.251-74 — Carmen Terezinha Koppe, em solteira Carmen Terezinha Silva, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 4 de agosto de 1948, filha de Heitor Dill e Silva e de Edi Bundchen e Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 65.252-74 — Chaim Lajb Stonicki brasileiro naturalizado, natural da Polônia, nascido a 8 de fevereiro de 1902, filho de Wolf Stonicki e de Frajdia Stonicki, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 25.491-74 — Ezilda Rocha, em solteira Ezilda Sandri, natural do Estado de São Paulo, nascida a 9 de janeiro de 1938, filha de Cezar Sandri e de Maria Millani, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 24.485-74 — Fredy Rubin, brasileiro naturalizado, natural da Romênia, nascido a 21 de novembro de 1924, filho de Carel Rubin e de Lotte Rubin, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 24.471-74 — Hilda Ottilia Ottman, natural do Estado do Paraná, nascida a 6 de outubro de 1923, filha de José Ottman e de Martha Ottman, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 64.607-74 — Irene Sinzheimer, naturalizada brasileira com o nome de Irene Mielzinski, natural da Alemanha, nascida a 22 de fevereiro de 1916, filha de Hugo Kronheim e de Kate Kronheim, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 21.623-74 — Irma Soldatelli, em solteira Irma Terezinha Machado, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 7 de setembro de 1939, filha de Valentim Silvério Machado e de Gertrudes Machado, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 65.248-74 — Josephina Sepken, em solteira Josephina Ruzas, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de maio de 1937, filha de Francisco Ruzas e de Anna Ruzas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 25.497-74 — Leyla Clarita Bourbeau, em solteira Leyla Clarita Konste, natural do Estado de São Paulo, nascida a 20 de agosto de 1933, filha de Emílio Maurício Kosuta e de Clara Tiranti Kosuta, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 64.696-74 — Manoel Esteves, natural do Estado de São Paulo, nascido a 7 de maio de 1914, filho de José Esteves e de Adelaide Lourenço, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 24.469-74 — Margarete Zacharias, natural do Estado da Guanabara, nascida a 10 de julho de 1951, filha de Nikola Zacharias e de Ernestine Zacharias, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

MJ 25.817-74 — Maria dos Anjos Lima, natural do Estado da Guanabara, nascida a 20 de dezembro de 1934, filha de Manoel José de Lima e de Adriana Cândida Pires, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 25.371-72 — Maria de Lourdes Tomal que teve o nome alterado para Maria Thomal, em solteira Maria de Lourdes Haag, natural do Estado do Paraná, nascida a 14 de fevereiro de 1933, filha de João Haag Filho e de Ana Bahl Haag, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 61-73 — Maria Félix Hagerty que teve o nome alterado para Vania Félix Holzhausen, em solteira Maria Félix, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 8 de dezembro de 1944, filha de Félix Botelho e de Maria José Botelho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 32.913-70 — Marlene Amazonas Mendes, natural do Estado do Amazonas, nascida a 17 de abril de 1944, filha de Joana Amazonas Mendes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa;

MJ 65.639-74 — Marcos Spiro que teve o nome alterado para Mark Spiro, natural do Estado da Guanabara, nascido a 29 de maio de 1935, filho de Leão Spiro e de Geny Spiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 65.539-74 — Nancy Lima de Lúcia, em solteira Nancy Duarte de Lima, natural do Estado do Pará, nascida a 6 de agosto de 1935, filha de Nicácio de Souza Lima e de Angelina Duarte de Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 65.546-74 — Orlando Dias Macário, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 19 de março de 1941, filho de Antônio Dias Macário e de Geraldina Dias de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 65.669-74 — Oswaldo da Silva Castro, natural do Estado de São Paulo, nascido a 15 de junho de 1926, filho de José da Silva Castro e de Maria Silva de Almeida, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 64.941-74 — Outran Moura Góis, natural do Estado da Bahia, nascido a 27 de novembro de 1925, filho de José Gerino de Góis e de Flora Moura Góis, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 20.099-74 — Roberto Santos Oliveira que teve o nome alterado para Robert Oliveira, natural do Estado de São Paulo, nascido a 10 de fevereiro de 1942, filho de Joaquim de Oliveira e de Celina Santos Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 25.387-74 — Teodora Andisson, em solteira Teodora de Almeida Lima, natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de dezembro de 1941, filha de Idail de Almeida Lima e de Luzia Ferraz de Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca;

MJ 24.917-74 — Vera Ehrich, brasileira naturalizada, natural da Tcheco-Eslováquia, nascida a 18 de maio de 1919, filha de Gustav Fried e de Fanny Fried, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 22.277-74 — Veronica Olsen, em solteira Veronica Arendt, natural do Estado da Guanabara, nascida a 19 de junho de 1949, filha de Otto Guenther Arendt e de Gundula Arendt, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

MJ 25.496-74 — Viacheslav Ivanovich Toropovsky, brasileiro naturalizado, natural da China, nascido a 20 de janeiro de 1925, filho de Ivan Toropovsky e de Zinalda Toropovsky, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 25.987-74 — Wilma Frasson, natural do Estado do Paraná, nascida a 28 de dezembro de 1939, filha de Gildo Frasson e de Maria Garcia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 65.811-74 — Zenaide Martins Soto, em solteira Zenaide Oliveira Martins que teve o nome alterado para Zenaide M. Soto, natural do Estado da Bahia, nascida a 5 de março de 1939, filha de Natanael Andrade Martins e de Isaura Oliveira Martins, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

* * *

Reaquisição

O *Diário Oficial* publicou atos do Presidente da República na Pasta da Justiça, declarando a reaquisição dos direitos políticos dos abaixo indicados:

Em 15 de agosto

Luzia Maria de Carvalho, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 15 de abril de 1935, filha de Joaquim Francisco de Carvalho e de Sebastiana Maria de Carvalho, residente no Estado do Paraná.

Em 7 de outubro

Jacira Câmara Blume, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 8 de outubro de 1943, filha de Cícero Câmara Madureira e de Maria Elisa de Oliveira Madureira, residente no Estado da Guanabara.

Em 31 de dezembro

Roberto Magalhães Cerqueira Pinto, natural e residente no Estado da Guanabara, nascido em 11 de setembro de 1951, filho de Alberto Carlos Cerqueira Pinto e de Iracy Magalhães Cerqueira Pinto.

Em 17 de janeiro

Jeremias Alcamim da Silva, natural e residente no Estado de São Paulo, nascido em 31 de agosto de 1952, filho de Sebastião Balleiro de Alcamim e Eduwirges Maria da Silva Balleiro.

Em 23 de janeiro

Airton de Castro, natural do Estado do Ceará, nascido em 14 de maio de 1932, filho de João José de Castro e Ana de Souza Castro, residente no Estado de São Paulo.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

Págs.

Págs.

— D —

DIREITOS POLÍTICOS

- Perda 103
- Reaquisição 114

— E —

EMENTARIO

- Publicações do mês de fevereiro 102

ESTANCIA HIDROMINERAL

- Município. Autonomia. — Aplicação do artigo 15, § 1º, "a", da E.C. nº 1, de 1969 — Para que a lei estadual declare estância hidromineral um município, excluindo a eleição direta de Prefeito, é necessário que ocorra o pressuposto de regular exploração, nele, de águas minerais. — Recurso extraordinário não conhecido. — Acórdão do STF de 4-9-74 no Recurso Extraordinário número 77.705 — MA 98

— F —

FILIAÇÃO PARTIDARIA

- Mudança de partido — O único fundamento que poderia justificar a admissão do recurso seria o de contrariedade à Constituição Federal. Ora, nada se alegou a este respeito. — Despacho do Ministro Rodrigues Alckmin, de 27-11-74 — STF no Agravo de Instrumento nº 62.394 — PA 88

FUNCIONÁRIO

- Contagem de tempo — Serviço gratuito. Necessidade de legislação autorizativa. Jurisprudência do STF — Parecer do Consultor-Geral da República 102

— I —

INELEGIBILIDADE

- Militar reformado (A.I.) — Recurso extraordinário — Inelegibilidade de candidato à Prefeitura Municipal punido nos termos do art. 7º, § 1º, do A.I. nº 1-64, embora sem suspensão dos direitos políticos. — Constitucionalidade da L.C. nº 5-70 afirmada pelo acórdão recorrido, com a declaração de que, "enquanto a lei não fixar outro prazo... não será ele superior a uma década". — Interesse na decisão do recurso extraordinário, apesar de ultrapassada a eleição a que se refere o julgado. — Inexistência de ofensa à Constituição. — Recurso não conhecido. — Acórdão do STF de 5-12-73 no Recurso Extraordinário nº 75.403 — SP 88

— L —

LEGISLAÇÃO

- Decreto nº 75.109, de 23-12-74 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento 100
- Decreto nº 75.112, de 23-12-74 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento 101

— T —

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- Mato Grosso — Nomeação de Juiz Efetivo do TRE 102
- Paraíba — Nomeação de Juiz Efetivo do TRE 102

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	Págs.		Págs.	
ATA DAS SESSÕES				
— Ata da 54ª Sessão, em 6 de agosto de 1974	73	— Nº 5.555 (Recurso nº 4.164) MT	76	
— Ata da 82ª Sessão, em 24 de setembro de 1974	74	— Nº 5.556 (Recurso nº 4.167) AM	76	
— Ata da 87ª Sessão, em 1 de outubro de 1974	74	— Nº 5.557 (Recurso nº 4.169) MT	76	
— Ata da 89ª Sessão, em 3 de outubro de 1974	75	— Nº 5.558 (Recurso nº 4.174) RN	76	
— Ata da 91ª Sessão, em 7 de outubro de 1974	76	— Nº 5.559 (Recurso nº 4.170) MT	76	
— Ata da 99ª Sessão, em 18 de outubro de 1974	77	— Nº 5.560 (Recurso nº 4.173) RN	76	
— Ata da 100ª Sessão, em 21 de outubro de 1974	78	Sessão de 7-10-74		
— Ata da 110ª Sessão, em 5 de novembro de 1974	79	— Nº 5.564 (Recurso nº 4.183) CE	77	
— Ata da 112ª Sessão, em 7 de novembro de 1974	80	— Nº 4.565 (Recurso nº 4.185) PA	77	
— Ata da 113ª Sessão, em 8 de novembro de 1974	80	— Nº 5.566 (Recurso nº 4.180) GB	77	
— Ata da 114ª Sessão, em 8 de novembro de 1974	81	— Nº 5.567 (Recurso nº 4.188) GB	77	
— Ata da 119ª Sessão, em 13 de novembro de 1974	82	— Nº 5.568 (Recurso nº 4.190) RN	77	
— Ata da 121ª Sessão, em 15 de novembro de 1974	82	— Nº 5.569 (Recurso nº 4.186) GB	77	
— Ata da 122ª Sessão, em 19 de novembro de 1974	83	— Nº 5.570 (Recurso nº 4.194) RN	77	
— Ata da 123ª Sessão, em 21 de novembro de 1974	83	— Nº 5.571 (Recurso nº 4.196) PA	77	
— Ata da 125ª Sessão, em 26 de novembro de 1974	84	Sessão de 18-10-74		
— Ata da 126ª Sessão, em 27 de novembro de 1974	84	— Nº 5.611 (Recurso nº 4.225) GB	78	
— Ata da 127ª Sessão, em 3 de dezembro de 1974	84	— Nº 5.612 (Recurso nº 4.224) GB	78	
— Ata da 128ª Sessão, em 3 de dezembro de 1974	85	— Nº 5.613 (Recurso nº 4.229) GB	78	
— Ata da 129ª Sessão, em 4 de dezembro de 1974	85	— Nº 5.614 (Recurso nº 4.231) GB	78	
— Ata da 130ª Sessão, em 5 de dezembro de 1974	85	— Nº 5.616 (Recurso nº 4.228) GB	78	
— Ata da 131ª Sessão, em 11 de dezembro de 1974	86	— Nº 5.617 (Recurso nº 4.227) GB	78	
— Ata da 132ª Sessão, em 12 de dezembro de 1974	86	— Nº 5.618 (Recurso nº 4.226) GB	78	
— Ata da 133ª Sessão, em 17 de dezembro de 1974	87	— Nº 5.619 (Recurso nº 4.230) GB	78	
PUBLICAÇÕES DE DECISÕES				
ACÓRDÃOS				
Sessão de 24-9-74				
— Nº 5.540 (Recurso nº 4.156) SP	74	— Nº 5.620 (Recurso nº 4.232) GB	78	
— Nº 5.541 (Recurso nº 4.155) SP	74	— Nº 5.621 (Recurso nº 4.234) AM	78	
Sessão de 3-10-74				
— Nº 5.553 (Recurso nº 4.172) PE	76	Sessão de 21-10-74		
— Nº 5.554 (Recurso de Diplomação nº 276) GB	76	— Nº 5.622 (Recurso nº 4.208) PA	79	
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL				
JURISPRUDENCIA				
— Recurso Extraordinário nº 75.403 (SP)				88
— Recurso Extraordinário nº 77.705 (MA)				98
— Agravo de Instrumento nº 62.394 — Despacho (PA)				100

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1975